



# Deputados do Agreste cobram investimentos para a região

*Governo do Estado recebeu críticas por não realizar obras importantes para a população*

**A**cobrança por mais investimentos para o Agreste do Estado foi a tônica da reunião plenária de ontem. O deputado Edson Vieira (União) lamentou a ausência de obras estaduais para a cidade de Santa Cruz do Capibaribe (Agreste Setentrional) nos anúncios feitos pelo Governo no evento Ouvir para Mudar, realizado na última quarta (27) no município. Ele destacou a demanda local pela pavimentação de cerca de 20 km da estrada de terra que liga Santa Cruz à cidade de Barra de São Miguel, na Paraíba.

“É uma estrada que recebe sulanqueiros, confeccionistas e agricultores, e liga Santa Cruz ao distrito da Vila do Pará, com um projeto de cerca de R\$ 70 milhões. Mas o Governo falou, falou e infelizmente frustrou a expectativa da população ao não anunciar a obra. Do outro lado da divisa, a Paraíba já fez a parte dela”, criticou.

Edson Vieira também cobrou a construção de uma nova rodoviária em Santa Cruz do Capibaribe, além da reforma da tubulação de água na sede do município e o fornecimento de água para o distrito da Vila do Pará. Por fim, o parlamentar demandou o recapeamento da rodovia PE-130, que liga Ta-

quaritinga do Norte (Agreste Setentrional) à BR-104.

### GARANHUNS

No mesmo sentido, Cayo Albino (PSB) se juntou à crítica em relação aos anúncios de obras no âmbito do programa Ouvir para Mudar. Ele citou como exemplo a construção de uma maternidade em Garanhuns que, após mais de um ano de promessa, ainda não possui projeto aprovado. “Que o Governo do Estado possa, de fato, fazer as obras. Nós queremos que aconteça, mas não podemos admitir que a governadora Raquel Lyra faça do Ouvir para Mudar um palanque político, com falsas promessas para o povo pernambucano”, afirmou.

O socialista também prestou esclarecimentos a respeito do embargo feito pela Prefeitura de Garanhuns à construção de uma creche do Governo do Estado. Ele justificou que a obra foi suspensa por falta de licença ambiental por parte da gestão estadual, além de outras irregularidades, como ausência de autorização para remoção de dois exemplares de pau brasil e desconformidade com o plano diretor da cidade.

### DEBATE

Em resposta a Cayo Albino, Izaías Régis (PSDB),



**AGreste – Edson Vieira lamentou o Governo não anunciar obras importantes para Santa Cruz do Capibaribe**



**GARANHUNS – Cayo Albino justificou o embargo da Prefeitura à obra de uma creche estadual na cidade**



**DEBATE – Izaías Régis respondeu às críticas de Cayo Albino e defendeu o Governo Raquel Lyra**



**HABITAÇÃO – Waldemar Borges cobrou uma proposta para os ocupantes do antigo Colégio Americano Batista**

que é ex-prefeito de Garanhuns e aliado da governadora, afirmou que o socialista desconhece os vários casos de ordens de serviços pregressas que não foram cumpridas. Régis garantiu a execução do projeto da maternidade de Garanhuns.

O tucano acusou a atual gestão do município, exercida pelo pai de Cayo Albino, de embargar obras de creches e condenou a construção massiva de praças públicas, o que, de acordo com ele, seria uma cópia de projetos da capital, comandada pelo prefeito João

Campos. “Garanhuns é uma cidade que merece respeito e precisa de pessoas que a amem de verdade e realizem as coisas que precisam ser feitas”, ressaltou.

Citado no discurso de Izaías Régis, Cayo Albino voltou a se pronunciar. Ele defendeu a construção das praças e destacou a retomada de obras de cinco creches que, segundo o parlamentar, foram abandonadas pela gestão de Izaías Régis, além de dois hospitais. O deputado ainda cobrou uma postura combativa do ex-gestor frente aos supostos prejuí-

zos causados pelo Governo Raquel Lyra. “Não irei me furtar de cobrar do Governo do Estado as promessas que são feitas e não são cumpridas.

Eu queria ver essa postura de vossa excelência quando o Governo tentou acabar com o Festival de Inverno e quando tirou o convênio de R\$ 12 milhões que tinha com o município”, pontuou.

### HABITAÇÃO

Depois de ser procurado por representantes de movimentos sociais que lutam por moradia, Waldemar

Borges (MDB) denunciou a falta de propostas concretas do Governo do Estado para resolver o caso da ocupação do terreno do antigo Colégio Americano Batista.

“Está faltando o Governo do Estado fazer uma proposta mais concreta a ser oferecida às 900 famílias que estão no Americano Batista. Até agora, o que se tem, além dos esforços do Ministério Público e da própria mesa de negociação, são propostas muito vagas, que falam de terrenos que serão oferecidos pelo Governo para recepcionar essas famílias, mas que objetivamente não tomaram a forma de algo concreto. Não se sabe exatamente que terreno é esse, onde ele fica, como será distribuído esse terreno, e isso gera um clima de insatisfação e insegurança”, explicou Borges.

Ainda de acordo com Borges, existem dois motivos para a ocupação do Americano Batista: o grande déficit de moradias no Estado e a ociosidade do terreno da escola, que foi desapropriado em 2023 por mais de R\$ 80 milhões e não teve destinação até agora.

Concordando com o colega, Sileno Guedes (PSB) lembrou em aparte que a atual gestão recentemente desapropriou outro prédio na Avenida Abdias de Carvalho, no Recife, por R\$ 99 milhões, com a justificativa de que ali será construído um equipamento de educação. Porém, segundo ele, não existe ainda um projeto para a área.

*Continua na página 2*

Continuação da página 1

FOTOS: ROBERTO SOARES

Em defesa do Governo Raquel Lyra, o deputado Joãozinho Tenório (PRD) destacou que a gestão não inicia uma obra sem antes ter todo o recurso aprovado e no caixa para que ela possa ter "começo, meio e fim". Ele acrescentou que para o terreno do Americano Batista está prevista a construção de uma escola técnica. Os recursos da desapropriação, segundo o parlamentar, vieram do Fundo Nacional de Educação e, portanto, não poderiam ser destinados a outra função.

**SEGURANÇA**

Socorro Pimentel (União) registrou visita ao Hospital da Polícia Militar, no Recife, e destacou o trabalho de reestruturação do Sistema de Saúde dos Militares de Pernambuco (Sismepe). De acordo com a deputada, diversas medidas já foram tomadas, como a regularização financeira, a compra de insumos e a retomada dos atendimentos médicos.

Além disso, Pimentel anunciou que estão em curso a compra de equipamentos médicos, a locação de duas ambulâncias tipo UTI e a implantação de um serviço de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para a unidade. A deputada



**SEGURANÇA – Socorro Pimentel celebrou a reestruturação do Sistema de Saúde dos Militares de Pernambuco**

ressaltou o envio de emendas parlamentares da sua cota para a saúde dos policiais e familiares. "A governadora Raquel Lyra não mede esforços para garantir que os nossos militares e seus dependentes tenham acesso a uma saúde de qualidade, reconhecendo a importância de cada homem e cada mulher que veste a farpa e coloca a própria vida a serviço de Pernambuco", salientou.

**JULGAMENTO**

João Paulo (PT) noticiou o início do julgamento, ontem, da ação penal contra o ex-presidente Jair Bolsonaro.

ro e mais sete réus por tentativa de golpe de estado após as eleições de 2022. O deputado lembrou que Bolsonaro responde por crimes como organização criminosa armada, atentado contra o estado democrático de direito, golpe de estado, dano qualificado por violência e grave ameaça. Para o parlamentar, o Brasil vive um momento histórico.

João Paulo salientou que o julgamento marca o nascimento de um novo Brasil, em que pela primeira vez militares de alta patente são levados ao banco de réus por atentarem contra a democracia. "O julgamento que se

inicia hoje é também a prova de que o Brasil se afirma como as maiores democracias do mundo, porque dispõe de mecanismos institucionais para conter a barbárie e punir aqueles que tentam destruí-las. Nunca mais a democracia será ameaçada impunemente", frisou.

Em consonância com o colega de partido, Doriel Barros (PT) considerou que o fato do julgamento estar acontecendo já é uma "vitória muito grande para aqueles que são democratas". Ele lembrou as pressões sofridas pelo Supremo Tribunal Federal, que incluíram sanções contra ministros e a taxação



**JUSTIÇA – João Paulo destacou a força das instituições brasileiras no caso do julgamento de Jair Bolsonaro**

de produtos brasileiros, para impedir a realização do julgamento.

O deputado também salientou que, ao contrário do que afirmam alguns dos advogados de defesa, não houve coação na delação premiada do coronel Mauro Cid, e que o processo obedece ao devido processo legal.

A exemplo de João Paulo, Barros salientou a importância de punir a tentativa de golpe de estado. "Imagine se essa turma tivesse feito tudo que eles fizeram, e não acontecesse nada, como eles estavam querendo? Talvez nossos filhos e netos, no futuro, viessem a viver num

país autoritário."

**MÉDICOS**

Doriel Barros também registrou a chegada a Pernambuco de 56 novos profissionais do programa Mais Médicos, do Governo Federal. Ele destacou que três desses médicos irão para o município de Águas Belas, no Agreste Meridional.

"Vários outros municípios estão recebendo o Mais Médicos, mas tem alguns prefeitos que fazem questão de esconder que é o presidente Lula que está enviando os médicos", observou.

**ENERGIA**

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) elogiou a realização do 14º Fórum Nordeste, no Recife, na última segunda (1º). O evento, organizado pelo Grupo EQM, debateu inovação e sustentabilidade no setor sucroenergético. De acordo com Costa, o encontro aprofundou os desafios e as potencialidades da transição energética.

"A gente discutiu energias renováveis, biocombustíveis, sustentabilidade, descarbonização da economia. Espaços como esses são importantes para fazermos discussões a favor do desenvolvimento do nosso Estado. Foi uma troca de ideias e de experiências muito positiva", salientou.



**BOLSONARO – Doriel Barros considerou o início do julgamento do ex-presidente como "uma vitória dos democratas"**



**EVENTO – João Paulo Costa relatou a sua participação no Fórum Nordeste 2025, organizado pelo Grupo EQM**

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Comissão de Justiça aprova pedidos de empréstimo do Estado

*Meio Ambiente acatou proposta que adia proibição da entrada de carros a combustão em Noronha*

**A** Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem, por unanimidade, duas propostas que autorizam o Poder Executivo a tomar empréstimos nos montantes de R\$ 1,7 bilhão e de US\$ 152 milhões. As matérias de autoria do Governo do Estado tramitam em regime de urgência e foram acatadas com alterações que preveem mais transparéncia na aplicação dos recursos.

Em tramitação desde junho, o Projeto de Lei (PL) nº 3057/2025 trata de uma operação de crédito no âmbito do Programa de Investimento Intersetorial junto a instituições nacionais e estrangeiras no valor de até R\$ 1,749 bilhão. Relatora da proposição, a deputada Débora Almeida (PSDB) votou pela aprovação com as mudanças estabelecidas pelo substitutivo.

O novo texto indica que a verba deverá ser utilizada para projetos e investimentos de infraestrutura hídrica e viária, além de aportes nas áreas de saúde, segurança pública e educação, entre

outras ações para reduzir as desigualdades sociais e regionais. Também determina que o Executivo disponibilize informações detalhadas no Portal da Transparéncia sobre o empréstimo, da captação à efetiva execução e pagamento aos credores.

Determinação semelhante consta no substitutivo ao PL nº 3088/2025, que teve relatoria do deputado Waldemar Borges (MDB). O projeto autoriza o Estado a captar US\$ 60 milhões com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e mais US\$ 92,25 milhões junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A primeira parte do recurso será destinada ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia dos Gastos Públicos (Progéstão) e a segunda, ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal de Pernambuco (Profisco III-PE).

## BIOMETRIA

Ainda na reunião, o co-



**JUSTIÇA – Propostas autorizam o Poder Executivo a tomar empréstimos de R\$ 1,7 bilhão e de US\$ 152 milhões**

legiado de Justiça aprovou, em tramitação conjunta, cinco proposições que tratam da segurança nos estádios de futebol de Pernambuco. Relatora das matérias, Débora Almeida apresentou um texto unificando os conteúdos em um substitutivo.

“Quero agradecer à Comissão pela liberdade que tive para estabelecer um diálogo conjunto com líderes das torcidas organizadas, presidentes de clubes e representantes da Federação Pernambucana de Futebol para elaborar um apanhado dos projetos apresentados pelos colegas”, declarou a deputada.

As proposições originais foram apresentadas pelo ex-deputado Kaio Manicoba

e pelos deputados Willian Brígido (Republicanos), Joel da Harpa (PL) e Coronel Alberto Feitosa (PL). Entre as medidas previstas, estão a utilização de biometria facial, o registro das torcidas organizadas, o monitoramento por câmeras e a proibição da filiação de inscritos no Cadastro de Maus Torcedores.

O parecer recebeu ajustes durante a discussão. Presidente do colegiado e autor de duas das matérias originais, Feitosa pediu que o monitoramento por câmeras seja obrigatório também em arenas menores, com capacidade a partir de 10 mil pessoas, e não somente nos estádios com capacidade superior a 20 mil torcedores.

Outra questão debatida foi o prazo para o início da vigência da norma, uma vez aprovada. Conforme o texto final, a lei deverá começar a valer 60 dias após a publicação, permitindo que as regras já estejam em vigor para o Campeonato Pernambucano de Futebol de 2026.

## TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A proibição da entrada de carros a combustão em Fernando de Noronha pode ser adiada para agosto de 2029. A proposta que prevê mais prazo para a medida de transição energética no arquipélago recebeu aval ontem da Comissão de Meio Ambiente.

Originalmente, a Lei nº 16.810/2020 previa a inter-

dição a partir de 2022, mas sofreu duas alterações que estenderam o prazo para 2023 e, depois, para agosto de 2025 – versão em vigor. A norma também veda, a partir de 2030, a circulação e permanência de automóveis a combustão na ilha, com exceção de embarcações, aeronaves, tratores e outros veículos utilizados em obras.

O texto acatado no colegiado presidido pela deputada Rosa Amorim (PT) substitui os projetos de lei nº 2653/2025, de autoria de Débora Almeida, e nº 2689/2025, do deputado Waldemar Borges. O primeiro previa o adiamento para 2030, e o segundo, para 2028.

FOTO: ANJU MONTEIRO



**FUTEBOL – Débora Almeida consolidou cinco propostas para aumentar a segurança nos estádios nas partidas em Pernambuco**



**MEIO AMBIENTE – Proposta aprovada pelo colegiado prevê mais prazo para a medida de transição energética em Fernando de Noronha**

# Hospital dos Servidores do Estado completa 100 anos e recebe homenagem do Poder Legislativo

*Instituição conta com 1,2 mil profissionais e atende 200 mil servidores e dependentes*

A Alepe realizou, na noite de segunda (1), reunião solene em homenagem ao centenário do Hospital dos Servidores de Pernambuco (HSE). A iniciativa partiu de requerimento do deputado Joãozinho Tenório (PRD), aprovado pelo Plenário da Casa.

## O HSE foi fundado em 1925, no bairro do Espinheiro, no Recife

Em seu discurso, Joãozinho Tenório destacou o papel histórico do hospital, fundado em 1925 no bairro do Espinheiro, no Recife, inicialmente como Hospital Centenário. “A inauguração do HSE representou muito mais do que um ges-

to simbólico. Ali, o Estado de Pernambuco assumiu um compromisso concreto com a vida”, ressaltou o parlamentar.

Atualmente, a unidade central e histórica do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (Sassepe) reúne mais de 1.200 profissionais e atende aproximadamente 200 mil servidores e seus dependentes.

### CONCURSO

Uma placa comemorativa foi entregue ao presidente do Instituto de Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado (Iassepe), Wagner Benigno, que defendeu a realização de concurso público para a instituição. “O nosso intuito é conseguir regularizar a contratação dos profissionais, para poder dar uma segurança maior a todos e melhorar o nosso sistema”, disse.



FOTO: ROBERTO SOARES

DIÁLOGO – Autoridades e servidores querem ampliação do HSE para atender às necessidades da rede

## Homenagem na Alepe foi proposta pelo deputado Joãozinho Tenório

Em nome dos servidores, a conselheira Beatriz Gomes destacou a luta histórica da categoria para manter o HSE no sistema público de saúde. A integrante do Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco (Condasp) também cobrou melhorias. “Quere-

mos apoio da Assembleia Legislativa para que convença a governadora a ampliar o hospital. Ele já tem 100 anos, e a realidade hoje é outra”, afirmou.

A mesa da solenidade foi composta também pela médica Isabela Nascimento, diretora do HSE; pelo secretário executivo da Saúde,

Douglas Rodrigues; pelo coronel Renato Pinto Aragão, diretor do Sistema de Saúde dos Militares de Pernambuco, e pela diretora médica do HSE, Carla Moura.

A noite foi encerrada com apresentação cultural do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores e colaboradores da Alepe.



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiaape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

## Atos

### ATO N° 630/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000715/2025, **do Gabinete do Deputado France Hacker**,  
**RESOLVE:** nomear **PEDROG JOSE DOS SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Setembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 90.8%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Setembro de 2025.

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### ATO N° 635/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000718/2025, **do Gabinete do Deputada Socorro Pimentel**,  
**RESOLVE:** exonerar **SEVERINA ANTONIA FERNANDO** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **EDILEUSA ANTONIA DA SILVA TOMAZ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 01 de Setembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

### ATO N° 636/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000719/2025, **do Deputado Doriel Barros**, Vice-Líder da BANCADA DA FEDERAÇÃO PT/PV/PC DO B,  
**RESOLVE:** exonerar **MARCELA AUGUSTA CORRÉA DE SOUSA** do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquela Vice-liderança, a partir do dia 02 de Setembro de 2025, nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

### ATO N° 637/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000720/2025, **do Deputado Doriel Barros**, Vice-Líder da BANCADA DA FEDERAÇÃO PT/PV/PC DO B,  
**RESOLVE:** nomear **JAMILLY EVILLY SILVINO**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquela Vice-liderança, a partir do dia 03 de Setembro de 2025 nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

### ATO N° 638/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000721/2025, **do Gabinete do Deputado Joaozinho Tenório**,  
**RESOLVE:** exonerar **MORGANA CIBELE DE JESUS SOUZA BARROS** do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **NATHÁLIA SÁ PACHECO DE MACÉDO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 01 de Setembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

### ATO N° 639/2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000722/2025, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto**,  
**RESOLVE:** nomear **WYCTOR HUGO PEREIRA GOMES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Setembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto  
Presidente

## Edital

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos Deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE) e JUNIOR MATUTO (PRD), membros titulares, e, aos Deputados suplentes: ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), JOÃO PAULO (PT), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS) e ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), o **CANCELAMENTO** da reunião prevista para as 11h do dia 3 de setembro de 2025, quarta-feira, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.  
Recife, 2 de setembro de 2025.

Deputado Joel da Harpa  
Presidente

## Ordem do Dia

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

### ORDEM DO DIA

**Discussão Única da Indicação nº 12862/2025**  
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Bom Conselho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o serviço de melhorias na iluminação em toda extensão da Rua São Bento, no município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12863/2025**  
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Vice-prefeito da cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de que sejam realizadas as obras de pavimentação asfáltica da Rua da Mocidade, situada no bairro do Morro da Conceição, especialmente no trecho localizado por detrás da Santa do Morro da Conceição, área de grande circulação de moradores, turistas e romeiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12864/2025**  
Autor: Dep. Romero Albuquerque

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto  
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias  
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor  
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes  
2º Secretário, Deputado Cláudiano Martins Filho  
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho  
4º Secretário, Deputado Izaías Régis  
1º Suplente, Deputado Doriel Barros  
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho  
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque  
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz  
5º Suplente, Deputado Willian Brígido  
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório  
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos  
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva  
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte  
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva  
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins  
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno  
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade  
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo  
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima  
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo  
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira  
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha  
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres  
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos  
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier  
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes  
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior  
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos  
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

## COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)  
Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Mauricio Moura Maranhão da Fonte  
Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira  
Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão



Apelo ao Vice-Prefeito da cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de que sejam realizadas obras de implantação de corrimão na escadaria localizada na Rua Alcântara Machado, no bairro do Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12865/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de instalarem geomanta nas encostas da Rua Pastor Evangélico Benoboy Carvalho de Souza, nºs 212, 386, 382 e 364, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12866/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de instalarem geomanta nas encostas da Rua Terceira Travessa Quarenta, nºs 114 e 23, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12867/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de instalarem geomanta nas encostas da Rua Ladeira da Alegria, nºs 204, 210 e 211, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12868/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a recuperação dos paralelepípedos em toda a extensão da Rua Conde de Sabugosa, no Bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12869/2025**  
**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja viabilizado o envio do projeto Carreta da Mulher Pernambucana ao município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12870/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB visando o conserto e a manutenção das canaletas da Rua Córrego Antônio Rodrigues, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12871/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de instalarem geomanta nas encostas da Rua Córrego Antônio Rodrigues, nºs 191, 612, 703, 709, 715, 350, 740, 567, 691, 629, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12872/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Padre Henrique, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12873/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido realizar a conclusão da encosta da Rua Teolândia, nº 281, no bairro do Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12874/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua G, no bairro de Redenção, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12875/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Paes Cabral, no bairro Universitário, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12876/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Maestro Nelson Ferreira, no bairro de Barra da Conceição, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12877/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Clube Abanadores o Leão, no bairro de São Vicente de Paulo, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12878/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua São Mateus, no bairro de Jaguara, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12879/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Saúde no sentido de que seja implantado o serviço de Atendimento Móvel de Odontologia no bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12880/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Saúde no sentido de que seja disponibilizado uma Unidade Móvel de Prevenção de Câncer de Mama e Colo do Útero para o bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12881/2025**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita da cidade de Olinda, ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Olinda e à Secretária de Obras de Olinda visando a drenagem e o serviço de recapeamento da Av. Olinda, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12882/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a recuperação dos paralelepípedos ou pavimentação em toda a extensão da Rua Bartolomeu Gusmão, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12883/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB visando a instalação de corrimão na Rua Monsenhor João Olímpio dos Santos, na 5º Travessa, nº 445, no bairro do Ibura (Vila do Sesi), na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12884/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar a poda das árvores nos dois lados do canal localizado na Rua Professor José Vicente, bem como nas calçadas das casas, do Largo da Rua Alvorada com a Rua Tel. Delmíro Selva, e em toda a extensão das ruas São Silvestre e 31 de Março, no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12885/2025**  
**Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de instalar dois coletores de lixo (início e término), da Rua Professor José Vicente, no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12886/2025**  
**Autor: Dep. Claudiano Martins Filho**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja realizada a inclusão no cronograma da Carreata da Saúde da Mulher o município de Águas Belas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12887/2025**  
**Autor: Dep. Cayo Albino**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de uma Cozinha Comunitária no município de Correntes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12888/2025**  
**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

**Solicita que seja criada a Medalha Mérito de Comunicação Jornalista Grácia Araújo, a fim de homenagear a apresentadora mais popular da televisão pernambucana e reconhecer o trabalho dos profissionais de comunicação de todo o Estado de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12889/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Tamandaré, no bairro do Alto José Leal, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12890/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Avenida São José, no Bairro do Alto José Leal, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12891/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Rio Guaiá, no bairro de Boa Esperança, na cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12892/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua São Luiz (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12893/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Saúde no sentido de que sejam providenciadas a construção de uma UPA, no bairro de Lage Grande, na cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12894/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Soledade, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12895/2025**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e ao Secretário de Educação visando a construção de uma creche no bairro Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12896/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Rio Guaira, no Bairro de Boa Esperança, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12897/2025****Autor:** Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que seja realizada a Operação Tapa-Buracos, bem como todas as melhorias infraestruturais necessárias na PE-162, que liga Sanharó a Xucuru, passando por Jenipapo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12898/2025****Autor:** Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER visando a instalação de postes de iluminação pública no trecho da BR-232 que atravessa a zona urbana do Município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12899/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12900/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12901/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12902/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12903/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Carnaúbeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12904/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12905/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12906/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12907/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Ibirimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12908/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12909/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12910/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12911/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12912/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12913/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12914/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12915/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12916/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12917/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12918/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12919/2025****Autor:** Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de promoverem a instalação de dessalinizadores para poços artesianos de água salobra, no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12920/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco visando o estudo de viabilidade de duplicação na PE-28.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única da Indicação nº 12921/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco visando o estudo de viabilidade de duplicação na PE-33.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3980/2025****Autor:** Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos aos empreendedores integrantes da Cadeia Produtiva do Turismo da cidade de Paulista, em reconhecimento ao compromisso e dedicação pelo fortalecimento do turismo local, em celebração aos 90 anos de emancipação política do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3981/2025****Autor:** Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao partido político Republicanos, na pessoa do Deputado Federal Marcos Pereira, Presidente Nacional, pelos seus 20 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3982/2025****Autor:** Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos à direção do movimento da Renovação Carismática Católica em Pernambuco pela celebração dos 50 (cinquenta) anos de evangelização em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3983/2025****Autor:** Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Espaço Comunitário Gris Solidário, ao Somos todos Muribeca, ao Coletivo Caranguejo Tabaias Resiste, ao Caranguejo Uca, ao Ibura Mais Cultura, a Associação Fórum de Suape, ao Forte Tejipió e a FASE Pernambuco em razão das suas contribuições e atuação como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3984/2025****Autor:** Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos a Habitat Brasil, ao Centro Sabiá, ao Coletivo Força Tururu, ao Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Recife, a Redes do Beberibe, ao Projeto Casa de Sal, ao Cendhec e a Cáritas em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

**Discussão Única do Requerimento nº 3985/2025****Autor:** Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Núcleo Jurema - Feminismos, Agroecologia e Ruralidades, a Comissão Ambiental Jaboatão dos Guararapes, ao Movimento Social e Cultural Cores do Amanhã, ao Clima Queer, a Associação Sítio Ágata, a ONG Todas para o Mar, ao Coletivo

Mulheres Periféricas LGBT e a Associação Grupo Espaço Mulher de Passarinho em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3986/2025

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos a Turma do Flau, a Diaconia, a Casa da Mulher do Nordeste, a Kapiwara, ao Centro Social Dom João Costa, a Manga Rosa Soluções em Agroecologia Urbana, a Articulação Nacional de Pescadora e ao Ruy Frazão Sustentável em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3987/2025

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Conselho Indigenista, Missionário - CIMI, a ONG Caatinga, A Casa da Vovó Bibia, a ASSICUCA, a ARATU e Articulação Semiárido Brasileiro - ASA em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3988/2025

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Instituto InterCidadania, ao Alto Sustentável, ao Movimento Independente de Homens Trans e Transmasculinidades de Pernambuco (MOVIHT-PE), ao Coletivo Chié do Entra, ao Jardins de Saberes, ao MOJIPÉ, ao Movimento Camponês Popular, a Casa Maria Antônia e a Escola dos Ventos em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3989/2025

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos a Articulação Nacional de Agroecologia - ANA, ao GT Justiça Climática e Agroecologia da ANA, a Associação Brasileira de Agroecologia - ABA e a Rede Feminismo e Agroecologia do Nordeste em razão das suas contribuições e atuações como defensores dos direitos ambientais que lutam pela garantia dos direitos socioambientais, por uma sociedade mais justa e igualitária e no combate dos efeitos das mudanças climáticas e do racismo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3990/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Senhor Alex Campos, pelo mandato à frente da Compesa, que se encerra no mês de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3991/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Senhor Douglas Nóbrega, pela indicação para assumir a presidência da Compesa, anunciada no dia 16 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3992/2025

Autor: Dep. João Paulo

**Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 16 de outubro de 2025, em homenagem aos 70 anos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3993/2025

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à soldada da Polícia Militar de Pernambuco, Stella Thainá da Silva, pela sua histórica conquista de se tornar a primeira mulher trans a ingressar na corporação com sua identidade de gênero oficialmente reconhecida, representando um marco de inclusão, diversidade e respeito aos direitos humanos em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

#### Discussão Única do Requerimento nº 3994/2025

Autor: Dep. Joaquim Tenório

Voto de Aplausos ao Prefeito de São Joaquim do Monte, Duguinha Lins e ao Pároco Leonardo Bezerra, da Paroquia de São Joaquim do Monte, pelo sucesso na realização da 32ª Romaria de Frei Damião, realizada nos dias 27 a 31 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2025

## Atas

### ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2025.

#### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS E JARBAS FILHO

ÀS 14:30 HORAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; MÁRCIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIA; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÉNICO E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIÓ MANÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 609/2025. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JARBAS FILHO E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR ACERCA DO PLEBISCITO POPULAR CONTRA A ESCALA 6X1, A FAVOR DA TAXAÇÃO DOS RICOS E DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA QUEM GANHA ATÉ 5 MIL REAIS. O DEPUTADO RESSALTA QUE O PLEBISCITO É UM INSTRUMENTO FUNDAMENTAL DE LUTA DA CLASSE TRABALHADORA CONTRA A EXPLORAÇÃO E EM FAVOR DA JUSTIÇA SOCIAL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE CELEBRA OS AVANÇOS OBTIDOS NAS POLÍTICAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM AGOSTO, MÊS DESTINADO À CAUSA. A DEPUTADA DESTACA O LANÇAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA DA PRIMEIRA INFÂNCIA PELO GOVERNO

FEDERAL; MENCIONA A REINAUGURAÇÃO DO PROGRAMA MÃE CORUJA EM IPOJUCA E A PARTICIPAÇÃO DA CIDADE EM UM CURSO OFERECIDO PELA FUNDAÇÃO VAN LEER, QUE DEU ORIGEM AO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA VOLTADO PARA AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO. O DEPUTADO JARBAS FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REPERCUTE O CRESCIMENTO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA NAS PESQUISAS DE INTENÇÃO DE VOTO PARA AS ELEIÇÕES DE 2026. O PARLAMENTAR ELOGIA A ATUAÇÃO DA GESTORA ESTADUAL E DESTACA QUE O AVANÇO NAS PESQUISAS REFLETE O RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO PELAS AÇÕES E INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO GOVERNO DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DESTACA INVESTIMENTOS DO GOVERNO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO E SAÚDE. A PARLAMENTAR REGISTRA VISITA AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) E AOS HOSPITAIS DOM TOMÁS E DOM MALAN, EM PETROLINA. A DEPUTADA ELOGIA A GESTÃO RAQUEL LYRA, RESSALTANDO A REESTRUTURAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE REGISTRA A PASSAGEM DOS 36 ANOS DE FUNDAÇÃO DO SERTA (SERVIÇO DE TECNOLOGIA ALTERNATIVA). O PARLAMENTAR ENALTECE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA ENTIDADE, QUE CAPACITA E OFERECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A COMUNIDADES RURAIS EM DIVERSOS ESTADOS NORDESTINOS, A EXEMPLO DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, BAHIA, RIO GRANDE DO NORTE E PARAÍBA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE DESTACA EDIÇÕES DO PROGRAMA OUVIR PARA MUDAR EM RECIFE, ARCOVERDE E SERRA TALHADA. O DEPUTADO RESSALTA OS PROJETOS NO SERTÃO DO PAJEÚ, ONDE FORAM R\$ 118 MILHÕES JÁ APLICADOS, R\$ 368 MILHÕES EM EXECUÇÃO E MAIS R\$ 121 MILHÕES ANUNCIADOS, TOTALIZANDO R\$ 607 MILHÕES EM INVESTIMENTOS. O PARLAMENTAR CITA AS OBRAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL E DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) DE SERRA TALHADA, ALEM DE APORTES PARA ABASTECIMENTO D'ÁGUA, PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, SEGURANÇA E REFORMA DE HOSPITAIS EM OUTRAS OITO LOCALIDADES DO PAJEÚ – QUIXABA, TUPARETAMA, TABIRA, FLORES, TRIUNFO, CARNAÍBA, IGUARACY E SÃO JOSÉ DO EGITO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, DÉBORA ALMEIDA, DORIEL BARROS, SOCORRO PIMENTEL, JOÃOZINHO TENÓRIO, IZAIAS RÉGIS E ROBERTA ARRAES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, QUE COMEMORA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COM ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. O DEPUTADO REGISTRA QUE O COLEGIADO APRIMOROU O TEXTO, A FIM DE DAR MAIS TRANSPARÊNCIA AOS GASTOS PÚBLICOS, GARANTIR MAIOR HARMONIA ENTRE OS PODERES E PROMOVER JUSTIÇA TRIBUTÁRIA PARA EQUILIBRAR O PACTO FEDERATIVO COM OS MUNICÍPIOS. É APARTEADO PELO DEPUTADO CAYO ALBINO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM O INÍCIO DO JULGAMENTO DO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E DE TODOS OS ACUSADOS DE PARTICIPAR DOS ATAQUES ÀS SEDES DOS TRÊS PODERES NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE O JULGAMENTO NÃO SERÁ APENAS DOS MEMBROS DO EX-GOVERNO E DO EX-PRESIDENTE, E SIM DE TODA A NAÇÃO BRASILEIRA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. É APARTEADO PELAS DEPUTADAS DANI PORTELA E ROSA AMORIM E PELO DEPUTADO JOÃO PAULO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE REFORÇA SUA POSICIONAMENTO CONTRA A ANISTIA AOS ENVOLVIDOS NA TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO. NA SEQUÊNCIA, RELATA SUA PARTICIPAÇÃO NO 24º CONGRESSO INTERNACIONAL DA RENDA BÁSICA, REITERANDO SEU COMPROMISSO NA LUTA CONTRA A FOME E CONTRA AS DESIGUALDADES SOCIAIS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES N°S. 12662 A 12776/2025 E OS REQUERIMENTOS N°S. 3958 A 3970 E 3975 A 3978/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE COMENTA PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E TECE CRÍTICAS AO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. EM SEGUIDA, REGISTRA A APRESENTAÇÃO DE UM REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO PARA ESTELA TAINÁ, PRIMEIRA MULHER TRANS A INGRESSAR NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO À DIVERSIDADE E AO DIREITO DE TODAS AS PESSOAS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS N°S. 3229 A 3245/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N°S. 3995 A 3996/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES N°S. 12862 A 12921/2025 E OS REQUERIMENTOS N°S. 3980 A 3994/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Izaias Régis  
Presidente

Joel da Harpa  
1º Secretário

Luciano Duque  
2º Secretário

### ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2025.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO

ÀS 18 HORAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM CELEBRAÇÃO AOS 100 ANOS DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO (HSE) - UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE PE (SASSEPE), DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO, OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA OS 100 ANOS DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO SUA RELEVÂNCIA HISTÓRICA, SOCIAL E ESTRATÉGICA PARA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SASSEPE). O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO E MENCIONA A EVOLUÇÃO DA UNIDADE, QUE ATUALMENTE CONTA COM MAIS DE 1.200 PROFISSIONAIS, ATENDENDO CERCA DE 200 MIL BENEFICIÁRIOS, COM SERVIÇOS DE REFERÊNCIA EM ONCOLOGIA, GERIATRIA, REabilitação e Diagnósticos Avançados. POR FIM, REAFIRMA O COMPROMISSO DO PODER PÚBLICO EM MODERNIZAR, FORTALECER E HUMANIZAR O HOSPITAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR WAGNER BENIGNO GONÇALVES RIBEIRO LYRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SASSEPE. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA BEATRIZ GOMES, CONSELHEIRA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, RESGATANDO AS LUTAS ENFRENTADAS PELOS SERVIDORES PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SASSEPE), DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NESSE PROCESSO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR WAGNER BENIGNO GONÇALVES RIBEIRO LYRA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, ENFATIZANDO A IMPORTÂNCIA DO HOSPITAL COMO UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO (SASSEPE). REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Izaias Régis  
Presidente

Joel da Harpa  
1º Secretário

Luciano Duque  
2º Secretário

## Expediente

OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

#### EXPEDIENTE

**OFÍCIOS N°S 308, 311 E 328/2025** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações N°s 10928/25, 11665/25 e 12007/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Térlio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 322/2025** – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 11975/25, de autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº** – DO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PERNAMBUCO – PSDB comunicando a Suspensão dos Efeitos da Reunião da Comissão Executiva Estadual do PSDB, com a permanência da Deputada Débora Almeida na liderança desta agremiação partidária  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO Nº 807/2025** – DO DEPUTADO NINO DE ENOQUE solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2025, para viagem ao Maranhão/MA.  
Inteirada.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO Nº 817/2025** – DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2025, para participar do Encontro Nacional das Legisladoras da UNALE, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.  
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel da Harpa

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003246/2025

Cria o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa tem o objetivo de estabelecer a capacitação profissional e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se quintais produtivos as áreas utilizadas nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado para o cultivo de alimentos, hortaliças, leguminosas, plantas medicinais e frutíferas, visando otimizar o uso do espaço ocioso, para garantir a produção de alimentos que poderão inclusive compor as refeições daquela unidade, de modo a contribuir na aprendizagem profissional das pessoas privadas de liberdade e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 3º O Programa Quintais Produtivos tem por finalidade:

I - incentivar a implantação e o manejo de hortas agroecológicas nos espaços disponíveis das unidades prisionais e socioeducativas do Estado;

II - proporcionar capacitação técnica e educação ambiental aos apenados, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura urbana e familiar;

III - promover a produção de alimentos saudáveis para consumo interno, com possibilidade de doação a escolas do município e do Estado, instituições sociais ou comercialização de excedentes conforme regulamentação específica;

IV - estimular a formação de redes solidárias de produção, com enfoque na reinserção social e econômica dos participantes após o cumprimento da pena ou da medida socioeducativa.

Art. 4º Na implementação do programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo poderá garantir a inclusão dos participantes em políticas públicas de geração de renda e economia solidária, inclusive após o cumprimento das medidas restritivas de liberdade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, institutos, inclusive organizações não governamentais e cooperativas, para oferta de cursos, doação de insumos, assistência técnica, difusão de tecnologias sociais e de outras entidades afins.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

##### Justificativa

O projeto de lei em tela, visa instituir o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas de Pernambuco, com o objetivo de promover a capacitação técnica e a ressocialização de pessoas apenadas de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A participação de pessoas privadas de liberdade e de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nos quintais produtivos trará múltiplos benefícios, tanto individuais quanto institucionais, pois a atividade propiciará uma qualificação profissional, senso de responsabilidade, favorecendo a reintegração social e a redução da reincidência criminal. Para as unidades prisionais e socioeducativas, os quintais produtivos representam um instrumento pedagógico e terapêutico de alta eficácia, que fortalece as políticas de ressocialização, melhora o ambiente institucional, reduz a ociosidade e contribui para a sustentabilidade das rotinas operacionais dessas instituições, pois os quintais produtivos são instrumentos eficazes de inclusão social, valorização da mão de obra local, preservação ambiental e fortalecimento comunitário. Sua aplicação em ambientes de privação de liberdade agrega valor ao processo de reintegração social, criando oportunidades reais de aprendizado, trabalho e reconstrução de vínculos sociais.

A implementação do programa no sistema prisional e socioeducativo representa uma resposta concreta às demandas por políticas públicas integradas, com potencial de transformar o ambiente institucional, reduzir índices de reincidência e contribuir para a construção de trajetórias alternativas à exclusão social.

Dante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia, destinada à promoção da saúde, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento longitudinal das pessoas com talassemia, assegurando-lhes acesso universal, integral e equânime às ações e serviços de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - talassemia: grupo de hemoglobinopatias de base genética, incluindo formas alfa e beta, em suas apresentações assintomáticas (traço/portador) e sintomáticas (doença);

II - pessoa com talassemia: usuário diagnosticado com qualquer forma clínica da doença;

III - atenção integral: conjunto articulado de ações promocionais, preventivas, diagnósticas, terapêuticas, reabilitadoras e de vigilância, em rede;

IV - cuidado longitudinal: seguimento clínico contínuo, coordenado preferencialmente pela Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana e centralidade do cuidado no usuário;

II - universalidade, integralidade e equidade no acesso;

III - segurança do paciente e decisões baseadas em evidências;

IV - coordenação do cuidado pela Atenção Primária à Saúde;

V - prevenção e diagnóstico oportuno, com foco em grupos prioritários;

VI - participação e controle social;

VII - proteção de dados pessoais e confidencialidade da informação em saúde.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia:

I - reduzir a morbimortalidade e as complicações associadas à talassemia;

II - ampliar o diagnóstico precoce e o conselhamento apropriado;

III - garantir tratamento eficaz, seguimento clínico regular e reabilitação quando indicada;

IV - organizar a rede assistencial e fortalecer a hemorrede para segurança transfusional;

V - promover educação em saúde, combate ao estigma e apoio psicosocial;

VI - monitorar resultados por indicadores e avaliação periódica.

Art. 5º A Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia observará as seguintes diretrizes:

I - organização da rede de atenção por níveis de complexidade, com porta de entrada preferencial na Atenção Primária;

II - definição de linhas de cuidado e protocolos clínicos atualizados, incluídas as referências e contrarreferências;

III - provisão da assistência farmacêutica conforme padronizações oficiais;

IV - vacinação e prevenção de infecções, segundo calendários e protocolos vigentes;

V - educação permanente das equipes e produção de materiais educativos acessíveis;

VI - articulação interfederativa e instituições parceiras sempre que possível;

VII - respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais de saúde.

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia compreende, entre outras, as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização sobre sinais, sintomas, formas de transmissão genética, adesão terapêutica e direitos do paciente;

II - triagem e rastreio oportunístico na rede, inclusive em pré-natal, planejamento reprodutivo e contextos escolares quando indicado em protocolo;

III - oferta de aconselhamento genético não coercitivo, com informação clara e proteção de dados;

IV - acesso regulado a consultas especializadas (hematologia e áreas afins) para casos complexos;

V - fortalecimento da rede laboratorial estadual e do controle de qualidade dos exames;

VI - organização do cuidado transfusional seguro, em articulação com a hemorrede estadual, observados os regulamentos federais;

VII - manejo e seguimento da sobrecarga de ferro e outras complicações, conforme protocolos;

VIII - suporte psicosocial e reabilitação quando indicados;

IX - estímulo à pesquisa e inovação relacionadas à talassemia e ao cuidado centrado na pessoa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia, organizando princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação para enfrentar uma condição hematológica crônica de base genética que impõe elevados custos humanos e sociais quando não diagnosticada e acompanhada adequadamente. Ao estruturar a rede de atenção para prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação e seguimento longitudinal, o Projeto confere previsibilidade à gestão, reduz complicações e melhora a qualidade de vida das pessoas com talassemia.

Do ponto de vista sanitário, a talassemia demanda linhas de cuidado claras, com porta de entrada na Atenção Primária, acesso a exames específicos (como eletroforese/HPLC de hemoglobinas), manejo de formas dependentes de transfusão, hemovigilância e prevenção/controle da sobrecarga de ferro. A proposta fortalece a hemorrede estadual para garantir sangue seguro, integra teleconsultorias e telediagnóstico para apoiar equipes em regiões remotas, e prevê educação permanente para qualificar o manejo clínico e a comunicação com usuários e famílias. Medidas de educação em saúde e combate ao estigma completam o ciclo preventivo-assistencial.

Sob a ótica jurídico-constitucional, a iniciativa ampara-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal (direito à saúde e dever estatal), na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF) e nas diretrizes do SUS fixadas pelas Leis nº 8.080/1990 e 8.142/1990 (universalidade, integralidade, equidade e participação social).

Dante da relevância sanitária, jurídica e social da matéria, submete-se o Projeto à apreciação desta Casa, certos de que sua aprovação representará avanço concreto na proteção à saúde, na dignidade das pessoas com talassemia.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

JOÃO DE NADEGI  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003247/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Cuidado da Talassemia e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003248/2025

Institui o Passaporte Equestre no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Pernambuco, o Passaporte Equestre, documento oficial destinado a permitir o trânsito de equídeos no território estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

Art. 2º O Passaporte Equestre será emitido, em formato eletrônico, pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

§ 1º Somente poderão obter o Passaporte Equestre os equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados na ADAGRO e que cumpram integralmente a legislação sanitária vigente.

§ 2º O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou detentor, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal (GTA), em qualquer modalidade de deslocamento dos equídeos, independentemente da finalidade.

§ 3º O documento poderá ser impresso às expensas do interessado.

Art. 3º O Passaporte Equestre será individual e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do animal, mediante resenha gráfica e descritiva, com indicação de pelagem, tipo e raça;

II - registro genealógico, quando houver, emitido por associação de criadores reconhecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA;

III - identificação do proprietário e do estabelecimento de origem;

IV - relação de vacinas, exames e atestados clínicos exigidos pela legislação vigente, observados os prazos de validade;

V - fotografias do animal (cabeça, garupa e laterais);

VI - identificação eletrônica por microchip, com a respectiva localização descrita na resenha.

§ 1º As informações previstas nos incisos I, II e III poderão ser substituídas, quando existentes, pelo registro genealógico oficial do animal.

§ 2º O Passaporte Equestre poderá incluir outras informações de interesse do proprietário, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O proprietário ou detentor do equídeo é responsável por manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de sanções previstas na legislação de defesa sanitária animal.

§ 4º A transferência de propriedade do animal deverá ser comunicada à ADAGRO, para atualização dos registros, nos termos do regulamento.

Art. 4º A ADAGRO estabelecerá, mediante Decreto, os procedimentos para emissão, validade e renovação do Passaporte Equestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Os exames de Anemia Infectiosa Equina (AIE) e de Morte terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo seus resultados ser inseridos diretamente no sistema eletrônico pelos laboratórios credenciados, vinculados ao número do microchip do animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Passaporte Equestre representa um avanço significativo para o setor agropecuário de Pernambuco, especialmente no que se refere ao manejo, trânsito e controle sanitário de equídeos.

A criação desse documento oficial em formato eletrônico simplifica procedimentos, garante maior segurança sanitária e reduz a burocracia para proprietários e criadores. Além disso, permite a substituição da Guia de Trânsito Animal (GTA) em diversas situações, integrando informações de identificação, exames, vacinas e dados do animal em um único registro.

Com essa iniciativa, Pernambuco fortalece sua política de defesa agropecuária, estimula a rastreabilidade e o bem-estar animal, além de alinhar-se a práticas modernas já adotadas em outros estados e países.

Dante disso, apresento este Projeto de Lei aos nobres pares, confiante em sua aprovação, por entender que a medida contribuirá para a valorização do setor e para a proteção da saúde animal no Estado.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**WANDERSON FLORÊNCIO  
DEPUTADO**

**Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003249/2025**

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa migrante: quem se desloca de país de origem ou residência para o Brasil com ânimo de permanência ou estada;

II - pessoa refugiada: quem se enquadra nas hipóteses previstas na legislação federal específica;

III - pessoa apátrida: quem não é considerada nacional por qualquer Estado, segundo sua legislação;

IV - pessoa retornada: brasileira que retorna ao país após período de residência no exterior e demanda processos de reintegração social; e

V - família migrante: núcleo familiar que acompanhe ou seja reunido à pessoa nas categorias acima.

Art. 3º A Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana e centralidade do cuidado no usuário;

II - igualdade, não discriminação, combate à xenofobia e ao racismo;

III - interesse superior de crianças e adolescentes e perspectiva de gênero, raça e geração;

IV - acolhimento humanizado, acesso à informação e à tradução com intérprete sempre que possível;

V - cooperação interfederativa e participação social;

VI - respeito às competências federais em matéria migratória; e

VII - proteção de dados pessoais e confidencialidade das informações.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada:

I - garantir o acesso das populações abrangidas às políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho, moradia, cultura e justiça;

II - promover acolhimento e integração local com foco em autonomia econômica e inclusão sociocultural;

III - prevenir e enfrentar violações de direitos, discriminação, xenofobia, racismo e violências de gênero;

IV - apoiar regularização documental, revalidação de estudos e reconhecimento de saberes e competências;

V - produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores para monitoramento e avaliação; e

VI - fomentar parcerias órgãos público, organismos internacionais, universidades e sociedade civil.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada:

I - atendimento sem barreiras indevidas por ausência de documentação;

II - enfoque territorial e respeito às especificidades regionais do Estado;

III - transparéncia, controle social e avaliação periódica; e

IV - promoção de informação pública em múltiplos idiomas, linguagem simples e acessível.

Art. 6º Constituem linhas de ação prioritárias:

I - avaliação de vulnerabilidades, benefícios eventuais, abrigo emergencial e encaminhamento a serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - acesso universal ao Serviço Único de Saúde - SUS, vacinação, atenção psicossocial, saúde da mulher e saúde do trabalhador, com mediação linguística quando possível;

III - matrícula imediata na educação básica independentemente de documentação, ensino de Português;

IV - orientação sobre procedimentos perante órgãos federais competentes, sem substituição das competências destes;

V - prioridade em programas estaduais compatíveis, observadas normas específicas; e

VI - ações de integração sociocultural e combate a estigmas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada, com o propósito de organizar, integrar e dar efetividade às ações públicas de acolhimento, proteção e inclusão, assegurando acesso universal, integral e equânime às políticas estaduais de saúde, educação, assistência social, trabalho, moradia, cultura e justiça.

Trata-se de resposta jurídica e administrativa necessária a fluxos migratórios que, por sua natureza, exigem coordenação intersetorial, linguagem acessível, mediação cultural e respeito às diferenças, prevenindo violações, discriminação, xenofobia e racismo.

A Política propõe princípios e objetivos que materializam a centralidade da pessoa, o interesse superior de crianças e adolescentes e a perspectiva de gênero, raça e geração, elementos imprescindíveis para prevenir vulnerabilidades específicas — como violência de gênero, trabalho análogo ao escravo, tráfico de pessoas e discriminações múltiplas.

A Política, portanto, não cria obrigações desproporcionais, mas organiza o que já se faz de modo disperso, oferecendo segurança jurídica, padronização mínima e previsibilidade para gestores, servidores e sociedade.

Dante de sua aderência constitucional, de sua viabilidade administrativa e de sua relevância social, submetemos a presente proposição à elevada apreciação desta Casa, certos de que sua aprovação representará avanço concreto na proteção de direitos, no acolhimento humanizado e na integração social de pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e retornadas em Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**JOÃO DE NADEGI  
DEPUTADO**

**Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003250/2025**

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir a obrigatoriedade de treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º-C. É direito da gestante o treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho. (AC)

§ 1º O treinamento deverá ser ofertado preferencialmente durante o pré-natal e, não sendo possível, no puerpério imediato, antes da alta hospitalar. (AC)

§ 2º As unidades de saúde disponibilizarão material educativo impresso ou digital, o qual utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito. (AC)

§ 3º O treinamento previsto neste artigo não substitui o atendimento de urgência e emergência, devendo ser enfatizada a necessidade de busca imediata de assistência em casos graves." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, para assegurar à gestante o direito ao treinamento básico de primeiros socorros voltado ao recém-nascido nas situações de engasgamento e aspiração de corpo estranho, com oferta preferencial no pré-natal e, alternativamente, no puerpério imediato, antes da alta hospitalar.

Trata-se de medida simples, sem custo alto impacto, que fortalece o cuidado materno-infantil no momento de maior vulnerabilidade: os primeiros dias de vida.

Do ponto de vista sanitário, a orientação adequada e o treinamento prático aumentam a capacidade de resposta imediata da família ou cuidador até a chegada do socorro especializado, reduzindo o risco de agravamento e de sequelas. A proposta não substitui a rede de urgência e emergência - o texto deixa claro que se deve buscar assistência imediata em casos graves -, mas acrescenta um componente educativo indispensável ao continuum do cuidado iniciado no pré-natal e concluído com uma alta hospitalar mais segura e informada.

Sob o prisma jurídico, a iniciativa concretiza o direito à saúde e à informação em saúde previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, harmoniza-se com os princípios do SUS (Lei nº 8.080/1990) - universalidade, integralidade e equidade - e dialoga

com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao priorizar a proteção integral do recém-nascido. No plano estadual, o aprimoramento da política já existente é compatível com o dever do Poder Público de formular, executar e avaliar ações de promoção e prevenção em saúde.

Pela relevância social e sanitária, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**JOÃO DE NADEGI**  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

A proposição harmoniza-se com os arts. 23, 24, 170 e 225 da Constituição Federal, ao fomentar desenvolvimento produtivo com proteção ambiental, uso eficiente da água e respeito à biodiversidade. Ao estabelecer princípios, objetivos e linhas de ação exequíveis — assistência técnica e extensão, capacitação, infraestrutura produtiva e de beneficiamento, biosegurança, rastreabilidade, crédito/seguro e logística do frío — a Política reduz perdas pós-colheita, eleva qualidade e competitividade e fortalece o aquicultor familiar, com atenção a territórios menos dinâmicos.

Trata-se de medida custo-efetiva, que integra ações já existentes, confere segurança jurídica e induz padrões socioambientais responsáveis, criando condições para crescimento contínuo do setor e para o acesso regular da população a proteinas de qualidade.

Dante de sua relevância econômica, social e ambiental, merece a aprovação desta Casa.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**ÁLVARO PORTO**  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003251/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - piscicultura: criação racional de organismos aquáticos, especialmente peixes, em ambientes naturais ou artificiais controlados;

II - empreendimento aquícola: unidade produtiva dedicada à piscicultura em qualquer escala;

III - aquicultor familiar: produtor rural que atenda aos critérios de agricultura familiar definidos em legislação específica;

IV - boas práticas aquícolas: procedimentos técnico-sanitários, ambientais e de bem-estar animal reconhecidos por normas oficiais;

V - biosegurança aquícola: conjunto de medidas para prevenir, controlar e erradicar enfermidades de impacto na produção e na saúde pública; e

VI - certificação de conformidade: reconhecimento oficial do atendimento a padrões de qualidade, sanidade, rastreabilidade e sustentabilidade.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Piscicultura reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável e prevenção/precaução ambiental;

II - uso eficiente da água e dos insumos, com enfoque em resiliência hídrica e climática;

III - proteção da biodiversidade, com prioridade a espécies nativas e controle de exóticas;

IV - bem-estar animal e segurança do alimento;

V - inclusão produtiva, redução de desigualdades e valorização do aquicultor familiar, de mulheres e jovens do campo;

VI - inovação, ciência e tecnologia;

VII - regularidade ambiental, fundiária, hídrica e sanitária; e

VIII - transparência, participação e controle social.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual de Incentivo à Piscicultura:

I - ampliar, de forma sustentável, a produção, a produtividade e a competitividade da piscicultura pernambucana;

II - diversificar a economia rural e periurbana, gerando emprego e renda;

III - fortalecer a sanidade aquícola, a rastreabilidade e a qualidade dos produtos;

IV - reduzir perdas pós-colheita e ampliar a agregação de valor (beneficiamento, filetagem, subprodutos);

V - fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação e extensão rural;

VI - estimular a organização social (associações, cooperativas e arranjos produtivos locais);

VII - facilitar o acesso a crédito, garantias, seguro e mercados, inclusive compras públicas;

VIII - promover educação ambiental e capacitação técnica continuada; e

IX - estruturar dados, indicadores e avaliação de resultados.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Incentivo à Piscicultura observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - priorização de espécies nativas e manejo responsável de exóticas, com controle de escape;

II - promoção de boas práticas, biosegurança e vigilância sanitária aquícola;

III - estímulo ao cooperativismo, à comercialização organizada e à logística do frío;

IV - incentivo à economia circular (reuso de água, aproveitamento de resíduos, energia renovável);

V - incentivo à formalização e à rastreabilidade; e

VI - atenção especial a territórios com menor dinamismo econômico.

Art. 6º A Política Estadual de Incentivo à Piscicultura contemplará, entre outras, as seguintes linhas de ação:

I - assistência técnica e extensão aquícola contínua, com foco em gestão, nutrição, sanidade, manejo e pós-colheita;

II - programas de capacitação para aquicultores, trabalhadores e agentes públicos;

III - apoio à infraestrutura produtiva e de beneficiamento (viveiros, tanques-rede, laboratório de alevinos, plantas de gelo, câmaras frias, unidades de processamento com inspeção estadual);

IV - mecanismos de gestão de risco climático, nos termos de regulamentação específica;

V - pesquisa, desenvolvimento e inovação em genética;

VI - elaboração de materiais técnicos e campanhas de educação sanitária e ambiental; e

VII - implantação de sistemas de rastreabilidade e de controle de qualidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura para organizar e ampliar, de forma sustentável, uma atividade estratégica à segurança alimentar, geração de emprego e renda e diversificação econômica em Pernambuco.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003252/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem como objetivo homenagear o Senhor Kenys Bonatti Maziero, natural de São Paulo, capital, nascido no bairro do Tatuapé, que construiu sua vida, sua trajetória profissional e pessoal no Estado de Pernambuco, onde reside desde 1990.

Filho de Kenys Maziero e Márcia Leila Bonatti Maziero, irmão de Felipe Bonatti Maziero, casado com Vanessa Piasson Maziero e pai de Alice Piasson Bonatti Maziero, o homenageado chegou ao Recife após a transferência de seu pai para trabalhar na Infraero. Desde então, consolidou raízes profundas em Pernambuco, tornando-se parte ativa da sociedade pernambucana.

Na educação formal, estudou em importantes instituições locais, concluindo o ensino médio nos colégios GEO e Souza Leão. Em 1997, ingressou na Universidade Federal Rural de Pernambuco no curso de Engenharia Agronômica, mas em 2002 optou por seguir sua verdadeira vocação, formando-se em Direito pela Faculdade Guararapes. Posteriormente, especializou-se em Direito Processual, concluiu Mestrado em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem e, mais recentemente, em 2024, finalizou o curso de Licenciatura em Matemática.

Na vida profissional, destacou-se no setor comercial, atuando no CEASA e em negócios familiares. Entretanto, foi na educação e no empreendedorismo que Kenys deixou sua marca. Em 2008 iniciou sua carreira como professor universitário no Grupo Laureate, passando posteriormente pela Faculdade Nova Roma, Fundação Getúlio Vargas e SEBRAE, onde atuou como consultor e instrutor credenciado, auxiliando milhares de micro e pequenos empreendedores pernambucanos.

Em 2017, assumiu a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Extensão da Faculdade Boa Viagem, vinculada ao grupo internacional Adtalem Global Education. Em 2021, contribuiu decisivamente para a reestruturação e expansão da Faculdade Nova Roma, implantando unidades em Boa Viagem e Caruaru.

Atualmente, desde 2023, exerce a função de Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, cargo em que vem atuando de maneira estratégica para o fortalecimento da inovação e do desenvolvimento sustentável do Estado, sob a liderança da governadora Raquel Lyra e da secretária Mauricélia Montenegro.

Seu trabalho tem se pautado pelo compromisso com a educação, o empreendedorismo e a transformação social, com impacto direto na vida de milhares de jovens, empresários e famílias pernambucanas. A trajetória de Kenys Bonatti Maziero é um exemplo de dedicação, resiliência e contribuição efetiva para o desenvolvimento do Estado.

A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kenys Bonatti Maziero é um reconhecimento justo e merecido à sua inestimável contribuição a sociedade e ao povo pernambucano, pelos relevantes serviços prestados ao longo de mais de três décadas.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
DEPUTADA

Às 1<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003253/2025

Estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para assegurar a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no âmbito do Estado de Pernambuco, com ênfase na utilização prioritária de fontes renováveis e na adoção de práticas eficientes, abrangendo todas as fases de implantação, operação e expansão dessas áreas.

Art. 2º As ZPEs situadas no território do Estado de Pernambuco deverão observar os princípios do desenvolvimento sustentável, priorizando a utilização de energia elétrica proveniente de fontes renováveis.

Art. 3º Os empreendimentos que operem ou venham a operar nas ZPE's do Estado de Pernambuco deverão:

I - priorizar o consumo de energia elétrica gerada por fontes renováveis, tais como eólica, solar, biomassa e hídrica;

II - apresentar plano de sustentabilidade energética, com metas de consumo renovável, no processo de habilitação ou ampliação;

III - comprovar a origem da energia contratada, por meio de certificados de energia limpa reconhecidos; e

IV - adotar ações de mitigação e compensação de impactos ambientais relacionados às suas atividades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá editar regulamentos complementares para disciplinar prazos, critérios e mecanismos de monitoramento do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta visa alinhar o Estado de Pernambuco às tendências globais de desenvolvimento sustentável, estabelecendo um marco regulatório que orienta as atividades das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) com foco na sustentabilidade energética e no uso prioritário de fontes renováveis.

A medida é fundamental para que Pernambuco avance para uma nova fase de **industrialização responsável**, garantindo que os investimentos, especialmente os voltados à infraestrutura digital e tecnológica, estejam em conformidade com a **nova Medida Provisória do Governo Federal (MP nº 1.307/2025)**, que determina o uso exclusivo de energia renovável nas ZPE's. Tal alinhamento fortalece a competitividade do estado frente à atração de investimentos internacionais em setores estratégicos, como **data centers**, **serviços digitais**, **tecnologia da informação e produção verde**.

Pernambuco possui **vantagens comparativas significativas** para consolidar-se como um polo industrial e digital sustentável:

- **Matriz elétrica limpa:** O estado apresenta 57% de sua geração elétrica proveniente de fontes renováveis, com destaque para **energia hídrica (31%)**, **eólica (19%)** e **solar (7%)**. Essa composição coloca Pernambuco entre os cinco estados com maior participação de energias limpas no Brasil.
- **Localização estratégica:** Sua posição geográfica privilegiada no Nordeste, próxima a **rotas internacionais de cabos submarinos**, torna Pernambuco um ponto logístico estratégico para infraestrutura digital e exportações.
- **Ecosistema de inovação:** O **Porto Digital** é um dos principais parques tecnológicos do país, impulsionando um ambiente de negócios voltado à tecnologia e inovação.
- **Potencial para Data Centers:** Atualmente, Pernambuco representa apenas 3% do mercado brasileiro de **Data Centers**, concentrado majoritariamente em São Paulo. Essa baixa participação indica uma **grande oportunidade de crescimento**, apoiada em políticas que garantam **energia limpa e segurança energética**.
- **Investimentos em andamento:** Já existem projetos estruturantes para implantação de **Data Centers Tier 3**, reforçando a necessidade de políticas de sustentabilidade energética.

Com essa legislação, Pernambuco **consolida-se como referência nacional e internacional em energia renovável aplicada à indústria de exportação**, posicionando-se na vanguarda da transição energética e da economia digital. Trata-se de uma política que integra **sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e atração de investimentos**, elementos essenciais para um futuro econômico competitivo e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei**, que representa um avanço estratégico para o desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

JUNIOR MATUTO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003254/2025

Obriga a disponibilização de canal telefônico com atendimento humano pelas plataformas de venda de ingressos para eventos em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigada a disponibilização, por parte das plataformas eletrônicas de venda de ingressos de shows, festivais, peças de teatro, cinema, competições esportivas e similares, de um canal de atendimento telefônico gratuito com atendimento humano, para eventos em Pernambuco.

§ 1º O atendimento deverá ser realizado por pessoal capacitado, com interlocução direta entre consumidor e atendente.

§ 2º O canal telefônico deverá estar disponível, no mínimo, em dias úteis durante o horário comercial, e ser divulgado de forma clara e acessível no site, páginas de redes sociais, aplicativos e em comunicações por e-mail ou mensagens.

Art. 2º A plataforma também deverá informar, de forma visível e acessível:

I - o número de telefone para atendimento;

II - o horário de funcionamento do atendimento telefônico;

III - o tempo médio de espera previsto, quando tecnicamente possível; e

IV - as demais alternativas de atendimento disponíveis, como chat e e-mail.

Art. 3º Esta obrigação se aplica a todas as plataformas que ofertem, comercializem ou intermediem a venda de ingressos a consumidores, independentemente do local da sede da empresa.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) após a data de sua publicação.

**Justificativa**

A proposição em tela visa resguardar os direitos dos consumidores em Pernambuco, assegurando um canal de atendimento direto, acessível e gratuito junto às plataformas digitais de venda de ingressos para eventos. Com o crescimento da digitalização dos serviços, tornou-se comum que essas plataformas ofereçam atendimento exclusivamente por e-mail ou por chats automatizados, o que tem gerado inúmeras queixas relativas à demora, a imprecisão nas informações e a dificuldade em resolver demandas urgentes, como solicitações de reembolso em caso de cancelamento de eventos. O projeto não visa eliminar canais digitais, mas sim garantir que exista, de forma complementar, uma alternativa acessível e direta para o cidadão que necessita resolver situações urgentes ou complexas. Ao exigir a existência de um canal telefônico com atendimento humano, o projeto garante mais transparência, segurança e celeridade nas relações de consumo, em conformidade com o artigo 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A iniciativa também se ampara no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que reconhece a competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003255/2025

Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência destinadas a pessoas com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos serviços especializados de saúde;

- II - reduzir barreiras geográficas, físicas, sensoriais e comunicacionais que dificultem o atendimento presencial;
- III - promover a continuidade do cuidado e o acompanhamento terapêutico regular, independentemente da localização do paciente;
- IV - garantir maior conforto, segurança e autonomia à pessoa com deficiência e à sua rede de apoio;
- V - incentivar o uso de tecnologias assistidas e recursos de acessibilidade digital nos serviços de saúde.

Art. 3º Fica autorizada a realização de consultas por videoconferência com médicos, terapeutas e outros profissionais habilitados agendadas para pacientes com deficiência física, sensorial, intelectual, múltipla ou com transtorno do espectro autista – TEA –, observados os seguintes requisitos:

- I - consentimento expresso da pessoa com deficiência ou de seu responsável legal;
- II - apresentação, durante a videoconferência, de documento de identidade com foto do paciente e do acompanhante, quando houver; e

III - garantia da privacidade e do sigilo profissional, conforme legislação vigente.

Art. 4º As consultas serão gravadas, com autorização do paciente ou de seu responsável legal, para fins de registro, continuidade do acompanhamento e compartilhamento das informações com o próprio paciente ou com sua rede de apoio.

Art. 5º O Estado garantirá que os profissionais de saúde designados para atendimento por videoconferência estejam devidamente capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência de modo que sejam respeitadas as especificidades de cada tipo de deficiência.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Saúde poderá celebrar parcerias com universidades, consórcios intermunicipais de saúde, entidades do terceiro setor e outras instituições públicas ou privadas, com vistas à estruturação da rede de tele atendimento acessível, inclusive com o uso de tecnologias assistidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Esta proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a oferta de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência como medida voltada a enfrentar e superar barreiras estruturais, geográficas, sensoriais e comunicacionais que ainda dificultam o acesso de pessoas com deficiência aos serviços especializados de saúde.

De acordo com dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE –, mais de quatorze milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência. No Estado, esse contingente expressivo da população enfrenta, com frequência, obstáculos para acessar profissionais especializados, especialmente nos municípios do interior, onde há escassez de serviços prestados por esses profissionais. Além da limitação de oferta, muitas pessoas com deficiência, em especial aquelas com transtorno do espectro autista – TEA – ou com mobilidade reduzida, vivenciam dificuldades significativas para se deslocar até os locais de atendimento, o que compromete a continuidade do cuidado, gera sofrimento adicional e pode prejudicar o sucesso dos tratamentos.

Nesse contexto, a realização de consultas por videoconferência desponta como importante ferramenta de inclusão e de fortalecimento do sistema de saúde, ao permitir que pacientes sejam acompanhados por médicos, terapeutas e outros profissionais qualificados, independentemente de sua localização geográfica. Esta proposta não busca substituir o atendimento presencial, mas sim complementá-lo e ampliá-lo, respeitando as especificidades de cada indivíduo e promovendo a equidade no acesso à atenção especializada.

Além disso, esta proposta contribui para a modernização dos serviços públicos de saúde e a implementação de políticas públicas que utilizam tecnologias assistidas e recursos digitais como instrumentos de efetivação de direitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por sua relevância social e por sua contribuição efetiva para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no Estado.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO  
DEPUTADO

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003256/2025

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães, destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães, destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de caráter facultativo e programático, destinado a crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento social, emocional e cognitivo das crianças com TEA;

II - reduzir sintomas de ansiedade e isolamento social;

III - promover maior interação interpessoal e comunicação;

IV - proporcionar bem-estar físico e emocional;

V - apoiar as famílias no processo de inclusão escolar e social.

Art. 3º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

I - garantia da segurança, saúde e bem-estar das crianças e dos cães envolvidos;

II - acompanhamento veterinário regular;

III - protocolos éticos que resguarde os direitos da criança e do animal;

IV - prioridade à utilização de técnicas de adestramento positivo.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com:

I - hospitais, clínicas, escolas e instituições de ensino;

II - organizações não governamentais de proteção animal;

III - centros de treinamento de cães de assistência e apoio emocional;

IV - universidades, conselhos de classe e entidades representativas.

Art. 5º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto em tela, visa instituir, No Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Terapia Assistida por Cães, destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e atipicidades.

A cinoterapia é uma forma de terapia que envolve o uso de cães para ajudar no tratamento de pessoas com diversas condições de saúde física, mental ou emocional. Também conhecida como terapia assistida por cães ou terapia com animais, a cinoterapia utiliza a interação entre humanos e cães para promover benefícios terapêuticos.

A cinoterapia também pode ser utilizada como uma abordagem terapêutica eficaz para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e atipicidades. Para pessoas com TEA, a interação com cães especialmente treinado, trabalha em conjunto com um profissional especializado, trazendo uma série de benefícios, especialmente nas áreas de comunicação, interação social, habilidades motoras, emocionais, além de reduzir o estresse, promover a socialização, aumentar a motivação e a autoestima.

Dante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.**

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

**Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Indicações

### Indicação Nº 012922/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Travessa das Crianças, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ROSEMARY CATIXTO DA SILVA, solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012923/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Travessa das Crianças, na Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ROSEMARY CATIXTO DA SILVA, SOLICITANTE; MARTI MARIA DA SILVA, SOLICITANTE; AKEMI LOPES DA SILVA, SOLICITANTE; MARIA ALTILIO DA SILVA, SOLICITANTE.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012924/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Alice Gomes, no Bairro de Campo Grande , na Cidade do Recife.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; AIDA MARIA DUARTE DA HORA, SOLICITANTE; JOSÉ LUIZ DA SILVA, solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local.

Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012925/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Alice Gomes, no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; AIDA MARIA DUARTE DA HORA, SOLICITANTE; CLAUDECY MARIA DE SANTANA, SOLICITANTE; JOSÉ LUIZ DA SILVA, solicitante.

**Justificativa**

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012926/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exma. Sra. Taciana Ferreira, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), no sentido de providenciar Solicita a instalação de semáforo de sinalização no cruzamento da rua Sá e Souza com a rua Gen. Salgado, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Taciana Ferreira, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU); JULIANE MONTE LIMA, solicitante.

**Justificativa**

A solicitação visa atender a uma necessidade urgente de melhoria na segurança viária no referido cruzamento, onde é registrado um intenso fluxo de veículos e pedestres, bem como frequentes situações de risco e acidentes de trânsito.

O local é ponto de passagem diária de moradores, estudantes, trabalhadores e idosos, e encontra-se nas proximidades de escolas, postos de saúde, centros comerciais, paradas de ônibus, igrejas, etc., o que eleva ainda mais a demanda por uma sinalização eficiente que ordene o tráfego.

A ausência de um semáforo no local torna a travessia perigosa para os pedestres e dificulta o fluxo seguro dos veículos, principalmente nos horários de pico. A implantação do equipamento de sinalização permitirá maior controle do trânsito, garantirá acessibilidade e segurança para os pedestres e contribuirá para a redução de acidentes e conflitos viários.

Sendo assim, esta indicação visa atender a uma demanda da comunidade local, promovendo um trânsito mais seguro, humano e organizado.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012927/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e a Exmo. Sr. Victor Marques Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cidade do Porto, no Bairro de Iputinga na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; FABÍOLA MARIA DA SILVA, solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012928/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda , Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua do Lago, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA, solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012929/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, no sentido de solicitar a construção de uma delegacia para o Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; ANGELA CRISTINA CALDAS DE ANDRADE, solicitante.

**Justificativa**

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda urgente por segurança pública na região do Jaboatão dos Guararapes, especialmente nas proximidades da comunidade Dois Carneiros, onde tem sido registrado um aumento significativo de ocorrências criminais, como furtos, roubos, tráfico de drogas e violência.

Atualmente, a ausência de uma delegacia nas redondezas compromete a efetividade do atendimento policial e dificulta o acesso da população aos serviços de segurança, obrigando moradores a se deslocarem por longas distâncias até o distrito policial mais próximo.

Essa distância, muitas vezes, contribui para a subnotificação de crimes e a sensação de abandono por parte do poder público.

A instalação de uma unidade policial no bairro não apenas facilitará a ação preventiva e investigativa das forças de segurança, como também estimulará a sensação de segurança entre os moradores, contribuindo para a redução da criminalidade e para o fortalecimento do vínculo entre a polícia e a comunidade local.

Além disso, a presença de uma delegacia próxima à comunidade poderá servir como base para ações sociais, educativas e comunitárias, promovendo a cidadania e a pacificação do território.

Diante do exposto, solicitamos ao Poder Público a inclusão desta proposta no planejamento estratégico de segurança urbana, com a urgente avaliação técnica da viabilidade da construção da delegacia no local indicado.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012930/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Alto São Pedro, no Bairro de Dois Carneiros na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANGELA CRISTINA CALDAS DE ANDRADE, solicitante.

#### Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para garantir os direitos de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012931/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Secretaria de Educação Sra. Mônica Andrade no sentido de providenciar a construção de uma Escola Municipal Profissionalizante no bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Mônica Andrade, Secretária de Educação; ANGELA CRISTINA CALDAS DE ANDRADE, solicitante.

#### Justificativa

O bairro Dois Carneiros é uma região densamente povoada, com grande número de jovens e adultos em idade produtiva, mas ainda carece de equipamentos públicos voltados à educação profissionalizante e técnica.

A ausência de uma escola profissionalizante local obriga os moradores a se deslocarem para bairros distantes ou até outros municípios em busca de formação, o que representa barreiras econômicas, logísticas e sociais, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade.

A construção de uma escola técnica no bairro Dois Carneiros representa um passo importante para:

Oferecer capacitação profissional em áreas com alta demanda no mercado de trabalho, como tecnologia, saúde, administração, construção civil, serviços e agroindústria;

Reducir o desemprego e aumentar a renda familiar por meio da qualificação de jovens e adultos;

Combatir a evasão escolar e oferecer novas oportunidades para quem busca o primeiro emprego ou uma recolocação;

Promover o desenvolvimento social e econômico da comunidade local, com impacto positivo em toda a cidade.

Além disso, a localização estratégica do bairro Dois Carneiros justifica o investimento, pois poderá atender também bairros e comunidades vizinhas, tornando-se um polo regional de educação técnica.

Dessa forma, esta indicação visa não apenas suprir uma carência educacional, mas também construir um caminho de dignidade, autonomia e desenvolvimento para a população local.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012932/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Serra, no Bairro de Brasília Teimosa , na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; CARLOS HENRIQUE SOARES, solicitante.

#### Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para garantir os direitos de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 012933/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Prefeito da Cidade de Camaragibe, Exmo. Sr. Diego Cabral, no sentido de nomear os 138 candidatos aprovados no curso de formação da Guarda Municipal da cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe.

#### Justificativa

A nomeação dos 138 novos formandos da guarda municipal de Camaragibe é necessária para adequar a defasagem de funcionários na corporação, a nova realidade da guarda municipal, em decorrência da decisão do STF, que estabelece que a GM faz parte da Segurança Pública com poder ostensivo de polícia, com trabalho integrando com a polícia civil e militar, cada um na sua competência.

A nomeação trará tranquilidade aos moradores da cidade, considerada um dos mais violentos do Estado. Assim, os novos guardas municipais trarão melhorias na prestação dos serviços, na preservação do patrimônio público, como na segurança pública.

Desta forma, a publicidade do cronograma oficial com as datas das nomeações dos 138 aprovados garantirá segurança jurídica, clareza e previsibilidade a todos os envolvidos e aos camarábenses.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO**  
Deputada

### Indicação Nº 012934/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Lula Cabral, no sentido de construir um Hospital Veterinário da Cidade do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lula Cabral, Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

#### Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal a construção de um Hospital Veterinário no município do Cabo de Santo Agostinho. Trata-se de uma demanda de grande relevância social, diante do crescente número de animais domésticos na cidade e da necessidade de garantir atendimento adequado à saúde animal.

Muitos tutores não dispõem de condições financeiras para custear consultas, exames e procedimentos veterinários em clínicas particulares, o que resulta em situações de abandono, agravamento de doenças e sofrimento para os animais. Um hospital público veterinário possibilitará acesso universal a serviços essenciais de saúde animal, promovendo o bem-estar dos pets e de suas famílias. Além disso, a construção da unidade terá impacto positivo na saúde pública, uma vez que o acompanhamento veterinário contribui para o controle de zoonoses e para a redução de riscos à população. A iniciativa também se alinha às políticas de proteção e defesa dos animais, cada vez mais valorizadas pela sociedade e fundamentais para a construção de uma cidade mais humana e justa.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
Deputado

### Indicação Nº 012935/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Senhor André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, no sentido de que seja viabilizada instalação de redutores de velocidade ou lombadas na PE 585, em Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Luciano Belo, Vereador de Araripina.

#### Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo promover mais segurança viária e a preservação de vidas humanas em trecho da rodovia PE-585, em Araripina. Nos quilômetros 03 e 04, observa-se grande fluxo de veículos, incluindo transporte de cargas, automóveis e motocicletas, bem como intensa movimentação de pedestres, moradores das comunidades vizinhas e trabalhadores que transitam diariamente pela via. A ausência de dispositivos eficazes de moderação de tráfego nesse perímetro tem gerado situações recorrentes de riscos e acidentes, em virtude da velocidade imposta pelos veículos que circulam pela rodovia. A instalação de redutores de velocidade, seja por meio de lombadas físicas ou eletrônicas, permitirá disciplinar o tráfego, minimizar a imprudência de condutores e garantir maior tranquilidade às populações que residem e circulam no entorno. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva e de caráter urgente, que se alinha ao dever constitucional do Estado de assegurar a proteção e a integridade física dos cidadãos, além de fortalecer a política pública de segurança no trânsito em Pernambuco.

Diante da relevância do pleito e da repercussão positiva que sua adoção trará para a população, solicito o pronto atendimento desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

### Indicação Nº 012936/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. André Luis Férrer Teixeira Filho, no sentido de solicitar a instalação de sinalização vertical e horizontal e de muretas de proteção (Guard Rail) nas proximidades do Engenho Cueirinhos e placas de sinalização na PE-59, que liga o município de Buenos Aires à BR-408.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Exmo. Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor – Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER-PE); Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA (Sil do Povo), Vereador do Município de Buenos Aires; Exmo. Sr. LENILSON JOSE SILVA MONTEIRO DE ARAUJO (Lenilson da Banca), Vereador do Município de Buenos Aires; Exmo. Sr. LUIZ FELISBERTO DE OLIVEIRA NETO (Condessa de Zé Luiz), Vereador do Município de Buenos Aires; Exma. Sra. NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Neuza Cavalcante), Vereador do Município de Buenos Aires; Ilmo. Senhor Flávio José Barbosa de Melo, Empresário no Município de Buenos Aires.

#### Justificativa

A localidade mencionada é amplamente conhecida na região e, lamentavelmente, tem registrado recorrentes acidentes de trânsito, muitos deles com vítimas fatais, em razão da periculosidade do trecho e da ausência de barreiras de segurança adequadas.

Além disso, é evidente a carência de sinalização vertical e horizontal, bem como de muretas de proteção (guard rails) nas proximidades do Engenho Cueirinhos e ao longo da PE-59, que conecta o município de Buenos Aires à BR-408. Essa ausência agrava consideravelmente os riscos, especialmente durante a noite ou em condições climáticas adversas.

A instalação de placas de sinalização — como limites de velocidade, advertência de curvas perigosas, redutores de velocidade, entre outras — é uma medida urgente e imprescindível para orientar os condutores e reduzir significativamente a ocorrência de novos acidentes.

Essa situação tem gerado profunda preocupação entre os moradores da região e os usuários da via, que dependem da rodovia diariamente para suas atividades. A instalação de muretas de proteção e sinalização adequada, embora simples, representa uma ação de grande impacto, capaz de salvar vidas e evitar novas tragédias.

Diante da gravidade da situação, e por se tratar de uma questão de segurança pública e interesse coletivo, solicitamos a adoção imediata das providências cabíveis, com máxima prioridade.

Dessa forma, reiteramos o apelo ao Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, confiando na sensibilidade e compromisso com a segurança viária.

Assim sendo, solicito o apoio e aprovação dos meus ilustres pares a esta indicação, como forma de garantir maior proteção à população e aos que transitam por essa importante rodovia.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**ANTÔNIO MORAES**  
Deputado

### Indicação Nº 012937/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, Sr. André Teixeira Filho e ao Ilmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, para que unam esforços em prol da manutenção da sinalização da PE-42, compreendendo o trecho entre a BR-101 até o município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (Semobi); Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Carlos Santana, Prefeito de Ipojuca; Flávio do Cartório, Presidente da Câmara de Vereadores de Ipojuca.

#### Justificativa

A indicação ora apresentada a esta Casa Legislativa tem o objetivo de fazer um apelo à Governadora, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PE, buscando a revitalização e manutenção da sinalização da rodovia aludida, entre a BR-101 e o município de Ipojuca, na referida PE-42. Na intenção de atender às solicitações da população e melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**SIMONE SANTANA**  
Deputada

**Indicação Nº 012938/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado, Sr. André Teixeira Filho e ao Ilmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, para que unam esforços em prol da manutenção da sinalização da PE-60, Rodovia Arminio Guilherme dos Santos, compreendendo o trecho entre o município do Cabo de Santo Agostinho e o município do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco (Semobi); Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Carlos Santana, Prefeito do Ipojuca; Flávio do Cartório, Presidente da Câmara de Vereadores do Ipojuca.

**Justificativa**

A indicação ora apresentada a esta Casa Legislativa tem o objetivo de fazer um apelo à Governadora, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PE, buscando a revitalização e manutenção da sinalização da rodovia aludida, entre os municípios do Cabo de Santo Agostinho e o município do Ipojuca, na referida PE-60. Na intenção de atender às solicitações da população e melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**SIMONE SANTANA**  
Deputada

**Indicação Nº 012939/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Victor Marques, Vice-Prefeito e Secretário de Infraestrutura da Cidade do Recife e a Ilma. Sra. Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife e Licenciamento – CTTU, no sentido de viabilizar a readequação viária da pista Radial Oeste, no trecho final da Av. Marechal Juarez Távora, com o entroncamento de acesso ao túnel do Jordão, no Bairro de Setúbal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife e Licenciamento - CTTU.

**Justificativa**

O pleito que encaminhamos visa solicitar a readequação viária da pista Radial Oeste, no trecho final da Av. Marechal Juarez Távora, com o entroncamento de acesso ao túnel do Jordão, no Bairro de Setúbal.

A execução desta obra representa muito mais do que uma simples intervenção na infraestrutura urbana. Trata-se de uma ação planejada para corrigir as deficiências existentes no sistema viário, adaptando-o às necessidades atuais e futuras da população. Ao reorganizar o espaço destinado aos diferentes modais de transporte, é possível promover um trânsito mais seguro, ordenado e eficiente, reduzindo significativamente os riscos de acidentes e criando condições mais adequadas para a circulação de veículos, pedestres e ciclistas.

Essa readequação também contribui para a otimização do fluxo de tráfego, aumentando a mobilidade urbana e eliminando gargalos formados ao longo do tempo devido a um dimensionamento inadequado ou ao aumento da demanda viária em determinadas localidades.

Além disso, a melhoria da infraestrutura tende a valorizar a região, estimular o comércio local e gerar benefícios econômicos decorrentes da redução de custos com o trajeto, estimulando ainda a trafegabilidade da Av. Vinte de Janeiro no Bairro de Setúbal, o acesso ao Bairro de Pota Larga (Jabotão dos Guararapes) e o acesso ao Bairro do Jordão em Recife, além de melhorias significativas na própria Av. Mascarenhas de Moraes/Estrada da Batalha. Ao reduzir os períodos de marcha lenta e reorganizar o tráfego, há uma diminuição direta na emissão de gases poluentes.

Dante dos benefícios elencados em tela, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

**Requerimentos****Requerimento Nº 003997/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Sr. Camilo Morano Vannuchi, em alusão aos 46 anos da Lei de Anistia, e por suas relevantes contribuições para o tema da memória, verdade, justiça e democracia no Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Camilo Morano Vannuchi, Professor.

**Justificativa**

Camilo Morano Vannuchi é professor e jornalista, nascido em São Paulo, tendo formação com mestrado e doutorado em Ciências da Comunicação. É familiar de ex-presos políticos, se dedicando aos estudos acerca do tema da memória, verdade, justiça e democracia. Atualmente, Camilo é um dos nomes mais importantes neste tema a nível nacional, apresentando contribuições relevantes para este debate. É autor do livro Eu Só Disse Meu Nome, que narra a história do assassinado político Alexandre Vannuchi Leme, morto pela ditadura militar em 1973, em sessão de tortura no DOI-Codi de São Paulo, de acordo com informações da Comissão Estadual da Verdade de São Paulo, e de pesquisas realizadas pelo próprio Camilo.

Além disso, escreveu o livro Vala de Perus, que narra com detalhes as minúcias da descoberta de uma vala clandestina no Cemitério Dom Bosco, em São Paulo, no ano de 1990, na qual foram encontradas centenas de ossadas humanas sem identificação, dentre as quais estavam corpos de desaparecidos políticos vítimas da ditadura militar brasileira.

Também autor dos livros A Alegria é uma Responsabilidade Política, Marisa Letícia Lula da Silva, Fome - A Terra é Plena: Como Enfrentar a Maior das Violências dentro outras produções.

Ainda, tem se destacado pela apresentação do podcast para a formação e informação acerca do tema da memória, verdade e justiça. Dentre os quais, gravou os podcast Eu Só Disse Meu Nome e Vala de Perus, inspirados nos livros de sua própria autoria, e mais recentemente apresentou o podcast Nunca Mais, que narra a história da produção do livro Brasil Nunca Mais, um marco histórico na luta pelos direitos humanos, por democracia e pela justiça de transição no Brasil.

Dessa forma, Camilo Vannuchi é uma referência essencial na defesa dos direitos humanos no Brasil, especialmente no que se refere à preservação da memória, à busca da verdade e à consolidação da justiça. Sua contribuição acadêmica, literária e jornalística justifica plenamente a concessão de Voto de Aplauso, em reconhecimento ao seu compromisso com a democracia e com a história do nosso país.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

**Requerimento Nº 003998/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à Obra de Defesa da Infância Pobre – ODIP, pela passagem dos seus 72 anos, comemorados no dia 30 de agosto de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Irmã Gisele Ferreira, diretora-presidente da ODIP; Padre Antônio Márcio da Silva de Lima, presidente da ODIP Gravatá e pároco da Matriz de Sant'Ana; Dom José Ruy Gonçalves Lopes, bispo da Diocese de Caruaru; Leonardo José da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá; Macione P. Baroni, representante da Rede das Organizações da Sociedade Civil de Gravatá (a/c Edson Oliveira); Iranice Batista de Lima (Ninha Professora), vereadora de Gravatá; Rafael Prequé, vereador de Gravatá; Maria Vilar Pontes, vereadora do Município de Gravatá; Aldo José da Silva (Aldo La Massa), vereador de Gravatá; Dr. Lamartine de Andrade Lima, médico e escritor; Dilza Farias, professora; Vital Medeiros, servidor público e membro do PSB de Gravatá; Aarão Lins de Andrade Neto, empresário e membro do PSB de Gravatá; José Luis da Silva Alves (Miaeiro), empresário; Ricardo Loureiro Malta Filho, servidor público.

**Justificativa**

Fundada em 30 de agosto de 1953 pela Paróquia de Sant'Ana de Gravatá, a Obra de Defesa da Infância Pobre – ODIP, é uma instituição pertencente a Diocese de Caruaru. A partir do ano de 1973, a ODIP se consolidou como entidade educacional e profissionalizante, sob a coordenação das FMA (Filhas de Maria Auxiliadora - Irmãs Salesianas).

Instalada na Fazenda Sampaio, a ODIP atua em regime socioeducativo em meio aberto, sendo uma associação civil, de caráter confessional, educacional, benéfico e de assistência social, sem fins lucrativos. O objetivo da entidade é o resgate da vida dos jovens como cidadãos conscientes de seus deveres e direitos, onde a festa, a arte, o teatro, e as oficinas de trabalho são lugares propícios para educar.

Na instituição, as crianças e adolescentes têm a garantia de direitos básicos como alimentação, educação e saúde. Contam também com o ensino infantil e fundamental em parceria com o município, que mantém uma unidade escolar na sede da ODIP. Para se manter, a entidade recebe doações de voluntários, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

No último dia 29 agosto, a ODIP realizou uma missa festiva com as crianças e jovens que são assistidos pela instituição, bem como os seus funcionários. A celebração foi presidida pelo pároco de Gravatá e presidente da ODIP, padre Antônio Márcio Silva de Lima.

É com grande satisfação que nosso mandato se une ao grupo de parceiros da ODIP ao longo dos últimos anos. Reconhecemos a relevância de destinar emendas parlamentares a esta instituição, que acolhe crianças e adolescentes, promovendo cidadania, educação e atuando com excelência onde, muitas vezes, os serviços públicos não conseguem alcançar de forma eficaz.

Em nome da irmã Gisele Ferreira, diretora-presidente que conduz a Obra de Defesa da Infância Pobre com dedicação e compromisso exemplar, estendemos nossos cumprimentos a todos os colaboradores e voluntários que, ao longo das últimas sete décadas, têm se empenhado diariamente na formação de cidadãos conscientes, preparados para enfrentar os desafios da vida.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente Voto de Congratulações.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**WALDEMAR BORGES**  
Deputado

**Requerimento Nº 003999/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas das formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, pela conquista da medalha de prata na Olímpiada Nacional de História do Brasil (ONHB), realizada em Campinas-SP.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Maltos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ten. Cel. Aldo José Bezerra de Oliveira, Comandante do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco.

**Justificativa**

Quero registrar meu voto de aplauso ao Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, que conquistou a medalha de prata na Olímpiada Nacional de História do Brasil (ONHB), realizada em Campinas.

A equipe Trina Magna, formada pelas alunas Ana Rebeca, Elisa Costa e Suzany Camila, sob a orientação dos professores Flávio Pernambuco e Márcio Vitor, subiu ao pódio representando, com excelência, as nossas escolas públicas estaduais.

Na grande final, mostraram a força da educação pernambucana com quatro escolas da rede estadual classificadas: além do Colégio da PM, tivemos a ETE Chico Science, o Colégio de Aplicação da UPE e a EREM Agamenon Magalhães. Ao todo, foram 24 estudantes que nos representaram brilhantemente, conquistando três medalhas de prata e outras 21 medalhas de cristal.

Parabenizo todos os alunos e professores envolvidos por essa conquista tão significativa, que enche de orgulho o nosso Estado. Todos nós celebramos esse resultado com entusiasmo e reconhecimento.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

**Requerimento Nº 004000/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa o artigo "Congresso Nacional bebendo o próprio veneno", de autoria do Advogado Luiz Machado, publicado em seu blog : [Blog Luís Machado nos bastidores do poder](#), no dia 04 de agosto de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luís Machado, Advogado, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil.

**Justificativa**

O texto expõe um ponto central: o enfraquecimento do Congresso abriu espaço para o STF se tornar um ator político dominante. Quando parlamentares ficam reféns de processos judiciais, perdem independência e deixam de representar de forma plena os interesses da população. Isso desequilibra a separação de poderes prevista na Constituição.

Eis na Integra:

"Congresso Nacional bebendo o próprio veneno"

Lá atrás, no final da década de 1980, ainda nos bancos da Faculdade de Direito, ouvíamos dizer nos congressos e seminários que, ou o Congresso Nacional aprovaria a legislação complementar à novíssima e promulgada Constituição Federal ou seria desprestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, posto que, diante da omissão e inércia dos congressistas, o STF se tornaria protagonista, em substituição a deputados e senadores. Não deu outra.

Juntando-se a isso, cresceram as mazelas, a ponto de ao menos 1/3 deles estarem com o "rabo preso" nas mãos do STF e isso foi tudo o que este queria, já que nada melhor do que isso, para turbinar as chantagens de ministros aos parlamentares, que por alguma razão lhes contrariem.

É imensa a quantidade de políticos com processos tramitando no Supremo, engrossando a 'carta na manga' daquela Corte de Justiça. A situação foi se agravando e o que se vê hoje é um Congresso de joelhos, por conta das aludidas pendências, sem falar na falta de "amor próprio" dos representantes do povo que, sem qualquer atitude de altivez, ficam vendo o Supremo tratá-los como cidadãos de segunda classe (se é que há cidadãos assim, como se não fossem membros também eles, de um dos poderes da República).

Como se sabe, é gigantesco o peso que o Congresso Nacional impõe aos brasileiros, vez que o bilionário orçamento das duas Casas – Câmara e Senado – é de fazer inveja a qualquer país do primeiro mundo. Ou seja: pagamos caro, para termos um Congresso que pouco serve, no cumprimento de suas funções constitucionais.

É depremente iniciar esta segunda-feira, com a notícia, nas redes sociais de que o senador da República, Marcos do Val, que está voltando dos Estados Unidos e terá que usar tornozeleira eletrônica, a mando do ministro Alexandre de Moraes, apenas pelo fato de que teria viajado àquele país, sem prévia comunicação ao Supremo. Vejam a que ponto chegamos!

Banalizou-se a empregabilidade do citado dispositivo, cuja finalidade foi para assegurar à Justiça, que criminosos perigosos não se evadiriam do distrito da culpa. Jamais se imaginou que a tornozeleira viesse a ser indiscriminadamente usada para um deputado federal, senador e presidente da República, como está sendo agora"

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2025.

**CORONEL ALBERTO FEITOSA**  
Deputado

**Requerimento Nº 004001/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada, no dia 20 de outubro, REUNIÃO SOLENE em comemoração aos 35 anos da empresa Bom Leite.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Stênio de Andrade Galvão, DIRETOR - BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA; Alexandre Batátil, Prefeito de São Bento do Una; Léo da Ação Social, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Una; Andreia de Rinaldo, Vereadora de São Bento do Una; Stênio de Andrade Galvão Junior, DIRETOR ADMINISTRATIVO - BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA; Nilton da Rádio, Vereador de São Bento do Una; Pezinho, Vereador de São Bento do Una; Diego Professor, Vereador de São Bento do Una; Sidclei do Hospital, Vereador de São Bento do Una; Neide do Hospital, Vereadora de São Bento do Una; Teminha, Vereador de São Bento do Una; Bruno Braga, Vereador de São Bento do Una; Edson Toré, Vereador de São Bento do Una; Padre Fera, Vereador de São Bento do Una; Avanildo Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; André Valença, Vereador de São Bento do Una; TV SBUNA, Veículo de Comunicação; São Bento FM, Veículo de Comunicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem à empresa pernambucana Bom Leite, que em 2025 celebra seus 35 anos de fundação, consolidando-se como uma das mais importantes referências no setor de laticínios do Estado de Pernambuco.

Desde sua criação, a Bom Leite contribuiu significativamente para o fortalecimento da cadeia produtiva do leite, gerando emprego, renda e desenvolvimento econômico em diversas regiões, especialmente no Agreste e no Sertão, onde mantém parcerias duradouras com produtores locais. Além do impacto econômico, a empresa desempenha papel social relevante, garantindo qualidade nutricional a milhares de famílias pernambucanas e fortalecendo programas de segurança alimentar.

Ao longo de mais de três décadas de trajetória, a Bom Leite alia inovação tecnológica à valorização do trabalho do homem e da mulher do campo, preservando tradições e, ao mesmo tempo, projetando Pernambuco no cenário nacional de produção de laticínios.

Assim, esta Casa Legislativa reconhece que a passagem dos 35 anos da Bom Leite deve ser celebrada de forma solene, como forma de enaltecer a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico, social e alimentar do Estado, bem como para o fortalecimento da identidade produtiva de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2025.

**DIOGO MORAES**  
Deputado

## Requerimento Nº 004002/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Aplauso ao Presidente do Grupo EQM, Empresário Eduardo de Queiroz Monteiro, pela realização da 14ª Edição do Fórum Nordeste, com objetivo de debater temas essenciais para o futuro da bioenergia, transição energética e dos compromissos climáticos globais, ocorrido no Recife, no dia 1º de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco - Sindaçucar; Exmo. Sr. Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações; Exmo. Sr. José Mucio Monteiro Filho, Ministro de Estado da Defesa; Exmo. Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Ministro de Estado dos Transportes; Exma. Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; Exmo. Sr. Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Humberto Sérgio Costa Lima, Senador da República; Exma. Sra. Maria Teresa Leitão de Melo, Senadora da República; Ilmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDCAPE; Ilmo. Sr. Alexandre Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco – AFCP.

### Justificativa

O Fórum Nordeste 2025, realizado pelo Grupo EQM, contou com o apoio técnico do Sindaçucar –PE, se consolida como um ambiente que se repete com inovação e atualização dos seus temas que são relevantes para a economia brasileira, nordestina e pernambucana. Apenas no Nordeste, se produz algo como 60 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, sendo que Pernambuco contribui com cerca de ¼ desse volume de produção que responde por quase 1/3 do valor anualmente produzido na agricultura estadual, contribuindo expressivamente para gerar empregos.

Sua relevância, sobretudo após o final da década de 90, tem se ampliado de maneira expressiva com o advento e a expansão da economia verde, crédito de carbono, combustíveis de baixa emissão e a descarbonização do transporte, com ganhos para a economia e para a sociedade.

A cada nova edição desse importante evento, ampliam-se a sua contribuição para o desenvolvimento empresarial e os compromissos de viabilizar o combate às mudanças climáticas, tudo para edificar o futuro para a humanidade com a garantia de progresso social. Testemunhei, que a realização do Fórum Nordeste, tem sido trabalho incansável liderado pelo Presidente do Grupo EQM, Eduardo Monteiro e pelo Presidente do Sindaçucar, Renato Cunha, que são apaixonados pela inovação, melhoramento genético, boas práticas de conservação ambiental e sustentabilidade. São também incansáveis na defesa da construção de um setor que vem oferecendo soluções não apenas pelo aprimoramento do empreendedorismo e das empresas do segmento, mas sobretudo para a melhoria da qualidade do abastecimento e da vida de mais de 210 milhões de brasileiros e de quase 10 milhões de pernambucanos. Pude constatar o tamanho do prestígio e liderança do Empresário Eduardo de Queiroz Monteiro, bem como verificar uma programação densa e de qualidade, com a presença e participação de vários Ministros de Estado, da Governadora do Estado de Pernambuco, do Presidente da Câmara dos Deputados, do presidente do Banco do Nordeste do Brasil, da Bancada de Pernambuco no Sanado Federal, Deputados Federais e Estaduais, lideranças de vários Estados do país, além de empresários e técnicos do segmento sucroenergético. Por tudo isto, considero justo que esta Casa faça homenagem a um segmento empresarial tão contributivo para o desenvolvimento, além de reconhecer o esforço e desempenho na realização da 14ª Edição do Fórum Nordeste, com um reconhecimento especial ao Grupo EQM e seus colaboradores liderados por Eduardo Queiroz Monteiro.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**JARBAS FILHO**  
Deputado

## Requerimento Nº 004003/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Ilustríssima Sra. Zilda Cavalcanti, Secretaria Estadual de Saúde, para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito do seguinte questionamento:

1. Os medicamentos Metilfenidato 10mg comprimido e Risperidona Solução oral de 1mg/ml estão em falta na Farmácia do Estado?
2. Qual o estoque atual dos medicamentos inquiridos?
3. A logística atual de abastecimento da Farmácia do Estado de Pernambuco garante o fornecimento da medicação por quanto tempo?
4. Diante das denúncias de não fornecimento do Metilfenidato 10mg comprimido e Risperidona Solução oral de 1mg/ml na Farmácia do Estado, qual a justificativa para o não fornecimento da medicação para estes usuários?
5. Qual a previsão para regularização do serviço de distribuição desses medicamentos?

### Justificativa

A presente medida tem como fundamento denúncias recebidas por este gabinete que evidenciam falhas no fornecimento regular de medicamentos essenciais ao tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pela rede de distribuição da Farmácia do Estado. Tais fármacos, em sua grande maioria de uso contínuo, são indispensáveis para a estabilização do quadro clínico dos pacientes, atuando diretamente na melhoria da atenção, do comportamento e da capacidade de socialização, além de reduzir impactos cognitivos e funcionais que interferem no desenvolvimento, sobretudo em crianças e adolescentes.

O direito à saúde, previsto na Constituição Federal, deve ser garantido de forma universal, integral e equânime, contemplando não apenas o acesso aos serviços de saúde, mas também o fornecimento ininterrupto de medicamentos essenciais e padronizados. A descontinuidade no fornecimento desses tratamentos compromete significativamente a eficácia terapêutica, podendo gerar retrocessos no controle dos sintomas, agravamento do quadro clínico, interrupção de atividades escolares, prejuízos à vida social e, em muitos casos, sobrecarga emocional e financeira às famílias que dependem do sistema público para garantir a continuidade da terapia medicamentosa. Ademais, a ausência desses medicamentos pode acarretar custos indiretos muito elevados ao próprio sistema de saúde, visto que o descompasso no tratamento frequentemente resulta em maior demanda por atendimentos emergenciais, consultas médicas adicionais e até mesmo hospitalizações evitáveis. Portanto, assegurar a regularidade no fornecimento não é apenas uma obrigação constitucional, mas também uma medida de racionalização de recursos públicos e de promoção de saúde integral, prevenindo danos que podem se tornar permanentes quando não tratados de forma adequada e contínua.

Frente ao exposto, em atenção à função fiscalizadora desta Casa Legislativa, prevista constitucionalmente, requer o acesso às informações oficiais, com o fito de garantir a tomada de medidas futuras, em parceria com outros órgãos públicos, para que sejam sanas todas as dúvidas que permeiam esse tipo de contratação de serviço pelo Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2025.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

DEFERIDO

## Pareceres

### Parecer Nº 006929/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REMESSA PELAS EDITORAS, COMO DOAÇÃO, DE UM EXEMPLAR DE CADA PUBLICAÇÃO PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.435, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 32/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a remessa obrigatória pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco (art. 1º).

Segundo o art. 2º, a remessa deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu lançamento, publicação ou distribuição.

Afirmo o autor em sua justificativa que a proposição "tem a finalidade de permitir que a população pernambucana possa acessar um acervo atualizado e rico em literatura, formando um público leitor fiel, além de servir como alicerce do processo ensino-aprendizado".

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria, portanto, encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V da Constituição Federal).

Contudo, cumpre destacar a vigência da Lei Estadual nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, mostra-se necessária a alteração da referida norma, de modo a nele incorporar os dispositivos previstos no Projeto de Lei ora em análise, com o objetivo de aperfeiçoar e atualizar o seu conteúdo.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 32/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir disposições complementares referentes a tipo de obras e prazo para sua entrega

Art. 1º A Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

### Favoráveis

Edson Vieira  
Sílvia Guedes  
Débora Almeida  
Antônio Moraes

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Wanderson Florêncio

### Parecer Nº 006930/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE SORO ANTIESCORPIÔNICO E/OU ANTIOFÍDICO NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE GOVERNO. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INGERÊNCIA SOBRE OS MUNICÍPIOS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.

A Proposição torna obrigatória a disponibilização de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico em, no mínimo, uma unidade hospitalar de cada município que possua até 30.000 habitantes.

Prevê, ainda, que nos municípios pernambucanos com mais de 30.001 habitantes, as unidades públicas de saúde deverão possuir em estoque o soro antiescorpiônico e/ou antiofídico.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"O objetivo deste Projeto de Lei se dá em razão dos casos da carência de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nas diversas cidades de Pernambuco, já que a existência desses insumos medicamentosos geralmente é encontrada apenas nas cidades polo de cada região ou na Região Metropolitana do Recife. Pessoas picadas por cobras ou escorpiões são levadas a óbito devido à ausência de soro em estoque na unidade de primeiro atendimento. Essa falta dos soros só é geralmente identificada em momento tardio, quando praticamente não se há tanto tempo hábil para a preservação da vida ou o afastamento de sequelas causadas ao cidadão ou cidadã vítimas de escorpiões ou répteis. [...]"

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louável iniciativa, fundamental para preservar a vida e a saúde dos pernambucanos. Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, ambos previstos constitucionalmente.

Em princípio, a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Apesar disso, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos um óbice intrinsecável à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De fato, a imposição aos municípios de disponibilização de soro antiofídico e antiescorpiônico esbarra na autonomia administrativa assegurada aos entes locais:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Destacamos, ainda, que o STF possui farta jurisprudência no sentido rejeitar projetos de lei estaduais ou federais que realizem alguma ingerência sobre a autonomia municipal:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. **Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará.** Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regimento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local". (ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépicio da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépicio da inicial e acoolido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. **Autonomia municipal e integração metropolitana.** A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) (ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Dante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

<b>Favoráveis</b> Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	<b>Diogo Moraes</b> <b>Waldemar Borges</b> <b>João Paulo Relator(a)</b> <b>Wanderson Florêncio</b>
--	---

Parecer Nº 006931/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE OSTOMIA OU ESTOMIA, PARA CRIAÇÃO DE UM CADASTRO ESTADUAL DE OSTOMIZADOS, POR PARTE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, ALÉM DOS PLANOS, OPERADORAS E SEGUROS DE SAÚDE E ASSEMBELHADOS, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SITUADOS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco.

O art. 1º da proposição estabelece diversas informações que deverão ser comunicadas por diversos operadores dos serviços de saúde a fim de alimentar Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas (art. 2º).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo estabelecer obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas que se encontram em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde.

De fato, a Portaria MS nº 400/2009 determina o seguinte:

Art. 5º Definir que as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios em gestão plena e que aderiram ao Pacto pela Saúde, adotem as providências necessárias à organização da Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas, devendo para tanto:

**I - orientar quanto ao cadastro de pessoas com estoma;**

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Ademais, o STF entende de um modo geral não haver vícios na iniciativa parlamentar tendente à criação de cadastros estaduais, tais como ilustram os seguintes argestos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.**

(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

**CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA**

À SEPARAÇÃO DE PODERES, RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado. 6. Contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. Limitação razoável e proporcional, especialmente considerada a publicidade que já é inherente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exigam o sigilo. 7. A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Incluir o suspeito e o indicado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão “o suspeito, indicado ou” constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo “condenados” refere-se a sentença penal condonatória transitada em julgado; (b.3) a expressão “reabilitação judicial” refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial. (STF, ADI 6620, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 18/04/2024, Publicação: 20/06/2024).

Contudo, a determinação de que tanto os hospitais públicos e particulares, quanto os planos de saúde comuniquem a realização de cirurgias de ostomia ou estomia findará por acarretar uma desnecessária duplicidade de informação, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos Hospitais Públicos e Particulares situados no Estado de Pernambuco, ao órgão competente do Poder Executivo, da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, com vistas à criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados.”

Art. 1º Os Hospitais Públicos e Privados situados em Pernambuco ficam obrigados a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo, a ser definido em regulamento, a realização de cirurgias de ostomia e/ou estomia realizadas no Estado, conforme previsão da Portaria SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009, com as seguintes informações:

I - tipo de cirurgia;

II - tipo de coletor implantado;

III - prazo máximo para troca;

IV - quantidade de equipamentos para coletas mensal;

V - possibilidade ou não de reversão;

VI - data de realização do procedimento; e

VII - iniciais do nome do paciente.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, que deverá ser disponibilizado ao público, preservando o sigilo dos dados dos pacientes consoante a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas deve servir de base para o cumprimento do disposto na alínea “h” do inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, garantindo-se o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicial a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Antônio Moraes

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio  
Relator(a)

#### Parecer Nº 006932/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84/2023  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DE MORTES E ACIDENTES NO TRÂNSITO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA DISCRIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À regra de iniciativa privativa do governador do estado (ART. 19, § 1º, VI, DA Constituição estadual). PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 84/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que obriga o Poder Executivo a instituir plano estadual de redução de mortes e acidentes no trânsito.

Com a proposição, estabelecem-se, conforme afirma o art. 2º, a necessidade de observância de metas anuais para os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, a fim de que sejam monitorados os resultados ao longo de 10 anos (§ 1º).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A iniciativa legislativa em apreço busca criar mecanismos para avaliação e planejamento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito com objetivo de reduzir a quantidade de acidentes.

No entanto, apesar de louvável, a proposição incorre em vícios de inconstitucionalidade tendo em vista a competência para iniciativa.

Ao determinar atribuições a órgãos do Poder Executivo, em especial o Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/PE) e ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/PE), a proposta de iniciativa parlamentar viola os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal – CF) e a reserva da administração (art. 84, II, da CF c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa de outros órgãos independentes ou autônomos.

De fato, o art. 2º da Lei Maior consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos, o que pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrediria o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RÉSERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), momente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Destas feitas, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que cabe ao próprio Poder Executivo estabelecer o funcionamento de seus órgãos e elaborar as políticas públicas cabíveis, inclusive as relativas a mitigação de acidentes de trânsito.

Por outro lado, também se verifica que o texto do Projeto de Lei nº 84/2023 traz comandos direcionados expressamente ao Poder Executivo. Neste particular, a medida incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual afirma que a deflagração do processo legislativo é privativa do Governador do Estado no que tange à criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, prescreve que:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 84/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 84/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis	
Edson Vieira	Diogo Moraes
Sílano Guedes	Waldemar Borges
Débora Almeida	João Paulo
Antônio Moraes	Joãozinho Tenório Relator(a)

## Parecer Nº 006933/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 364/2023

AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM MÍDIAS DIGITAIS E COMBATE AS FAKE NEWS NO ÂMBITO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita pelo regime ordinário, conforme art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Substitutivo ora em análise foi proposto com o objetivo de modificar a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023. Desse modo, cabe a este órgão emitir nova manifestação sobre a matéria, a fim de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura do Substitutivo, observa-se que seu intento é ajustar a redação da proposição, de forma a conferir maior clareza normativa e adequação à técnica legislativa, estabelecendo objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news.

As alterações apresentadas resultam de encaminhamento da Comissão de Administração Pública, que entendeu ser mais apropriado adotar redação que privilegia a fixação de objetivos e diretrizes, em lugar da instituição direta de uma política pública, de modo a assegurar maior segurança jurídica e viabilidade de implementação.

Assim, as modificações empreendidas não acarretam vícios de constitucionalidade e preservam a essência da matéria, que se mostra de relevante interesse social.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2024 e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2024 e da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2024 ; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 2/2024, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2024 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis	
Diogo Moraes	Waldemar Borges
Débora Almeida Relator(a)	Cayo Albino
Joãozinho Tenório	

## Parecer Nº 006934/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 371/2023

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ALERTA PREVENTIVO NAS ÁREAS DE RISCO GEOLÓGICO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHÉFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88), MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, VI DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 371/2023, de autoria do Deputado João Paulo, visa autorizar o Poder Executivo a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico do Estado de Pernambuco, baseado em sirenes sonoras.

O projeto de lei ora em apreciação, nos termos da justificativa, visa contribuir para a proteção da vida das pessoas, conforme se observa:

Um sistema de alerta preventivo pode detectar mudanças no solo e fornecer alerta antecipado de deslizamentos de terra iminentes. Isso pode ajudar as pessoas que vivem nas áreas de risco geológico a evacuar para áreas mais seguras e evitar a perda de vidas.

A instalação de um sistema de alerta também pode aumentar a conscientização pública sobre os riscos associados a deslizamentos de terra e incentivar as pessoas a tomarem as precauções necessárias. Isso pode ajudar a reduzir o impacto geral dos deslizamentos nas comunidades.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição tem abrigo no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão, apesar de ter objetivo seja extremamente louvável padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II da Carta Magna.

Embora o projeto se proponha a autorizar a instalação de sistema de alarme preventivo, esse aspecto não afasta a inconstitucionalidade, pois a iniciativa de leis que disponham sobre a organização interna do Poder Executivo se reserva privativamente ao Governador, tendo em vista o Princípio da Reserva da Administração.

Em relação a ingerência do Poder Legislativo sobre a reserva da administração, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado da seguinte forma:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T, RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Ademais, com o máximo respeito aos entendimentos contrários, nos filiamos àqueles que entendem ser vedada a edição de leis meramente autorizativas sobre matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo ou aos outros Poderes. Lei autorizativa, segundo Sérgio Resende de Barros é:

Autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000)

Sérgio Barros resume a inconstitucionalidade das leis autorizativas pelos motivos a seguir expostos:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira. (Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.html>. Acesso em 11-09-2019)

Na mesma linha, a jurisprudência pátria rechaça a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA Sobre ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pesa a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências". **Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa.** Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

Registre-se, por oportuno, que o STF possui jurisprudência que aponta para a inconstitucionalidade de lei autorizativa, veja-se a ementa de julgamento, a seguir exposta:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautional na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Ademais, merece registro que vige no ordenamento jurídico pernambucano o Decreto nº 47.698, de 2019, que aprova, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Manual Técnico de Defesa Civil para gestão de riscos e desastres relacionados a intensas precipitações pluviométricas, o qual já prevê, dentre as medidas de preparação, a realização de simulados com as comunidades e a emissão de alertas, nos seguintes termos:

### 5. FASES DA DEFESA CIVIL

[...]

#### 3. Preparação

Conjunto de medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre.

Exemplos de medidas de preparação:

- a) realização de simulados com as comunidades;
- b) organização dos recursos logísticos que poderão ser utilizados diante de uma emergência;
- c) sistema de emissão de alertas (SMS, e-mail, redes sociais, etc.).

Portanto, sequer o argumento de falta de normativo estadual sobre a matéria pode ser utilizado para socorrer o projeto ora analisado, tendo em vista o Manual Técnico mencionado, o qual já estabelece as ações e os respectivos órgãos competentes para as situações de desastres.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 371/2023, de autoria do Deputado João Paulo, por vício de inconstitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 371/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Relator(a) Antônio Moraes

Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 006935/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O OBSERVATÓRIO DE RACISMO RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X DA CF/88). LIBERDADE RELIGIOSA. ART. 5º, VI E VIII. POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso.

Essa iniciativa visa promover a integração entre órgãos públicos, sociedade civil, ONGs, universidades e os três Poderes, permitindo a articulação de esforços e a convergência de ações no combate ao racismo religioso, evitando, assim, a discriminação e a marginalização.

O Projeto de Lei em análise, portanto, está em consonância com os princípios constitucionais que garantem a igualdade e a liberdade religiosa, conforme estabelecido no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

A matéria é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, X da CF/88:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

Observa-se, contudo, que a Proposição não deixa clara a natureza jurídica do "Observatório de Racismo Religioso", de forma que poderia dar margem a interpretações que a tornariam inconstitucional. Desta feita, apresenta-se o seguinte Substitutivo, visando à criação da Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, com a finalidade de acompanhar e monitorar casos de racismo e intolerância religiosa no Estado de Pernambuco e combater todas as suas formas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, ONGs, Redes Protetivas, universidades e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de racismo religioso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre racismo religioso, dando celeridade, dentro do possível, às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de racismo religioso em Pernambuco, consolidando dados como faixa etária, região domiciliar, raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno; e

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade das vítimas de racismo religioso, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e educação, que possam contribuir para a prevenção dessa prática.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a convergência de ações nos casos de racismo religioso, entre órgãos públicos nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, com vistas à prevenção;

II - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de racismo religioso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado; e

IV - acompanhar e analisar a evolução dos casos de racismo religioso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas contra a discriminação no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006936/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 420/2023  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O ÍNDICE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência E proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (ART. 23, II E V DA CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E EDUCAÇÃO (ART. 24, IX E XII). PREEXISTÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL. INCORPORAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino, visando qualificar o grau de adaptação para o atendimento à pessoa com deficiência em cada uma de suas unidades de ensino.

O art. 3º da Proposição prevê que o Índice Estadual de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação do Governo do Estado.

Já seu art. 4º estabelece uma série de critérios a serem adotados na elaboração do índice, dentre eles, por exemplo, o grau de adaptação da estrutura, física e profissional, para recepcionar alunos com transtornos mentais e demais deficiências cognitivas.

Por fim, determina que os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade de oferta de vagas nas escolas do sistema público estadual de ensino, cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno e de acordo com a região da sua moradia.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO é instituir o Índice Estadual de Educação Inclusiva como forma de qualificar o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência em cada uma de suas unidades de ensino.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento, em princípio, na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II e V e 24, IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ocorre que, da forma como está posto, o presente Projeto de Lei interfere na autonomia do Poder Executivo, afrontando os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, já que interfere nas atribuições das Secretarias Estaduais (art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual).

Porém, em Pernambuco, encontra-se em vigor a Lei nº 13.273/2007 (Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco), que prevê medidas correlatas, de forma que, em cumprimento à boa técnica legislativa, e visando corrigir inconstitucionalidade decorrente da invasão na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, sugere-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 420/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva.

Art. 1º A Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

'Art. 2º .....

IV - .....

g) percentual de professores com capacitação para educação inclusiva. (AC)

.....

VIII - .....

g) indicar as escolas com recursos de acessibilidade para alunos com dificuldade de locomoção; (AC)

h) indicar as escolas com recursos para educação bilingue de surdos em Libras e Português; (AC)

i) indicar as escolas com recursos para educação de alunos surdocegos, cegos ou de baixa visão; (AC)

j) indicar as escolas com recursos para alunos com deficiências cognitivas; e (AC)

k) indicar as escolas com disponibilidade de dieta adaptada para os alunos com restrições alimentares. (AC)

.....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, cumpre ressaltar que a prioridade de matrícula prevista no art. 6º do PLO é desnecessária, uma vez que já existe norma em vigor sobre o tema (Lei Estadual nº 15.306/2014).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006937/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 539/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR**

**PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, DO NÚMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS NA REDE DE SAÚDE SOB SUA RESPONSABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências.

Da leitura do projeto, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, a fim de facilitar a compreensão pelos usuários.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorréncia de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preeexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vínculo formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Con quanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição

estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vínculo formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência da regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Evidentemente, por se tratar de informações de leitos disponíveis, a matéria também trata de proteção e defesa da saúde, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 539/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informações concernentes ao número total de leitos disponíveis na rede de saúde estadual e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de informações no sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco, concernentes ao número total de leitos disponíveis na rede de saúde estadual, sejam próprios ou conveniados, a especificidade dos leitos e a taxa de ocupação.

§ 1º A divulgação atualizada dessas informações deverá ser realizada com uma periodicidade máxima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A quantidade de leitos disponíveis para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), sua taxa de ocupação e disponibilidade deverão ser apresentadas de forma destacada.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilização de informações referentes aos principais indicadores de saúde, tais como taxa de mortalidade, incidência de doenças infecciosas e crônicas, e dados de vacinação, no sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º A divulgação atualizada dessas informações deverá ser realizada com uma periodicidade máxima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As informações mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas de forma clara e acessível à população, garantindo a transparéncia e o acesso à informação.

Art. 3º O Poder Público estadual estimulará a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da divulgação de informações relacionadas à saúde pública, incentivando o acesso e a compreensão dessas informações por parte da população.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

## Parecer Nº 006938/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 591/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco. CONDUTA JÁ TIPIFICADA COMO DELITO PENAL E QUE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. AFROTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E CIVIL (ART. 22, I). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STF. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição proíbe que os ocupantes ilegais e os invasores de propriedades particulares participem de concurso público, contratem com o poder público e tomem posse em cargo público efetivo ou em comissão.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, convém observar que o Código Penal, em seu art. 161, § 1º, II, estabelece pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa para quem invade, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício, para fim de esbulho possessório. Além disso, caso haja danos morais ou materiais decorrentes da invasão, o ato desafiará, ainda, a responsabilização civil.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal e cível. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do *Ne Bis In Idem*, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transscrito abaixo:

"Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e "um bom começo" na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um "conceito amplo de direito penal", que **reconhece o Direito Administrativo Sancionador como um "auténtico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**

Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: "A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e *ne bis in idem*".

A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.

**A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do *ne bis in idem*.**

(...)

A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatória que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à persecução penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos."

(A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, que trata de matéria praticamente idêntica à versada na Proposição sob exame, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22,I da CF/88):

"Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que "disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito" daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal. IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024).

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

"O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a "violação de domicílio" e o "esbulho possessório".

Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.

Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:

"EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCIERO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente." (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988)." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988)." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

(...)

Por seu turno, comprehendo que a incidência de uma espécie de "Direito Penal Estadual" abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de "Direito Penal". (...)"

Ainda que se argumentasse que a sanção administrativa tem natureza reparadora, não haveria como prosperar a presente Proposição tendo em vista que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil.

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Vale salientar, por fim, que há precedentes desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infrassinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

### Parecer Nº 006939/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1319/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2508/2025 E 2510/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2514/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2539/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO KAIÓ MANICOBÁ

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM EVENTOS ESPORTIVOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, INCISO IX, CF/88). SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. LEI GERAL DO DESPORTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O TRATAMENTO NORMATIVO ADOTADO PELA LEI GERAL DO DESPORTO (LEI FEDERAL Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023). COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR O IMPACTO FINANCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 101, I DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, os Projetos de Lei Ordinária nº 2508/2025 e 2510/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e o Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaió Manicoba, os quais, em linhas gerais, estabelecem medidas de segurança para a realização de eventos esportivos.

As proposições, nos termos das respectivas justificativas, deixam claro que o objetivo principal é implantar medidas que reforcem a segurança na realização de eventos esportivos no Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, com fundamento na alínea b do inciso II do art. 262 do Regimento Interno.

Os projetos de lei mencionados tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, cabendo a esta Comissão a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois a matéria vertida nos projetos de lei não se enquadra nas situações que autorizam o exame do mérito (parágrafo único do art. 99 do Regimento Interno).

Inicialmente, quanto à viabilidade da iniciativa parlamentar, verifica-se que não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, as propostas pra analisadas dispõem sobre tema concernente à segurança pública e ao desporto. Nessa perspectiva, não há impedimento para a atuação legislativa dos Estados-membros, uma vez que a segurança pública é dever do Poder Público, em todos os níveis federativos, a teor do art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no tocante ao desporto, a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Desse modo, em se tratando de competência legislativa concorrente, cumpre destacar que a União possui a atribuição para fixar normas gerais, restando aos outros entes federativos a competência para suplementar a norma geral, no que for cabível, sem contrariá-la.

Valendo-se de sua prerrogativa, a União editou a Lei Federal nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte - LGE. O texto da LGE contém dispositivos sobre a segurança nas arenas esportivas, inclusive determinando a instalação de sistema de identificação biométrica nas arenas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, bem como determinando que os torcedores maiores de 16 (dezesseis) anos, para acessar e permanecer no recinto esportivo, devem se cadastrar no sistema de controle biométrico.

Nesse sentido, os arts. 148 e 158, inciso XII, da LGE:

**Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.**

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:**

[...]

**XII - para espectador com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.**

Ainda, nesse cotejo, a LGE também estabelece disposições sobre a organização e a responsabilidade das torcidas organizadas, nos termos do art. 178:

**Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.**

**§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.**

**§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.**

**§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.**

**§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:**

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

**§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.**

**§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.**

Por fim, é oportuno mencionar que a legislação federal também estabelece sanções, inclusive penais, para aqueles que praticam atos de violência em eventos esportivos.

Portanto, a LGE, na condição de norma geral, estabelece regras sobre segurança nos estádios de futebol, sendo viável a atuação dos entes subnacionais de forma suplementar, desde que não contrarie as regras emanadas da União.

Nesse mister, o STF tem entendido que os Estados podem ampliar o âmbito de proteção estabelecido na norma geral editada pela União, em casos excepcionais e ponderando-se a situação fática e desde que essa ampliação seja no sentido de tornar a norma mais restritiva ou protetiva.

Nesse sentido é a ADI 5995/2021, cujo trecho do Voto do Relator, em que constam outros precedentes, transcreve-se abaixo:

**"Note-se, que, em termos de promoção de direitos fundamentais e concretização do princípio da dignidade humana, esta Corte tem reconhecido, inclusive, a possibilidade de os Estados ampliarem a proteção dada pela norma federal, especialmente quando voltadas à concretização do direito à vida, à saúde, à igualdade e à própria proteção ao meio ambiente, conforme pode se verificar dos seguintes precedentes:**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.517/2009 DO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. Nos conflitos sobre o alcance das competências dos entes federais, deve o Judiciário privilegiar as soluções construídas pelo Poder Legislativo. 3. A Lei fluminense n. 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. 4. Depreende-se que a Lei Federal 9.294/1996, ao estabelecer as normas gerais sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, ao dispor acerca da possível utilização em área destinada exclusivamente para este fim, não afastou a possibilidade de que os Estados, no exercício da sua atribuição concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB) estipulem restrições ao seu uso. Ausência de vício formal. 5. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do consumidor, sendo legítimas as restrições a produtos que apresentam eventual risco à saúde. Precedente. É dever do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade. 6. Ação direta julgada improcedente". (ADI 4.306, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 19.2.2020)**

**"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFESA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFESA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (arts. 5º, XXXV, e 227, caput, da CFRB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do**

vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, "proteção à infância e à juventude". 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou devido do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade. 6. Ação direta julgada improcedente". (ADI 4.306, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 19.2.2020).

(...)"

Feitas essas considerações, apresentar-se-á, abaixo, Substitutivo para adequar as Proposições ao que dispõe a Lei Geral do Esporte, estabelecendo medidas que ampliam seu âmbito de proteção e adequando-as à realidade do Estado de Pernambuco, compatibilizar as Proposições, além de suprimir alguns dispositivos considerados inconstitucionais.

Nesse conjunto de dispositivos inconstitucionais, para citar os mais destacados, incluem-se os que estabelecem cominações penais (violação ao art. 22, I, da CF/88); os que impõem o dever de fiscalização do cumprimento da lei à entidade privada, desprovidas de competência constitucional para exercer o poder de polícia; e os que proibem a presença, organização e manifestação de torcidas organizadas nos estádios, porquanto a lei federal admite sua constituição sob certas condições (art. 178 da LGE).

Assim, tem-se:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1319/2023, 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 E 2539/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei ordinária nº 1319/2023, 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1319/2023, 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A fim de garantir a segurança nos eventos esportivos no Estado de Pernambuco, serão implantadas as seguintes medidas:

I - instalação de sistema de câmaras nas dependências dos espaços esportivos e na área situada em seu entorno;

II - monitoramento do trajeto das torcidas organizadas por câmeras;

III - instalação de sistema de identificação biométrica facial;

IV - criação do Cadastro Estadual de Maus Torcedores;

V - criação do Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas; e

VI - medidas repressivas e educativas.

Parágrafo único. A adoção das medidas de segurança de que trata esta Lei não impede a adoção de outras medidas determinadas em lei ou pelas autoridades competentes.

### CAPÍTULO II

#### DOS REGISTROS ESTADUAIS

##### Seção I

###### Do Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO-PE)

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente para torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO), sob a gestão de órgão competente do Poder Executivo a ser definido em regulamento.

§ 1º Para fins do cadastro de que trata o caput, a Torcida Organizada deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório;

II - comprovante de inscrição de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - ata de eleição de posse e da diretoria em exercício;

IV - endereço da sede e, se houver, das filiais da associação social da entidade, com comprovante;

V - relação nominal atualizada dos membros, com CPF e endereço atualizado;

VI - identificação dos responsáveis legais;

VII - relatório anual de atividades e eventos realizados;

VIII - relação de torcidas "aliadas" ou "coligadas" no Brasil; e

XIX - regulamento interno que discipline as seguintes questões:

a) critérios para admissão, demissão e exclusão de associados, com a devida definição de seus direitos e deveres;

b) direitos e deveres dos associados;

c) medidas administrativas a serem adotadas em razão de atos de violência praticados, dentro ou fora do estádio, relacionados à prática desportiva;

d) normas de caráter educativo e disciplinar aos membros, vedando-se a posse, exibição ou uso de cartazes, faixas, símbolos ou quaisquer outros sinal com conteúdo ofensivo, incitador de violência, inclusive de natureza racista, xenófoba ou discriminatória, bem como o entoar de cânticos com igual teor; e

e) fontes de recursos para manutenção da entidade.

§ 2º A torcida organizada é obrigada a manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as informações contidas no §4º do art. 178 da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, quais sejam:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo; e

X - escolaridade.

§ 3º A adesão ao CETO-PE é condição obrigatória para acesso a ingressos, transporte oficial e uso de espaços ou instrumentos (camisetas, bandeiras, faixas, instrumentos musicais) nos estádios de Pernambuco.

§ 4º Torcidas que não estejam cadastradas não poderão exercer atividades organizadas em eventos esportivos no Estado.

§ 5º Os dados do Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas, dentre outras medidas, serão considerados no planejamento das ações de segurança dos eventos esportivos, como o estabelecimento de escolta policial e a determinação de itinerários de deslocamentos das torcidas organizadas.

§ 6º A periodicidade de atualização dos dados do Cadastro Estadual será definida pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

§ 7º O Cadastro de que trata este artigo deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## Seção II

### Do Cadastro Estadual de Maus Torcedores

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Estadual de Maus Torcedores, a ser mantido por órgão competente do Poder Executivo e compartilhado com os órgãos policiais, clubes, federações esportivas e entidades organizadoras de eventos esportivos.

Art. 6º Serão inscritos no Cadastro Estadual de Maus Torcedores os indivíduos e grupos que, em eventos esportivos ou nas suas imediações:

I - promoverem, praticarem ou incitarem o tumulto e/ou a violência;

II - promoverem, praticarem ou incitarem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; e

III - invadirem local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos organizadores ou aos jornalistas.

Art. 7º Os órgãos que tiverem acesso à relação dos torcedores inscritos no Cadastro Estadual de Maus Torcedores somente poderão utilizá-la para as finalidades determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

#### Seção I

##### Dos deveres

Art. 8º As torcidas organizadas deverão:

I - aderir ao Cadastro Estadual de Torcidas Organizadas (CETO-PE);

II - expedir carteira de identificação de seus associados, contendo fotografia atualizada e número de cadastro vinculado à associação;

III - impedir a filiação ou permanência de pessoas inscritas no Cadastro de Maus Torcedores;

IV - manter controle e identificação de seus membros em deslocamentos coletivos, na forma do regulamento;

V - responsabilizar-se por eventuais danos causados por seus membros, de forma objetiva e solidária, nos termos do § 5º do art. 178 da Lei nº 14.597, de 2023;

VI - propor, com antecedência, todos os detalhes relativos à concentração, itinerário e trajeto relativo ao deslocamento de seus membros em dias de jogo, na forma do regulamento; e

VII - comunicar previamente, ao órgão competente do Poder Executivo, a realização de eventos ou deslocamentos coletivos, na forma do regulamento.

Art. 9º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 183, da Lei Federal nº 14.597, de 2023.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, nos termos do art. 184 da Lei Federal nº 14.597, de 2023, aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores; e

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Art. 10. É vedada a criação de subgrupos ou facções dentro das torcidas organizadas que promovam:

I - violência;

II - intimidação a torcedores adversários;

III - porte de armas de fogo ou brancas; e

IV - manifestações discriminatórias de qualquer natureza.

#### Seção II

##### Dos direitos

Art. 11. As torcidas organizadas cadastradas tem o direito de:

I - possuir lugar específico nos estádios, exclusivo e delimitado, para seus membros cadastrados, se for o caso, na forma do regulamento;

II - possuir acesso específico aos estádios, exclusivo e delimitado, para seus membros cadastrados, se for o caso, na forma do regulamento;

III - adentrar aos estádios com camisetas, bandeiras, insignias e equipamentos musicais, se for o caso, na forma do regulamento;

IV - opinar quanto ao trajeto a ser previamente definido pelos órgãos competentes para os dias de jogo, na forma do regulamento; e

V - participar de reuniões ou grupos de trabalho com os órgãos competentes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os direitos são restritos às torcidas organizadas, não sendo aplicáveis para seus eventuais subgrupos, facções, grupos, comandos, bônus, zonas, legiões ou similares.

## CAPÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DE COMBATE À VIOLENCIA EM EVENTOS ESPORTIVOS

#### Seção I

##### Da biometria facial

Art. 12. Nos estádios, ginásios, arenas esportivas e assemelhados é obrigatória a instalação de sistema de identificação biométrica facial para acesso dos espectadores às suas dependências.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de biometria facial aquele de identificação e autenticação biométrica que utiliza características únicas do rosto humano, tais como os contornos faciais, proporções e características específicas, com o objetivo de verificar a identidade do indivíduo.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* somente se aplica aos estádios, ginásios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, conforme dados divulgados pela Confederação Brasileira de Futebol.

§ 3º Somente os espectadores com mais de 12 (doze) anos de idade estão obrigados a realizar a identificação biométrica facial de que trata *caput*.

§ 4º Cabe aos proprietários ou administradores dos estádios, ginásios, arenas esportivas e assemelhados de que trata o § 2º providenciar a instalação, operação e manutenção dos sistemas de identificação biométrica facial.

§ 5º Os torcedores inscritos no Cadastro Estadual de Maus Torcedores serão cadastrados no sistema de identificação biométrica facial para acesso dos espectadores, visando o bloqueio do seu acesso aos estádios, ginásios e arenas esportivas.

§ 6º O órgão competente pelo Cadastro Estadual de Maus Torcedores, definido em regulamento, enviará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda ingressos, a relação dos torcedores que constam nesse Cadastro.

§ 7º No caso de identificação de torcedores inscrito no Cadastro Estadual de Maus Torcedores por meio do sistema de identificação biométrica facial de que trata o art. 4º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas.

§ 8º O tratamento dos dados biométricos de que trata esta Lei devem observar as regras da Lei Federal nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### Seção II

##### Do monitoramento por meio de câmeras de vigilância

Art. 13. Nos estádios, ginásios, arenas esportivas e assemelhados com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, deverão ser instalados sistemas de câmeras nas dependências do espaço de eventos esportivos, respeitando o raio mínimo de 1 (uma) câmera a cada 20 (vinte) metros, de forma a que área monitorada esteja completamente abrangida.

§ 1º Cabe aos proprietários ou administradores dos estádios, ginásios e arenas esportivas de que trata o *caput* providenciar a instalação, operação e manutenção dos sistemas de câmeras.

§ 2º Os sistemas de câmeras de que trata o *caput* será integrado com os sistemas de segurança pública operados pelo Governo Estadual, na forma determinada pela autoridade competente.

Art. 14. O Poder Executivo deverá instalar câmeras de reconhecimento facial nas vias de acesso aos estádios, ginásios ou arenas esportivas que tenham capacidade de público com capacidade igual ou superior a 10.000 (dez mil) expectadores, num raio de 1 (um) quilômetro.

Art. 15. O trajeto definido pela Polícia Militar para escolta das torcidas organizadas deverá ser inteiramente monitorado por câmeras móveis ou fixas até a entrada dos torcedores no estádio, ginásio ou arena esportiva.

#### Seção III

##### Das medidas repressivas

Art. 16. As torcidas organizadas, bem como seus membros, que se envolverem nas práticas a que se refere o art. 9º desta Lei poderão ser:

I - formalmente advertidas;

II - multadas; e

III - suspensas do pleno exercício dos direitos garantidos por esta Lei, pelo prazo de 2 a 5 anos, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 17. Os torcedores incluídos no Cadastro Estadual de Maus Torcedores, de que trata a Seção II desta Lei estarão impedidos, pelo prazo de 2 a 5 anos, de:

I - comparecerem a eventos esportivos, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei Federal nº 14.597/2023;

II - adquirirem, intermediarem ou receberem ingressos para eventos esportivos;

III - acessarem estádios, arenas ou qualquer ambiente oficial de competição esportiva; e

IV - participarem de programas sociais ligados ao desporto no âmbito estadual.

Art. 18. Previamente à aplicação das penalidades previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei, bem como à inscrição do torcedor no Cadastro Estadual de Maus Torcedores de que trata a Seção II, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A torcida organizada ou o torcedor poderão requerer a revisão administrativa da medida na forma e prazo estabelecidos no regulamento.

Art. 19. O órgão competente do Poder Executivo a ser indicado em Decreto Regulamentador poderá, com base em indiciamento formal ou atribuição de responsabilidade realizado pela autoridade policial, afastar preventivamente, pelo prazo máximo de 180 dias, membros de torcidas organizadas ou torcedores identificados como envolvidos em episódios de violência relacionados ao esporte.

Parágrafo único. Após a expedição do ato que determinar o afastamento, será instaurado processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, para apuração dos fatos e eventual determinação de suspensão de direitos nos termos do inciso III do art. 16 desta Lei.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta Lei por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, incluídos os ginásios, estádio, arenas esportivas e assemelhados, poderá sujeitar o infrator à penalidade de multa, entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com as circunstâncias da infração e ou grau de reincidência.

Parágrafo único. Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 21. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

#### Seção IV

##### Das medidas educativas

Art. 22. O Poder Executivo, em parceria com a sociedade civil organizada, promoverá ações educativas nos clubes e comunidades sobre cultura de paz no futebol.

Art. 23. No Estado de Pernambuco, todos os eventos esportivos que ocorrerem no mês de fevereiro deverão ser antecipados por 1 (um) minuto de silêncio em respeito às vítimas de violência no esporte.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A instalação do sistema de identificação biométrica facial de que trata esta Lei deverá ocorrer no prazo máximo previsto no parágrafo único do art. 148 da Lei Federal nº 14.597, de 2023.

Art. 25. É vedada a participação, como presidente ou dirigente de torcida organizada, de indivíduo que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 15.443, de 24 de dezembro de 2014."

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública decorrente da instalação de câmeras de monitoramento nas vias de acesso aos estádios, ginásios e arenas esportivas, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Edson Vieira	Diogo Moraes
Sileno Guedes	Waldemar Borges
Débora Almeida Relator(a)	João Paulo
Antônio Moraes	Wanderson Florêncio

### Parecer Nº 006940/2025

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROPOSIÇÃO ALTERA A LEI Nº 18.440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, A FIM DE ESTABELECER AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO JOVEM NO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo nº 02/2025 tem por objetivo modificar a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, cabendo a este colegiado verificar sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Constata-se que o Substitutivo nº 02/2025 busca aprimorar a técnica legislativa, inserindo o conteúdo da proposição na legislação estadual em vigor (Lei nº 18.440/2023), mediante o acréscimo de linhas de ação voltadas ao incentivo ao empreendedorismo juvenil.

As alterações empreendidas limitam-se ao mérito da proposição e não configuram vício de constitucionalidade, preservando-se a higidez do texto legal e a pertinência temática anteriormente reconhecida por esta Comissão.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025 e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 e da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025 ; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 2/2025, sejam declarados prejudicados o Substitutivo nº 1/2025 e a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes	Waldemar Borges Relator(a)
Débora Almeida	Cayo Albino
Joãozinho Tenório	

### Parecer Nº 006941/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1796/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

PROPOSIÇÃO QUE Veda as instituições de ensino da rede pública e privada, bem como as bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, no Estado de Pernambuco, a utilizarem em currículos escolares e editais, novas formas de flexão de gênero, denominada "línguagem neutra", em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, e dá outras providências. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ART. 22, XXIV DA CF/88). LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PRECEDENTE DO STF. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 1796/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que veda as instituições de ensino da rede pública e privada, bem como as bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, no Estado de Pernambuco, a utilizarem em currículos escolares e editais, novas formas de flexão de gênero, denominada "línguagem neutra", em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A temática tratada na proposta legislativa encontra-se inserida na competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

De fato, o uso da norma culta do português é matéria de diretrizes e bases da Educação, já devidamente disciplinada pela Lei Federal 9.394/96.

Desta feita, conforme jurisprudência do Tribunal Pleno no STF, não cabe aos Estados disciplinar tal matéria, sob pena de usurpação da competência da União *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 1.329, DE 15 DE JUNHO DE 2021, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GENERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. CABIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTES. USO DE LÍNGUA NEUTRA. EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF/1988, ART. 24, IX). NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO OU IMPOSIÇÃO DO USO DE GÊNERO NEUTRO. INVALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o Decreto n. 1.329/2021 do Estado de Santa Catarina, que veda o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em instituições de ensino e órgãos públicos estaduais. 2. O decreto impugnado proíbe a utilização da chamada "línguagem neutra" em documentos oficiais e ambientes institucionais, afirmando entidades públicas e privadas de ensino. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é adequado controle concentrado tendo como objeto decreto dotado de abstração, generalidade e autonomia; e (ii) se norma estadual pode dispor sobre o uso da linguagem neutra, à luz especialmente da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Sendo a norma impugnada decreto estadual dotado de abstração, generalidade e autonomia, a densidade normativa verificada mostra-se suficiente para abrir campo ao controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 5. A matéria veiculada no decreto estadual – fixação de parâmetros para o uso da língua portuguesa em instituições de ensino – insere-se na competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da CF/1988. 6. A CF/1988 permite aos entes federados legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX), desde que respeitada a normatização geral da União. 7. A vedação, por parte estadual, da modalidade linguística não padronizada configura invasão da competência legislativa da União, o que revela inconstitucionalidade por vício formal. 8. A CF/1988 estabelece o português como língua oficial do Brasil, mas não autoriza que Estados ou Municípios imponham ou vedem formas alternativas de expressão linguística. 9. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tratam da norma culta e das variações linguísticas como conteúdo de ensino, mas não conferem competência aos Estados para legislar sobre sua obrigatoriedade ou vedação. IV. DISPOSITIVO 10. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 1.329/2021 do Estado de Santa Catarina. (ADI 6925, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-06-2025 PUBLIC 05-06-2025)

Feitas essas considerações, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1796/2021, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1796/2021, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes	Waldemar Borges
Débora Almeida	João Paulo
Cayo Albino	Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio Relator(a)	

### Parecer Nº 006942/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1892/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ACESSÃO DE ARMAMENTO DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL AOS SERVIDORES DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 37, II, CE/89). ATIBUIÇÃO À ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CE/89). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a cessão dos armamentos da Polícia Militar e da Polícia Civil, por ocasião da sua troca, aos servidores das Guardas Civis Municipais do Estado de Pernambuco, preferencialmente.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o Deputado Estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

Apesar de louvável a iniciativa em prol da promoção do suprimento de armas no âmbito das Guardas Civis Municipais, que muitas vezes não têm equipamentos ou estes são bastante precários, o Projeto de Lei nº 1892/2021 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De início, frise-se que a Polícia Militar e a Polícia Civil estadual constituem órgãos que se encontram sob a gestão do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 102 da Constituição Estadual.

Art. 102. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, integrantes da Secretaria de Estado responsável pela defesa social, e a Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina.

A proposição prevê a cessão de armas, por parte das referidas corporações, às Guardas Civis Municipais do Estado de Pernambuco, preferencialmente. Tal mandamento representa, claramente, ingênuica no princípio da reserva da administração (art. 37, II, CE/89), uma vez que refira do Poder Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é conferida pela lei para gestão do seu próprio patrimônio, no qual se incluem as armas pertencentes aos órgãos de polícia.

Por sua vez, no tocante ao art. 3º do projeto de lei em análise, nota-se a criação de atribuição para servidores integrantes da Polícia Militar que, consequentemente, integram a administração pública estadual.

Nesse contexto, o projeto de lei em comento, de origem de membro do Poder Legislativo, incorre, igualmente, em violação à regra que exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, de acordo com o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Portanto, patente o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei em comento.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006943/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2138/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.003, DE 19 DE ABRIL DE 2017, QUE IMPÕE A DIVULGAÇÃO DE CARTILHAS INSTITUCIONAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, A FIM DE INCLUIR A DIVULGAÇÃO DA CARTILHA "EU ME PROTEJO PORQUE MEU CORPINHO É MEU". COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017 (que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco), a fim de incluir a divulgação da Cartilha "Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu".

O Projeto de Lei altera a **Lei nº 16.003/2017**, para ampliar a lista de cartilhas institucionais obrigatórias nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco. Passam a ser incluídas as publicações:

- "Parou Aqui" (MPPE), sobre prevenção e denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes;
- "Consciência Negra – Racismo nas Palavras" (AMEPE), de combate ao racismo;
- "Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu" (Projeto Eu Me Protejo, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania).

As unidades de ensino deverão **afixar cartazes em locais visíveis** (formato A3),

informando que possuem exemplares das cartilhas, para conhecimento da comunidade escolar.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa conforme o regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

No que concerne à competência para iniciativa, a proposição tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal - CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**:

Do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Joãozinho Tenório

Sílvia Guedes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

## Parecer Nº 006944/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2139/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (ART. 24, IX DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente.

O projeto de lei em análise propõe a instituição da Política Estadual de Educação Digital Consciente (PEEDC), destinada à comunidade escolar, com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

A proposição dispõe ainda que a Política Estadual de Educação Digital Consciente deverá ser implementada de acordo com as disposições da Política Nacional de Educação Digital (PNED), com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as determinações do Marco Civil da Internet com o objetivo de subsidiar científicamente os processos de formação da comunidade escolar; promover a formação da comunidade escolar em competências digitais com vista à cidadania digital; a elaboração de conteúdos educacionais e materiais didáticos voltados aos processos de formação em cidadania digital e o desenvolvimento da compreensão da cidadania digital à luz da proteção humana.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A priori, registre-se que a proposição em análise não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado, ou seja, não interfere nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos, conforme exposto a seguir.

É válido, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Dessa forma, é possível inferir que o projeto em análise trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 218 da Constituição de 1988, o qual estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

O Projeto de Lei em comento tão somente relaciona linhas de ação, objetivos e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cidadania digital junto à comunidade escolar, integrando valores éticos, de saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Saliente-se que a implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

No entanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, além da necessidade de modificação da abrangência da proposição, para expurgar a ingerência pedagógica no âmbito das escolas, evitando, assim, conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2139/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Educação Digital Consciente será implementada em consonância com as disposições da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as determinações do Marco Civil da Internet, estabelecidas pela Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e demais normativas vigentes relacionadas ao tema desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Digital Consciente tem por objetivos:

- I - subsidiar científicamente os impactos humanos, culturais, sociais, ambientais e éticos no uso das tecnologias digitais;
- II - promover a formação das crianças e adolescentes em competências digitais com vista à cidadania digital;
- III - elaborar conteúdos e materiais didáticos voltados aos processos de formação em cidadania digital; e
- IV - desenvolver a compreensão da cidadania digital à luz da proteção humana, principalmente em crianças e adolescentes, incentivando comportamentos adequados e responsáveis relacionados ao uso das tecnologias, incluindo ética, respeito, saúde, bem-estar, cultura e segurança digital, por meio de:
- desenvolvimento da consciência crítica no uso de tecnologias digitais;
  - prevenção dos riscos e efeitos nocivos do uso excessivo e inadequado das tecnologias digitais que comprometem a saúde física e mental;
  - estímulo à adoção de hábitos saudáveis no uso de tecnologias digitais de modo a preservar a saúde mental e prevenir a dependência tecnológica;
  - orientação acerca das consequências do uso ilícito das tecnologias digitais para a segurança, como *cyberbullying*, atos infracionais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e disseminação de *false news*;
  - respeito à proteção de dados pessoais nos meios digitais; e
  - fortalecimento dos espaços de diálogo sobre ética e responsabilidade digital junto às crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Digital Consciente observará as seguintes linhas de ação:

- I - produção de materiais multimídia, cartilha ou material informativo para divulgação e conscientização da população acerca do uso consciente de tecnologias digitais;
- II - desenvolvimento de ações de conscientização junto aos familiares e responsáveis por crianças e adolescentes sobre a proteção de dados pessoais nos meios digitais;
- III - promoção de círculos de diálogo e troca de experiências sobre boas práticas no uso de tecnologias digitais, como redes sociais, aplicativos e sistemas com inteligência artificial;
- IV - promoção de cursos e fóruns de debate acerca da conscientização do uso da tecnologia digital com vistas a desenvolver comportamentos e atitudes de respeito à dignidade humana em todos os espaços de convívio; e
- V - divulgação dos canais de denúncias de suspeita e casos de violências, atos infracionais e crimes cometidos por meios digitais.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Digital Consciente contará com parcerias e acordos de cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei, com amparo acadêmico e científico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges **Relator(a)**  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

### Parecer Nº 006945/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2149/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PROMOVER A REMOÇÃO DE POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES, DESREGULADORES ENDÓCRINOS E MICROPLÁSTICOS DAS ÁGUAS BRUTAS E RESIDUÁRIAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias em Pernambuco.

O projeto de lei apresenta alterações à Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, visando incluir novos parâmetros na Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispondo que a política estabelecerá metas para a implementação de sistemas de tratamento que façam a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos, tanto das águas potáveis quanto das residuais.

O Art. 2º do projeto fornece definições para os poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa pretende revisar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, introduzindo a previsão de metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento das águas, destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos. A necessidade de tal proposição decorre do reconhecimento de que tais substâncias representam uma ameaça ao meio ambiente e à saúde humana, merecendo, portanto, medidas efetivas para o seu controle e remoção.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2149/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

XXI - unidades geradoras ou receptoras de resíduo: instalações que, por processo de transformação de matéria-prima, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza; (NR)

XXII - poluentes orgânicos persistentes: compostos sintéticos tóxicos que resistem à degradação, mantêm-se inalterados por períodos prolongados e se acumulam em organismos vivos; (AC)

XXIII - desreguladores endócrinos: substâncias químicas que interferem no sistema endócrino, alterando a função hormonal; e (AC)

XXIV - microplásticos: fragmentos microscópicos de polímeros plásticos capazes de se alojar nos tecidos de organismos vivos. (AC)

.....

Art. 6º .....

.....

XIII - fomentar a maximização do aproveitamento dos resíduos orgânicos para a compostagem; (NR)

XIV - desenvolver projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis; e (NR)

XV - desenvolver estratégias para a implementação progressiva de sistemas de tratamento que incluem metodologias destinadas à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes **Relator(a)**  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006946/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2161/2024  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POR MEIO DE SMS OU E-MAIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que obriga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.

A proposição em análise obriga o Estado de Pernambuco a realizar notificação eletrônica de infrações de trânsito por meio de SMS ou e-mail ao infrator, devendo conter todas as informações previstas no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e caso não seja enviada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da infração, a multa de trânsito será automaticamente anulada.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A despeito de possuir o nobre objetivo de utilizar as novas tecnologias para a notificar os infratores de trânsito, a presente proposição padece de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado a seguir.

Cotejando o projeto e sua justificativa percebe-se, facilmente, que o objetivo deste é determinar nova sistemática para a notificação de infrações de trânsito, prevendo, inclusive, a possibilidade de anulação das multas de trânsito, evidenciando, assim, matéria relacionada à circulação de veículos/trânsito.

Desse modo, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Observe-se que a Lei Federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplina o procedimento para notificação das infrações de trânsito, nos seguintes termos:

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União. (grifos acrescidos).

Ademais, o próprio CTB assenta que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran definirá a forma de notificação eletrônica para os condutores que optaram por essa forma de notificação.

Desse modo, o Contran, por meio da Resolução nº 619, de 2016, também disciplina o procedimento para notificação da autuação, nos seguintes termos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo, principal condutor ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13.

Assim, a proposição além de dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, ainda pretende afrontar às regras editadas pela União, por meio dos órgãos competentes. Esse cenário coloca em alto relevo a inconstitucionalidade da proposição.

Adicionalmente, destaque-se que a jurisprudência do STF rechaça leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte:

(...) 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consonante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. (...) (ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).

Obrigatoriamente de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, Dje de 20-3-2020).

(...) Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2802, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-02 PP-00307).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida

de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98 E OUTROS). 2. En quanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1.991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 2.101, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-04-2001, Plenário, Dje de -10-2001). (grifos acrescidos).

Dessa maneira, a presente proposição acaba por incidir em vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo Relator(a)  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006947/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2632/2025  
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS MUTILADOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e ambiental da iniciativa, nos seguintes termos:

A adoção responsável de animais mutilados não apenas resgata seres em situação de vulnerabilidade, mas também fomenta uma cultura de empatia e respeito aos direitos dos animais. Ao incentivar a reabilitação e integração desses animais em lares seguros, o projeto busca reduzir o número de animais abandonados e fortalecer o vínculo entre humanos e animais, contribuindo para uma sociedade mais solidária e consciente de sua responsabilidade com a fauna.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que cabe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais, tipifica maus-tratos contra animais, reforçando a necessidade de políticas que garantam seu bem-estar.

Portanto, a implementação da Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados em Pernambuco está alinhada com os princípios constitucionais de proteção da fauna, além de atender a uma demanda social e ambiental da redução do abandono de animais, de incentivo à adoção consciente e da criação de um ambiente de maior respeito e compaixão para com os seres vivos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabelecem diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isto, é pertinente, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 2632/2025 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruirem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbir, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estreito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há víncio de iniciativa na proposição ora analisada.

Isso posto, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

Entretanto, faz-se necessária a adequação do texto, de modo a afastar dispositivos que configuram ingerência em matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, especialmente no tocante à concessão de isenções e benefícios financeiros.

Assim, optou-se por conferir maior generalidade às disposições referentes ao apoio aos adotantes, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição dos mecanismos concretos de incentivo, preservando-se, contudo, os objetivos e diretrizes da política pública proposta. Diante do exposto, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

#### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2632/2025

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - animal mutilado: qualquer animal que tenha sofrido amputações ou mutilações permanentes, decorrentes de acidentes, maus-tratos ou doenças, e que necessite de cuidados especiais; e

II - adoção responsável: processo pelo qual uma pessoa física ou jurídica assume a guarda de um animal mutilado, comprometendo-se a fornecer-lhe alimentação, cuidados médicos e um ambiente seguro e adequado para sua reabilitação e bem-estar.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados:

I - promover a inclusão e o bem-estar dos animais mutilados, garantindo-lhes condições adequadas de vida;

II - fomentar a adoção responsável, incentivando a população a acolher e cuidar desses animais de forma digna;

III - sensibilizar a sociedade sobre a importância da proteção dos animais mutilados por meio de campanhas educativas e ações de conscientização;

IV - estimular parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, clínicas veterinárias e universidades para viabilizar medidas de suporte aos animais mutilados e seus adotantes; e

V - possibilitar a criação de mecanismos de apoio aos adotantes, podendo incluir acesso a programas de atendimento veterinário, castração, vacinação e outras formas de incentivo compatíveis com a legislação vigente.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados observará as seguintes diretrizes:

I - garantir a proteção e o bem-estar dos animais mutilados, vedando o sacrifício daqueles que possuam condições de sobrevivência em ambiente doméstico ou institucional;

II - promover e manter cadastro atualizado dos animais resgatados, assegurando sua inclusão em programas de adoção e reabilitação;

III - realizar campanhas regulares de conscientização sobre os direitos dos animais mutilados e a importância da adoção responsável;

IV - estimular a criação de instrumentos de apoio aos adotantes, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

V - fomentar parcerias entre órgãos governamentais, entidades privadas e organizações não governamentais para viabilizar a adoção e o cuidado contínuo dos animais mutilados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a efetiva implementação da Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

Sileno GuedesRelator(a)  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

#### Parecer N° 006948/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2644/2025  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES OFÍDICOS. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATERIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco.

A justificativa da proposição deixa claro que o seu objetivo principal é salvaguardar a saúde da população pernambucana, conforme se observa:

A incidência de acidentes com animais peçonhos é alarmante em Pernambuco. Conforme reportagem do Diário de Pernambuco, no dia 03 de março no município de Surubim, foi necessário o uso de helicóptero para transportar homem picado por uma cobra coral para receber atendimento médico e tratamento adequado.

Nosso projeto estabelece ações para o enfrentamento e a possibilidade de atendimento imediato com soros antiofídicos e imunobiológicos, visando garantir o acesso rápido e eficiente a esses medicamentos. No entanto, é fundamental que a população esteja devidamente informada sobre a prevenção e o tratamento adequado em casos de acidentes com animais peçonhos.

A proposta de Lei visa criar uma política de orientação coordenada pela Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo de informar, conscientizar e atender a população sobre a importância da prevenção ao ataque ofídico e tratamento de acidentes com animais peçonhos.

A Política abordará tópicos como a identificação e características dos animais peçonhos mais comuns por região, medidas de prevenção, procedimentos em casos de acidentes, importância do soro antiofídico e dos imunobiológicos, e locais de referência para a obtenção desses medicamentos.

Além disso, a campanha será adaptada às particularidades regionais do Estado, levando em consideração as diferentes espécies de animais peçonhos e os aspectos culturais e socioeconômicos das comunidades locais.

Gracias a viabilidade de execução da campanha de orientação à população sobre esse tema, bem como a imediata ação dos profissionais de saúde na aplicação dos Soros Antiofídicos e Imunobiológicos, reduziremos a incidência de acidentes com animais peçonhos em Pernambuco, bem como promovemos o acesso adequado e o uso correto dos medicamentos e, por conseguinte, teremos maior número de vidas salvas e uma grande economia com a redução de resgates por ocorrência.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos acrescidos)

Além disso, vale destacar que inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois o objeto da proposição examinada não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, a proposição também se adequa ao conteúdo da CF/88, pois fortalece o direito à saúde previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 do Texto Mínimo, conforme se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação do PLO 2644/2025.

Entretanto, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais e melhorar a redação da proposição entendemos necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

#### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2644/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Acidentes com Animais Peçonhos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Acidentes com Animais Peçonhentos em Pernambuco, com o objetivo de informar, conscientizar e orientar a população sobre a prevenção e tratamento de acidentes, assegurando a difusão de informações e o acesso a medidas adequadas de atendimento

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Acidentes com Animais Peçonhentos em Pernambuco:

I - a promoção da informação e conscientização da população sobre os riscos e prevenção de acidentes com animais peçonhentos;

II - a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na execução da política;

III - a adaptação das ações às particularidades regionais, considerando aspectos ambientais, culturais e socioeconômicos das comunidades pernambucanas;

IV - a prioridade para ações educativas em unidades escolares de todos os níveis, visando à redução da incidência de acidentes ofídicos.

Art. 3º As linhas de ação da Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Acidentes com Animais Peçonhentos em Pernambuco incluem:

I - a realização anual de campanhas de prevenção, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência ao período de maior incidência de acidentes;

II - a promoção de ações educativas e palestras em escolas, unidades de saúde e comunidades;

III - a distribuição de materiais informativos sobre prevenção e tratamento de acidentes com animais peçonhentos;

IV - a divulgação de informações sobre os pontos de referência para obtenção de soros antiofídicos e imunobiológicos em Pernambuco;

V - a cooperação entre órgãos estaduais e municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa, para a disseminação de informações atualizadas e baseadas em evidências científicas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida Relator(a)  
Joãozinho Tenório

### Parecer Nº 006949/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2744/2025  
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.319, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, A FIM DE ESTABELECER DIVULGAÇÃO DO PROTOCOLO CALMA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, a fim de estabelecer a divulgação do protocolo CALMA.

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 18.319, com foco na divulgação do Protocolo CALMA, ou de outros similares, da Associação Brasileira de Epilepsia. Além disso, o documento estabelece locais para a divulgação das medidas, no parágrafo único alterado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa se reveste de grande relevância, especialmente ao considerarmos que a Epilepsia afeta milhões de pessoas em todo o mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de uma condição neurológica crônica que gera impactos significativos na vida de quem a tem e de seus familiares.

Da mesma forma, a alteração proposta visa a ampla disseminação de informações sobre a condição, buscando o fomento ao conhecimento sobre através a crise convulsiva, através da promoção de eventos, da elaboração de cartilhas educativas e da divulgação de protocolos de orientação. Neste sentido, contribui de maneira fundamental para a promoção da educação em saúde e desmistificação da condição, o que pode favorecer a inclusão e o respeito à diversidade.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, do encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada da saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14/02/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção do combate e do tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

Sileno Guedes Relator(a)  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

### Parecer Nº 006950/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3035/2025  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE FEIRAS DE ADOÇÃO DE CÃES E GATOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, VI E VII, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI E VIII, CF/88). EXISTÊNCIA DE NORMATIVO ESTADUAL ESPECÍFICO (LEI N.º 16.536/2019). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA À LEI BÁSICA VIGENTE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Dessa forma, procede-se à qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Além disso, a temática abordada insere-se na competência material comum e na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante as considerações expendidas, a proposição deve observar as normas do ordenamento jurídico brasileiro e pernambucano, de forma a não criar contradições, incoerências ou desnecessárias reiterações legislativas.

Nesse contexto, é importante destacar que vigora no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 16.536/2019, que disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação no Estado de Pernambuco.

Além disso, a Lei Complementar nº 171/2011, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece que não é permitido que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a norma subsequente tenha por finalidade complementar uma lei considerada básica, devendo, nesse caso, haver vínculo expresso por meio de remissão à lei original.

Contudo, observa-se que o Projeto de Lei não possui caráter autônomo ou complementar em relação à legislação já existente, especialmente à Lei nº 16.536/2019. Ele trata da mesma matéria sem estabelecer vínculo ou remissão expressa à referida norma básica. Logo, a fim de evitar sobreposição legislativa e eventuais inseguranças jurídicas, faz-se necessária a adequação do texto por meio do presente substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3035/2025

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025 de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes relativas à realização de feiras de adoção.."

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por protetores independentes, organizações não governamentais legalmente constituídas ou outras entidades cadastradas junto aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e bem-estar animal. (NR)

§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica nos termos do *caput*. (NR)

§ 2º Para identificação do protetor independente, organização não governamental legalmente constituída ou outra entidade responsável pelo evento, é necessária a existência de placa, em local visível, contendo o nome do responsável, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone para contato. (NR)

.....

§ 4º-A. Quando se tratar de filhotes, estes poderão ser oferecidos para adoção sem esterilização, desde que os responsáveis pela realização dos eventos e a pessoa adotante assumam o compromisso, mediante termo de responsabilidade, de submeter o animal adotado à cirurgia de esterilização entre seis e doze meses de vida do animal. (NR)

§ 5º Os animais disponibilizados para adoção deverão ser previamente submetidos a exames clínicos por médico veterinário inscrito no CRMV. (NR)

§ 6º A formalização da adoção será realizada mediante termo assinado entre a entidade organizadora e o adotante, contendo a identificação do adotante e do animal, bem como orientações básicas sobre cuidados e responsabilidades. (AC)

§ 7º As entidades organizadoras das feiras de adoção deverão assegurar boas condições de higiene, segurança e bem-estar dos animais expostos. (AC)

Art. 4º São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados pelas pessoas físicas ou jurídicas previstas no caput do art. 3º e desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes. (NR)

§ 1º Os municípios poderão, respeitada sua autonomia administrativa, disponibilizar espaços públicos adequados e infraestrutura básica para a realização periódica de eventos de estímulo à adoção, desde que observadas as disposições do caput. (AC)

§ 2º O Estado de Pernambuco poderá apoiar, por meio de programas interinstitucionais, campanhas educativas, eventos e ações conjuntas voltadas à promoção da adoção responsável e do controle populacional de cães e gatos. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Sileno Guedes Débora Almeida Joãozinho Tenório
<b>Relator(a)</b>

#### Parecer N° 006951/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3039/2025  
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DAS LIGAS CAMPONAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das Ligas Camponas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não\_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado da competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residual que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exauritiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3039/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3039/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Joãozinho Tenório

#### Parecer N° 006952/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3057/2025  
AUTORIA: Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO VISA AUTORIZAR o Poder Executivo a contratar operação de crédito JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS e internacionais, com ou sem garantia da União. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 15, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 32, § 1º, I DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, de autoria da Governadora do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União.

Segundo justificativa anexa à Proposição, encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem-se:

"Valho- me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto às instituições financeiras nacionais e internacionais, até o valor de R\$ 1.749.327.484,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), com ou sem garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado. Destaca-se que o montante acima foi estipulado para o Espaço Fiscal para o ano de 2026.

Cabe pontuar que a proposição foi elaborada em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de crédito sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.

Reforçamos que a contratação de operações de crédito possibilita que o Estado amplie sua capacidade de investir, buscando junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais as melhores condições para captar os recursos necessários para execução dos seus projetos prioritários. Há de se ressaltar, por fim, que os recursos resultantes dos financiamentos autorizados serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Impede salientar, ainda, que o Projeto de Lei em análise autoriza o Poder Executivo a "a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da CE e do art. 253, I do RIALEPE.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dentre as competências concorrentes listadas no artigo 24 da Constituição Federal, encontra-se a de legislar sobre Direito Financeiro (art. 24, I da CF88). O Projeto em análise não apenas versa sobre matéria correlata ao Direito Financeiro como, principalmente, é essencialmente ligado à administração do próprio Estado de Pernambuco, visando autorizar a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias." (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira.

Destarte, no exercício desta competência é que a Governadora do Estado encaminha o PL *sub examine* a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual autorize a contratação da operação de crédito em questão.

Realmente, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

....."

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

"Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

.....  
II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

....."

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica".

No exame de constitucionalidade material, verifica-se que a proposição está adequada aos parâmetros exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O texto expressamente condiciona a contratação da operação de crédito à observância do art. 32 da LRF, fixa valor máximo para a autorização legislativa, e disciplina as contragarantias de forma compatível com o art. 167, § 4º, da Constituição Federal. Tais elementos conferem segurança jurídica à autorização pretendida, não se identificando vícios materiais que impeçam a sua tramitação.

Contudo, verifica-se que o texto original do Projeto de Lei apresenta formulações excessivamente genéricas quanto à destinação dos recursos e à disciplina das garantias, o que pode comprometer a segurança jurídica e a conformidade com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 171/2011. Nesse sentido, o presente substitutivo se faz necessário para delimitar expressamente as áreas de aplicação, estabelecer mecanismos de controle legislativo e de transparência, bem como disciplinar de forma adequada as operações com e sem garantia da União, conferindo ao projeto maior rigor técnico e constitucionalidade. Assim, propõe-se a sua adequação por meio do seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3035/2025

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, internas ou externas, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 1.749.327.484,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), no âmbito do Programa de Investimento Intersetorial.

Parágrafo único. As operações de crédito autorizadas pelo caput deverão observar a legislação vigente, em especial os termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos decorrentes das operações de que trata esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em:

I - projetos e investimentos de infraestrutura urbana, rural e hídrica;

II - expansão e recuperação da malha viária;

III - construção, ampliação e equipagem de unidades de saúde, segurança pública e educação; e

IV - ações destinadas à redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único. A relação detalhada das ações orçamentárias a serem executadas com os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverá ser previamente comunicada ao Poder Legislativo.

Art. 3º Nas operações de crédito contratadas com garantia da União, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Nas operações de crédito contratadas sem garantia da União, poderão ser ofertadas em garantia as cotas de repartição constitucional do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e/ou do Fundo de Participação dos Estados - FPE, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais de que trata o caput fica condicionada à autorização prevista em lei específica, não se aplicando a autorização de que trata o § 4º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de encargos e serviços da dívida, decorrentes exclusivamente das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º O Poder Executivo deverá disponibilizar, em área específica, de forma clara, acessível e atualizada, no Portal da Transparéncia de Pernambuco, informações detalhadas acerca de cada operação de crédito que vier a ser efetivamente contratada com base nesta lei, incluindo, no mínimo:

I - o valor integral do empréstimo contratado, a instituição financeira credora e todas as condições pactuadas, especialmente taxas de juros, prazos de carência e amortização, garantias prestadas e forma de pagamento;

II - a destinação dos recursos por programa, ação e projeto, com indicação da unidade gestora responsável; e

III - o demonstrativo atualizado das amortizações, dos encargos e do saldo devedor das operações de crédito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatório quadriestral contendo a execução orçamentária e financeira detalhada das despesas vinculadas às operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpre salientar, entretanto, que aspectos relacionados à aferição do espaço fiscal, à compatibilidade da programação com as peças orçamentárias e à análise de conformidade junto à Secretaria do Tesouro Nacional configuram matéria de mérito orçamentário-financeiro. Tais pontos não constituem, em regra, óbice de constitucionalidade, devendo ser examinados de forma aprofundada no âmbito da

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que detém competência regimental para avaliar a adequação financeira da proposição.

Desse modo, no que concerne ao controle preventivo de constitucionalidade de competência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a matéria mostra-se apta a prosseguir em sua tramitação, sem prejuízo da análise específica que será realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto aos seus reflexos fiscais e orçamentários.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

### Favoráveis

Edson Vieira  
Sílano Guedes  
Débora AlmeidaRelator(a)  
Antônio Moraes

Diogo Moraes  
Waldemar Borges  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

## Parecer N° 006953/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3066/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRA. VALDENICE JOSÉ RAIMUNDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO N° 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23).

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analizando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, sua contribuição à luta antirracista e à promoção da justiça racial em nosso Estado. Registre-se que sua atuação intelectual e militante, ensejaram o recebimento de prêmios como "Mulheres Negras Contam sua História" (SEPPIR/SPM) e a medalha "Guerreiras de Tejucupapo" (OAB-PE), conforme justificativa do projeto em análise. Acrescido de sua produção científica em temas como feminismo negro, racismo institucional, ecumenismo, interseccionalidade, juventude negra e direitos humanos.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório Relator(a)

### Parecer Nº 006955/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3084/2025  
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR A DESEMBARGADORA DECANA NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E CONSONÂNCIA COM A META 9 DO CNJ E AGENDA 2030. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura.

De acordo com a proposição, a nova redação do art. 33 inclui, entre os membros natos do Conselho da Magistratura, além do Decano, também a Desembargadora Decana, com o propósito de promover maior representatividade feminina e igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Além disso, observa-se que a alteração promovida no caput do art. 33 também introduz avanços de ordem técnica e organizacional, ao explicitar a sede do Conselho da Magistratura na Capital do Estado e sua jurisdição em todo o território estadual. A nova redação também estabelece a distribuição equitativa da escolha dos vogais entre os diferentes ramos da jurisdição – Cível, Direito Público e Criminal – promovendo maior representatividade e diversidade funcional no colegiado.

O projeto tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada nos arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

MATERIALMENTE, a proposta busca aprimorar a composição do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante a inclusão da Desembargadora Decana como membro nato do colegiado, ao lado do Desembargador Decano. Além disso, a nova redação do caput do art. 33 traz inegável aprimoramento técnico e funcional ao explicitar a sede do Conselho da Magistratura na Capital do Estado e sua jurisdição em todo o território estadual, bem como ao determinar, de forma criteriosa, a composição dos vogais entre os diversos ramos da jurisdição – Cível, Direito Público e Criminal.

A medida se coaduna com os princípios constitucionais da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88), da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II e III, CF/88), e com os objetivos fundamentais da República, notadamente o de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, gênero ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Destaca-se, ainda, na justificativa do Projeto a consonância da proposição com a Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que visa à integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, bem como com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão na vida pública.

A alteração legislativa proposta, além de promover a igualdade de oportunidades no âmbito da alta administração do Tribunal, reforça a representatividade feminina em instâncias deliberativas relevantes, em conformidade com os compromissos assumidos institucionalmente pelo Judiciário nacional.

Ademais, o projeto não apresenta qualquer impacto financeiro e respeita a iniciativa reservada ao Poder Judiciário para propor modificações em seu próprio regime organizacional. Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

V - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Edson Vieira  
Sílvia Guedes  
Débora Almeida  
Antônio Moraes

Diogo Moraes  
Waldemar Borges Relator(a)  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

### Parecer Nº 006956/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025  
Autora: Governadora do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD) E COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), COM A GARANTIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO (ART. 24, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 15, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 32, § 1º, I DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025, de autoria da Governadora do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Segundo justificativa anexa à Proposição, encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem-se:

"Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o valor de US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de U\$ 92.250.000 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta mil dólares), ambas com garantia da União, oferecendo-se a contragarantia do Governo do Estado.

Os valores obtidos a partir da operação de crédito com o BIRD serão destinados ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia dos Gastos Públicos do Estado de Pernambuco – PROGESTÃO, enquanto que aqueles oriundos do BID serão dirigidos ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco – PROFISCO III – PE.

Em ambos os casos, ressalte-se, o objetivo é fomentar a melhoria contínua da gestão fiscal, tributária, orçamentária e de ativos da administração pública do Governo do Estado de Pernambuco, por meio de iniciativas que visem à racionalização do gasto público através da transformação digital, com aperfeiçoamento contínuo da capacidade governamental para garantir melhores resultados para a população.

Cabe ressaltar também que a presente proposição normativa, que se fundamenta no inciso II do art. 15 da Constituição do Estado de Pernambuco, foi elaborada em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, o que se figura como condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pelo Governo Federal.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da CE e do art. 253, I do RIALEPE.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dentre as competências concorrentes listadas no artigo 24 da Constituição Federal, encontra-se a de legislar sobre Direito Financeiro (art. 24, I da CF/88). O projeto em análise não apenas versa sobre matéria correlata ao Direito Financeiro como, principalmente, é essencialmente ligado à administração do próprio Estado de Pernambuco, visando autorizar a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

"Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias." (Barcellos, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos*. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira.

Destarte, no exercício desta competência é que a Governadora do Estado encaminha o PL sub examine a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual autorize a contratação da operação de crédito em questão.

Realmente, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

....."

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

"Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

....."

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

**I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica"**

No exame de constitucionalidade material, verifica-se que a proposição está adequada aos parâmetros exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O texto expressamente condiciona a contratação da operação de crédito à observância do art. 32 da LRF, fixa valor máximo para a autorização legislativa, e disciplina as contragarantias de forma compatível com o art. 167, § 4º, da Constituição Federal. Tais elementos conferem segurança jurídica à autorização pretendida, não se identificando vícios materiais que impeçam a sua tramitação.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de para estabelecer mecanismos de controle legislativo e de transparência, conferindo ao projeto maior rigor técnico e constitucionalidade. Assim, propõe-se a sua adequação por meio do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3088/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da União, até o valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia dos Gastos Públicos do Estado de Pernambuco – PROGESTÃO.

Parágrafo único. A contratação da operação de crédito autorizada pelo caput deverá observar a legislação vigente, em especial os termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 92.250.000,00 (noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco – PROFISCO III – PE.

Parágrafo único. A contratação da operação de crédito autorizada pelo caput deverá observar a legislação vigente, em especial os termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º A relação detalhada das ações orçamentárias a serem executadas com os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverá ser previamente comunicada ao Poder Legislativo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais de que trata o caput fica condicionada à autorização prevista em lei específica, não se aplicando a autorização de que trata o § 4º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se referem os arts. 1º e 2º.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de encargos e serviços da dívida, decorrentes exclusivamente das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º O Poder Executivo deverá disponibilizar, em área específica, de forma clara, acessível e atualizada, no Portal da Transparência de Pernambuco, informações detalhadas acerca de cada operação de crédito que vier a ser efetivamente contratada com base nesta Lei, incluindo, no mínimo:

I - o valor integral do empréstimo contratado, a instituição financeira credora e todas as condições pactuadas, especialmente taxas de juros, prazos de carência e amortização, garantias prestadas e forma de pagamento;

II - a destinação dos recursos por programa, ação e projeto, com indicação da unidade gestora responsável; e

III - o demonstrativo atualizado das amortizações, dos encargos e do saldo devedor das operações de crédito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatório quadromestral contendo a execução orçamentária e financeira detalhada das despesas vinculadas às operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, não havendo no projeto qualquer óbice de ordem jurídica, não há outro entendimento a ser exarado por esta Comissão que não seja a aprovação do referido Projeto de Lei, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação apreciar seus aspectos financeiros e orçamentários.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## Favoráveis

Edson Vieira  
Sileno Guedes  
Débora Almeida  
Antônio MoraesDiogo Moraes  
Waldemar Borges Relator(a)  
João Paulo  
Wanderson FlorêncioLEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO  
REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892,  
DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE  
VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE  
ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## Parecer Nº 006957/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3092/2025  
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PADRE DOM MARCELO GOMES DA COSTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3092/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino Relator(a)Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006958/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3145/2025  
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. ALEXANDRE ALVES ARAÚJO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

**Art. 26-E.** Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**Art. 2º** Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, através de sua atuação na construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e respeitosa com a diversidade cultural e religiosa. Registre-se, que o agraciado tem mais de 30 anos de caminhada espiritual, sendo referência no universo das religiões de matriz africana e na luta pelos direitos humanos e pela valorização das tradições afro-brasileiras.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida Relator(a)  
Cayo AlbinoWaldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006959/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3148/2025  
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DELEGADO MARCEONE FERREIRA JACINTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Marceone Ferreira Jacinto.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...]

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3152/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3152/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Relator(a)  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Relator(a)  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006961/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3159/2025  
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CARLOS EDUARDO MIRANDA AFONSO DE MELLO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**

[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

[...]

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]

Analizando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíssima Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Relator(a)  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 006962/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3160/2025  
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**

[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

**Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:**

[...]

**IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e**

**V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.**

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.**

[...]

**§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:**

**I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]**

Analizando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíssima Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumple ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino Relator(a)

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório Relator(a)

## Parecer Nº 006963/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3161/2025  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR KÉZIO DANTAS DE ARÁUJO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3161/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**

[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

**Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:**

[...]

**IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e**

**V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.**

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.**

[...]

**§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:**

**I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; [...]**

Analizando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíssima Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumple ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3161/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOPEDAGOGOS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, E DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe obriga a presença de Psicopedagogs nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com conteúdos similares, verificam-se mais dois projetos:

- Projeto De Lei Ordinária Desarquivado Nº 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação; e
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco.

Dante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor das proposições e de acordo com os argumentos constantes nas justificativas dos Projetos de Lei a louvável intenção de incluir nas escolas da rede pública outros serviços, como psicopedagógicos, psicologia, serviço social e terapeutas ocupacionais, a fim de melhorar a qualidade de ensino e o desenvolvimento dos alunos.

Todavia, entende-se que as proposições interferem nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Desta feita o objeto da solicitação em apreço configura campo de atuação privativo da Governadora, uma vez que, por interferir nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo e, portanto, implica em afronta ao princípio constitucional da reserva da administração. Isto porque cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal assegura o exercício independente e harmônico das funções conferidas a cada um dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, é vedada a interferência de um sobre o outro, sendo defeso ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo desse viés. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDÀ - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM**

EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.- .....

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001)

Portanto, ao se interferir nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, fere-se o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa da Governadora do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, conclui-se que a obrigatoriedade legal de impor a presença de determinados profissionais na rede pública de ensino, ainda que com a intenção de ampliar a proteção ou garantir direitos, traduz-se em ingerência indevida nas atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, a quem compete a gestão de pessoal e a organização dos serviços educacionais. Tal medida representa verdadeira afronta ao princípio da reserva da administração, consagrado pela jurisprudência, segundo o qual cabe exclusivamente ao Executivo dispor sobre a estruturação e funcionamento interno de seus órgãos, bem como sobre a lotação e alocação de servidores públicos.

Ademais, a imposição legislativa nesse sentido contraria expressamente o art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, que veda criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dante do exposto, opina-se pela **rejeição, por vícios de inconstitucionalidade**, dos seguintes projetos:

a) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

b) Projeto De Lei Ordinária Desarquivado N° 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação;

c) Projeto de Lei Ordinária N° 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição, por vícios de inconstitucionalidade**, dos seguintes projetos:

a) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado N° 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

b) Projeto De Lei Ordinária Desarquivado N° 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação;

c) Projeto de Lei Ordinária N° 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Débora Almeida Relator(a)  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
João Paulo  
Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, que institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco. A proposta busca assegurar a proteção do direito à moradia adequada e segura, bem como promover a resolução pacífica de conflitos fundiários.

Para tanto, a proposição estabelece diretrizes e objetivos claros para a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito, com ênfase na prevenção de remoções e despejos que afetem populações em situação de vulnerabilidade, demandando atenção e proteção especial por parte do Estado. O projeto também reforça a importância da adoção de métodos de auto composição, como a conciliação e a mediação, como instrumentos prioritários para a solução pacífica desses conflitos.

A política proposta destaca, ainda, a importância de proteger as populações em situação de vulnerabilidade, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, população em situação de rua, negros e negras, indígenas, mulheres e a comunidade LGBTQIA+.

Outro ponto relevante é a previsão da destinação prioritária de terras públicas para fins de reforma agrária e urbana, bem como para a regularização fundiária de interesse social, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Essas medidas visam garantir o acesso à terra e à moradia digna, além de contribuírem para a redução da ocupação indevida de áreas de preservação permanente e reservas legais, fortalecendo, assim, a proteção ambiental.

Diante do exposto, e considerando os méritos sociais e ambientais da proposta, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023 merece parecer favorável por parte deste Colegiado Técnico, por representar um importante instrumento de promoção do desenvolvimento social e da garantia do direito à moradia adequada e segura.

## 3. Conclusão da Comissão

Ampliada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 006966/2025

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2295/2024

Autoria da Deputada Débora Almeida.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, que altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de transformar o projeto em lei alteradora do arcabouço legal atualmente aplicável, especificamente a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto, que visa a regulamentar a produção e registro do queijo artesanal no estado de Pernambuco.

## 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a alterar a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, para incluir a definição e regulamentação do queijo artesanal em Pernambuco. De acordo com a norma proposta, é considerado queijo artesanal aquele elaborado segundo receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e de fabricação.

A proposta estabelece que o produtor de queijo artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido, devendo cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público. Além disso, será admitido o registro de queijos artesanais desde que considerado o risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir a inocuidade, a segurança e a qualidade dos produtos produzidos.

A regulamentação proposta, assim, promove boas práticas agropecuárias, incentivando a adoção de processos sustentáveis e responsáveis pelos pequenos produtores, contribuindo para a preservação dos recursos naturais renováveis e promovendo a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que fomenta a economia local.

Além disso, busca-se assegurar que a produção de queijo artesanal seja conduzida de maneira segura e com responsabilidade sanitária, o que fortalece a cadeia produtiva e minimiza impactos ambientais adversos.

## Parecer Nº 006965/2025

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Dessa forma, o Substitutivo apresentado está em plena consonância com os princípios da sustentabilidade e da proteção ambiental, visto que a preservação dos recursos naturais tem impacto direto na qualidade de vida da população, garantindo produtos de qualidade e que refletem a diversidade e o potencial criativo dos queijeiros pernambucanos.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

O Projeto de Lei original, que institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco, foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto, que estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a estabelecer diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco, para fomentar a mobilidade de pessoas e circulação de mercadorias através de sistemas de transporte hidroviários, com o intuito de otimizar acessibilidade e economia em processos logísticos.

Cabe destacar que a proposta traz diretrizes voltadas à valorização do potencial hídrico do estado, o que contribui diretamente para a promoção de práticas de transporte sustentáveis, capazes de aliar o desenvolvimento econômico à conservação ambiental. A ênfase na preservação dos ecossistemas aquáticos e na redução de impactos ambientais é fundamental para garantir o equilíbrio ecológico e a manutenção da biodiversidade local.

Além disso, a proposição fomenta a implementação de parcerias estratégicas entre governo, setor privado e sociedade civil, para alterar gradualmente o sistema de transporte de cargas em âmbito estadual para a circulação hidroviária. Essas colaborações permitem a combinação de recursos, conhecimentos e experiências, resultando em projetos mais eficientes e alinhados às necessidades socioambientais.

A diversificação da matriz de transporte, com a inclusão de hidrovias, pode trazer benefícios significativos para a gestão ambiental e a proteção dos recursos hídricos do estado, além de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, em virtude da eficiência energética do transporte hidroviário.

Assim, a criação de rotas hidroviárias incentiva o desenvolvimento do transporte consciente e de baixo impacto no estado, reforçando o papel das políticas públicas como indutores do desenvolvimento regional em harmonia com os princípios da sustentabilidade. Além de contribuir para a formação de uma consciência ambiental coletiva e de uma cultura de respeito ao meio ambiente junto à população e aos usuários dos serviços de transporte em Pernambuco.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 006967/2025

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2555/2025

Autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de excluir dispositivos inconstitucionais e melhorar a redação da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

A proposta dialoga com a sustentabilidade social, já que a integração dos cães guias na vida de pessoas com deficiência visual promove ganhos coletivos em mobilidade urbana, acessibilidade e inclusão. O vínculo de confiança entre o cão e seu usuário não apenas favorece a autonomia individual, mas também promove uma consciência social mais ampla acerca da importância do convívio respeitoso com os animais.

Para consolidar um modelo de atuação responsável e sustentável, que alia eficiência na formação dos cães guias a práticas éticas no manejo dos animais envolvidos, a proposta determina que as entidades especializadas em treinamento de cães guias deverão ser cadastradas nos órgãos competentes para garantir que todo o processo de formação seja conduzido com responsabilidade e respeito ao bem-estar animal, com atenção permanente à sua integridade física e emocional.

Portanto, a medida reflete um olhar que harmoniza o direito à mobilidade com a proteção da vida animal e a responsabilidade socioambiental, consolidando uma política pública que valoriza tanto a dignidade humana quanto a promoção do bem-estar dos animais.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 006969/2025

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2644/2021

Autoria do Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus-tratos contra os animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus-tratos contra os animais.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar à proposição às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proteção aos animais é um tema de grande relevância, uma vez que envolve questões éticas, ambientais e de saúde pública. A legislação vigente, representada pela Lei nº 15.226/2014, já estabelece diretrizes importantes para a proteção dos animais no Estado de Pernambuco. No entanto, a ampliação das proibições de abusos e maus-tratos, conforme proposto no Substitutivo, representa um avanço significativo na defesa dos direitos dos animais.

O Substitutivo propõe a inclusão de novas disposições no art. 2º da Lei nº 15.226/2014, vedando práticas como proibir o tutor ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, procedimentos estéticos e ambulatoriais, além de ameaçar ou constranger animais em retaliação à sua presença ou permanência em locais públicos ou de livre circulação.

Observa-se, com isso, que essas medidas são fundamentais para garantir o bem-estar dos animais e promover uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, respeitando os direitos de ambos.

Diante do exposto, trata-se de relevante medida que, ao fortalecer o Código Estadual de Proteção aos Animais, contribui para a prevenção de maus-tratos e para a criação de um ambiente jurídico mais robusto e coerente em relação à proteção animal.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

## Parecer Nº 006968/2025

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2624/2025

Autoria do Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, que estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do substitutivo proposto, que dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proposição em análise objetiva criar a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco.

A proposta busca não apenas valorizar e fomentar a tradição cultural das cavalgadas, mas também promover o desenvolvimento sustentável das regiões envolvidas, contribuindo para a preservação do patrimônio cultural e natural.

Cabe destacar que a proposta traz diretrizes voltadas à valorização do patrimônio cultural e material dos municípios envolvidos, o que contribui diretamente para a promoção de práticas turísticas sustentáveis, capazes de aliar o desenvolvimento econômico à conservação cultural.

Além disso, a proposta legislativa destaca-se pela sua potencialidade em fomentar o turismo rural e equestre, estimulando a economia local e gerando emprego e renda para as comunidades dos municípios integrantes da rota.

Assim, a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela propicia uma oportunidade de planejamento territorial integrado, considerando as especificidades culturais de cada município envolvido e ajuda a formar uma consciência cultural coletiva e uma cultura de respeito às tradições junto à população e aos turistas que visitam o Estado de Pernambuco.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

## PARECER Nº 006972/2025

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3389/2022

Autoria do Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, que Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos direitos dos animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos direitos dos animais.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de evitar inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

#### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos direitos dos animais.

A proposta insere-se em um contexto mais amplo de valorização da sustentabilidade ambiental e da preservação da vida em todas as suas formas. Ao reconhecer os animais como seres que merecem respeito e cuidado, o projeto fortalece uma visão de mundo ecocêntrica, que compreende a interdependência entre os seres humanos, os animais e o meio ambiente.

A educação ambiental efetiva exige que os estudantes compreendam o impacto de suas ações sobre os ecossistemas e todas as formas de vida que dele fazem parte. Promover os direitos dos animais no ambiente escolar significa cultivar desde cedo valores como empatia, responsabilidade e equilíbrio ecológico. Essa formação contribui para a redução de práticas degradantes, como o tráfico de animais silvestres, o abandono de animais domésticos e outras formas de crueldade que afetam diretamente ou indiretamente o meio ambiente.

Além disso, a valorização dos direitos animais está em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável. A proteção dos animais, sobretudo em ambientes urbanos, também repercute positivamente na saúde pública, no controle de zoonoses e na promoção de ambientes mais saudáveis e organizados. Assim, trata-se de uma diretriz que se alinha às metas globais de sustentabilidade e contribui para a construção de cidades mais resilientes e humanas.

Em suma, a proposta representa um avanço importante na consolidação de uma política educacional ambientalmente consciente, que reconhece os animais como parte integrante do equilíbrio ecológico e da vida em sociedade, promovendo uma convivência harmoniosa entre as espécies e a preservação dos recursos naturais.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2882/2025

Autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, que dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 006971/2025

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2882/2025

Autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, que dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 02 de Setembro de 2025

Rosa Amorim  
Presidente

Favoráveis

Rosa Amorim  
João Paulo Relator(a)

Wanderson Florêncio

### Parecer Nº 006973/2025

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, que cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem o objetivo de criar o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a técnica e aspectos jurídicos da proposta. Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento tem o objetivo de criar o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposta busca estabelecer um banco de dados que centralize informações sobre indivíduos condenados por crimes sexuais, visando facilitar o monitoramento e a prevenção de novos delitos.

Trata-se, assim, de medida que visa aumentar a segurança pública e proteger a sociedade, especialmente grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, de possíveis reincidências. Além disso, a proposta busca garantir que as informações sejam utilizadas de forma responsável e em conformidade com a legislação vigente, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

Observa-se, ainda, que a proposta respeita os direitos fundamentais e a proteção de dados pessoais, conforme detalhado no substitutivo, o que é crucial para manter o equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais.

Dessa forma, a criação do Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais se consolida como uma política pública que amplia o acesso a direitos fundamentais e assegura que os benefícios da segurança pública sejam distribuídos de forma equitativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo Relator(a)

### Parecer Nº 006974/2025

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Figueirôa para acrescentar novas linhas de ação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 207/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei, que buscava criar o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nessa Comissão, considerando que a legislação estadual já conta com a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência

contra a mulher, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente. Com isso, buscou-se manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito do Substitutivo proposto, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.302/2007, a fim de acrescentar novas linhas de ação.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo ora analisado tem o objetivo de acrescentar novas linhas de ação ao art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta reconhece a violência contra a mulher como uma violação de direitos fundamentais e não apenas como um problema de segurança. Ao ampliar os instrumentos de proteção e articulação entre diferentes órgãos e políticas públicas, o texto consolida o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda ação estatal.

A criação de protocolos que assegurem atendimento humanizado, sigilosos e célere, bem como o investimento em campanhas de conscientização, traduzem a concepção de cidadania ativa, em que o acesso à justiça, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial se tornam direitos plenamente exercidos. Essa visão reafirma que enfrentar a violência de gênero é promover a igualdade, garantir a não discriminação e assegurar o exercício pleno da liberdade e da autonomia das mulheres.

O Substitutivo também fortalece o pacto social em defesa da democracia e dos direitos humanos ao estimular parcerias institucionais entre Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Esse esforço integrado amplia a rede de proteção e também contribui para consolidar uma cultura de respeito às diferenças e de valorização da cidadania como prática cotidiana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 207/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, merece ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo Relator(a)

### Parecer Nº 006975/2025

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, que estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidões de óbito, visando a certificação de óbito, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

A proposição tem o objetivo de obrigar os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco a comunicarem à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE) a lavratura de certidões de óbito, visando o confronto de dados e a adoção de medidas legais cabíveis.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise visa a estabelecer um mecanismo de comunicação compulsória entre os Cartórios de Registro Civil e a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), com o intuito de garantir que a fundação seja informada sobre os óbitos ocorridos no estado.

Tal medida mostra-se essencial para assegurar que os recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões sejam corretamente alocados, evitando fraudes e pagamentos indevidos.

A comunicação imediata e sigilosa dos óbitos permitirá à FUNAPE adotar as medidas necessárias para a atualização de seus registros, contribuindo para a eficiência administrativa e a proteção do erário. Por outro lado, a garantia de que as informações das pessoas falecidas serão protegidas contra o acesso indevido por terceiros resguarda a dignidade e a memória dos cidadãos, alinhando-se com o princípio de proteção à privacidade.

A iniciativa prevê ainda a imposição de penalidades aos cartórios que descumprirem tais disposições, a exemplo da aplicação de multas, graduadas de acordo com o porte do estabelecimento, a gravidade e a reincidência da infração, o que demonstra o compromisso com a efetiva implementação e cumprimento das normas estipuladas.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e da justiça social, ao buscar garantir a correta destinação dos recursos públicos e a proteção dos direitos dos servidores e pensionistas do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo

**Parecer Nº 006976/2025**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2023**  
 Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, considerando que a legislação estadual já conta com a Lei nº 13.314/2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente. Com isso, buscaram-se manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito do Substitutivo.

**2. Parecer do Relator**

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo ora analisado tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

A proposição reafirma o compromisso do Estado com a proteção da dignidade, da integridade e da igualdade de todos os servidores públicos, reconhecendo que a violência psicológica, seja presencial ou virtual, constitui violação aos direitos fundamentais e obstáculo à plena participação cidadã no ambiente institucional.

Essa medida fortalece a construção de um serviço público pautado pela justiça social, pela não discriminação e pelo respeito às diferenças, valores centrais para a efetivação dos direitos humanos, e ajuda a combater qualquer forma de intimidação ou humilhação, garantindo que todos tenham condições de exercer suas funções com liberdade e segurança.

Dessa forma, o Substitutivo materializa o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do serviço público, assegurando que o respeito aos direitos fundamentais seja uma prática efetiva e cotidiana, e não apenas um preceito abstrato.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, merece ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

**Parecer Nº 006977/2025**

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 523/2019**  
 Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, que altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, a fim de incluir princípios norteadores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, a fim de incluir princípios norteadores.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de suprimir vícios de constitucionalidade identificados e de inserir os dispositivos constantes da proposição na legislação vigente, promovendo a devida adequação às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 17.393/2021, que institui a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, com o objetivo de incluir princípios norteadores à referida política pública.

Entre os princípios elencados na proposição, destacam-se a integração das pessoas que desejam ser voluntárias, dos órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e das instituições que ofertam serviços de projetos do Terceiro Setor; a promoção de campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações; e a facilitação, identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais.

A iniciativa busca, portanto, ampliar o alcance e a eficácia das ações de voluntariado, gerando um impacto positivo na sociedade e contribuindo para a criação de uma cultura de paz e solidariedade.

Nota-se que o Substitutivo em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que, através da promoção da cidadania ativa, atua na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo  
Relator(a)

**Parecer Nº 006978/2025**

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1630/2024**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de criar o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição visa criar o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, segundo a Lei Federal nº 12.227/2010, que estabelece um relatório similar em nível nacional. Esse documento é fundamental para entender a situação das mulheres em Pernambuco e desenvolver políticas públicas eficazes para sua promoção socioeconômica.

O relatório deverá incluir dados como taxas de emprego formal e informal, violência contra mulheres, mortalidade, gravidez na adolescência e perfil das mulheres chefes de domicílio, entre outros, tudo a fim de promover a cidadania e abordar as desigualdades de gênero no estado.

Ademais, a proposta estabelece a disponibilização do relatório em portal eletrônico do Governo do Estado, garantindo acesso e consulta pública, bem como o encaminhamento anual desse documento à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa, assegurando o devido acompanhamento e fiscalização das informações apresentadas.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que a criação do Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas garantirá maior transparência e acessibilidade aos dados sobre a situação das mulheres no estado, permitindo uma análise mais profunda das desigualdades de gênero para subsidiar políticas públicas direcionadas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Rosa Amorim  
Relator(a)

Coronel Alberto Feitosa

**Parecer Nº 006979/2025**

**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1696/2024**

Origem: Poder Legislativo  
 Autoria: Comissão de Administração Pública  
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

**Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular**

no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Durante a análise do mérito, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto e garantir a aplicabilidade da política proposta, tornando-a mais clara do ponto de vista conceitual. Na sequência, o referido Substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Agora, cabe a esta Comissão realizar a análise do mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, a proposição em apreço visa criar a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco, medida que tem por objetivo a desmistificação de mitos e preconceitos, e incentivar a promoção de formas de tratamento e diagnóstico, fortalecendo os direitos humanos e a cidadania.

Para isso, a proposta estabelece diretrizes e linhas de ação para a efetiva implementação da política, incluindo a promoção de parcerias com instituições especializadas, a realização de palestras e atividades educativas, e a divulgação de materiais informativos e educativos de forma acessível a toda a comunidade.

Ademais, destaca-se que a proposição fomenta a realização de parcerias com instituições especializadas e a realização de atividades educativas, medidas estratégicas para fortalecer o conhecimento e a conscientização na sociedade, contribuindo para a redução de preconceitos e a melhoria do atendimento a essas pessoas.

Portanto, a proposição em apreço promove a saúde e a cidadania, ao fomentar o acesso à informação e ao tratamento adequado para as pessoas com visão monocular no estado. Além disso, ao assegurar esses direitos, contribui para a melhoria da qualidade de vida e redução dos impactos na população afetada.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo Relator(a)

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo Relator(a)

#### Parecer Nº 006981/2025

##### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, que institui o Relatório de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto de Lei original visava instituir o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco. A proposta foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação e ampliar o escopo da proposta, organizando as medidas pretendidas na forma de um Relatório de Acompanhamento e Avaliação.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que visa promover a transparência e a efetividade das políticas de inclusão e cidadania nas escolas estaduais de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise institui o Relatório de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco no intuito de reforçar o papel do sistema educacional na inclusão social e na cidadania, abordando diretamente questões relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes.

De acordo com a proposta, o relatório será elaborado semestralmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à educação, em parceria com instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento. O documento tem como objetivos avaliar a eficácia das práticas pedagógicas inclusivas, promover a melhoria contínua do processo educacional, com foco na educação especial, e assegurar a confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos alunos, conforme a legislação vigente.

Nesse contexto, ao estabelecer um mecanismo de monitoramento contínuo das práticas pedagógicas inclusivas, o projeto assegura que as políticas educacionais sejam constantemente avaliadas e aprimoradas, alinhando-se com os objetivos de proteger e garantir os direitos fundamentais dos alunos, especialmente aqueles em educação especial.

Além disso, vale reforçar que a divulgação ampla e gratuita dos Relatórios, por meio digital, garante o acesso público e fortalece a transparéncia na gestão educacional, elementos cruciais para a participação popular e a conscientização sobre as práticas inclusivas.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade no âmbito da rede estadual de ensino de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024.

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

#### Parecer Nº 006980/2025

##### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1773/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, para determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido parecer favorável. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

#### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos no Estado de Pernambuco, com o intuito de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.

A medida proposta evita que as pessoas com deficiências irreversíveis necessitem comprovar de forma reiterada a sua condição perante os órgãos ou entidades públicas responsáveis pelo concurso público, tendo em vista que tal medida representa apenas dispêndio de recursos e desgaste pessoal e emocional a esses candidatos.

A proposta reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a dignidade da pessoa humana e com o respeito às condições permanentes dos cidadãos. Isso evita que pessoas com deficiência passem por processos repetitivos, custosos e, muitas vezes, constrangedores, apenas para reafirmar uma condição que não se altera com o tempo.

Ao dispensar a reapresentação de laudos para concursos futuros dentro do mesmo órgão, o projeto elimina barreiras que historicamente dificultaram a plena participação de pessoas com deficiência na vida pública. Trata-se, portanto, de uma ação concreta que facilita o exercício da cidadania e o direito ao trabalho, promovendo uma administração mais sensível às diversidades e mais eficiente na gestão de seus processos seletivos.

#### Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

#### Parecer Nº 006982/2025

##### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1863/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1863/2024, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das Pessoas com Síndrome de Down." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das pessoas com síndrome de Down. (NR)

Parágrafo único. A presente Política Pública dar-se-á sem prejuízo do disposto na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012) e das demais normas e direitos das pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º .....

V - direito à medicação, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde; (NR)

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade civil; e (NR)

VII - promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down, nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive em ambiente escolar." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto analisado se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que fortalece a política pública destinada às pessoas com Síndrome de Down no estado, garantindo o pleno acesso a práticas esportivas e recreativas. Essas práticas promovem a inclusão e a igualdade de oportunidades, pilares essenciais para o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João PauloRelator(a)

e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.619/2015, que dispõe sobre o funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva, a fim de assegurar o direito à presença de um acompanhante de sua confiança no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses de violência ou importunação sexual em suas dependências.

De acordo com a proposição, quando se tratar de cliente menor de 18 anos, a presença de um acompanhante durante a realização de avaliação física, avaliação funcional ou anamnese deve ser obrigatória, podendo ser substituída pelo consentimento por escrito do responsável legal.

A iniciativa determina ainda que os estabelecimentos referidos, no sentido de prevenir e combater casos de violência ou importunação sexual em suas dependências, deverão observar as disposições da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Nota-se que a proposição em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que adota medidas no sentido de garantir a segurança das pessoas que frequentam estabelecimentos destinados à prática de esportes, com especial atenção aos menores de 18 anos.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

**Parecer Nº 006984/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2024 E Nº 2229/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária No 2165/2024 e Nº 2229/2024, de autoria da deputada Gleide Ângelo e do deputado William Brígido, respectivamente.

A proposição institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições foram apreciadas e aprovadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:

I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e

II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

§ 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;

II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente

III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto está alinhado à promoção da cidadania, pois facilita o acesso da população a informações sobre serviços públicos e programas sociais voltados a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, fortalece a rede de apoio e contribui para o enfrentamento da exclusão social e da pobreza.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo N° 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária N° 2165/2024 e N° 2229.2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo N° 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária N° 2165/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, e N° 2229/2024, de autoria do deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo Relator(a)

## Parecer N° 006985/2025

### AO SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2178/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

**Parecer ao Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n° 2178/2024, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo n° 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2178/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior

A proposição determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo n° 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade. Para tanto, dispõe o seguinte:

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

§ 1º O material de que trata o caput utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ansiedade é uma condição que impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas. O projeto proposto, ao estabelecer diretrizes claras para a disponibilização de material informativo acessível, fortalece a política pública de saúde mental em Pernambuco. A previsão de parcerias com entidades especializadas e a responsabilização administrativa promovem a efetividade da iniciativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N° 2178/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo n° 01/2025 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2178/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

## Parecer N° 006986/2025

### AO SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO N° 2644/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

**Parecer ao Substitutivo n° 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 2644/2021, que altera a Lei n° 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo n° 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo n° 1/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual n° 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei n° 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.

### 2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise altera a Lei n° 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.

A proposta estabelece a proibição de ameaçar ou constranger animais em retaliação à sua presença ou permanência em locais públicos ou de livre circulação, ou ainda ao seu comportamento natural.

Portanto, a proposição em apreço promove a proteção dos animais e a cidadania, ao fomentar o respeito e a dignidade para todos os seres vivos, reforçando o compromisso do Estado de Pernambuco com a promoção de direitos que transcendem as questões humanas, englobando a proteção do meio ambiente e dos seres vivos que o compõem.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo n° 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 2644/2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo n° 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado n° 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo

## Parecer N° 006987/2025

### AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3102/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Projeto de Resolução n° 3102/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução n° 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

### 2. Parecer do Relator

A Resolução n° 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvem ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar, em reconhecimento à sua significativa contribuição para o desenvolvimento do estado, especialmente no setor financeiro e tecnológico.

Lucinéia Possar, natural do Paraná, é funcionária concursada do Banco do Brasil desde 1987 e possui uma sólida formação acadêmica e profissional. Como diretora jurídica do Banco do Brasil, tem desempenhado um papel fundamental na implementação de projetos inovadores e sustentáveis que beneficiam diretamente o estado de Pernambuco.

Entre suas realizações destacam-se a implantação da primeira agência "digital" no Porto Digital do Recife, investimentos sociais significativos através da Fundação Banco do Brasil, e a realização de eventos como o Hackathon BB, que promoveu a sustentabilidade e identificou talentos locais. Além disso, Lucinéia Possar tem promovido parcerias estratégicas com instituições locais, como o Núcleo de Gestão do Porto Digital e o Centro de Pesquisas CESAR, fortalecendo o ecossistema de inovação e tecnologia em Pernambuco.

A concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar reveste-se de importância significativa, uma vez que não só reconhece as contribuições individuais de Lucinéia Possar para a sociedade pernambucana, mas também serve como um instrumento de promoção dos direitos humanos e da cidadania, tendo em vista a valorização de figuras destacadas pelas ações de relevância social, cultural ou humanitária.

Assim, o reconhecimento em apreço poderá inspirar e fomentar outras iniciativas que promovam a participação popular e a defesa dos direitos humanos, contribuindo para um ambiente social mais justo e igualitário.

Portanto, a concessão do Título de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar é uma justa homenagem por sua dedicação e contribuição ao desenvolvimento econômico e social do estado, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução n° 3102/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução n° 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025

Dani Portela  
Presidente

## Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo Relator(a)

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2021.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Parecer Prévio nº 08/2025

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação  
Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2022.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Parecer Prévio nº 09/2025

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação  
Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2023.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única do Parecer Prévio nº 10/2025

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação  
Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2024.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12777/2025

**Autor:** Dep. Izaias Régis  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Brejão no Projeto Carreta da Saúde da Mulher.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12778/2025

**Autor:** Dep. Izaias Régis  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Caetés no Projeto Carreta da Saúde da Mulher.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12779/2025

**Autor:** Dep. Izaias Régis  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de São João no Projeto Carreta da Saúde da Mulher.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12780/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da Compesa no sentido de providenciar o serviço de limpeza e desobstrução das galerias de esgoto, situadas na extensão da Rua Quintino Bocaiúva, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12781/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a retirada e/ou remanejamento da boca de lobo localizada em frente ao restaurante Chiwaki, situado na Rua da Hora, nº 820, no bairro do Espinheiro, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12782/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Astronauta Aldrin, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12783/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem novos pontos de iluminação na extensão da Rua Albino Reine, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12784/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a revitalização dos brinquedos existentes da praça, localizada na Rua Numa Pompilho, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12785/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção do calçamento em toda extensão da Rua General Meira Barreto, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12786/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar os serviços de limpeza e capinação na extensão da Rua Albino Reine, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12787/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a poda de árvores na extensão da Rua Astronauta Aldrin, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12788/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a poda de árvores na extensão da Praça Maestro Milton Rodrigues, localizada na Rua Numa Pompilho, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12789/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Vicente Amorim, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12790/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de retirada de entulhos na Rua Vicente Amorim, ao lado no nº 95, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12791/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes  
Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar os serviços de limpeza e capinação na extensão da Rua Gonçalves Magalhães, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

## Discussão Única da Indicação nº 12792/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes

**Parecer Nº 006988/2025****AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3103/2025**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3103/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

**2. Parecer do Relator**

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Ozeias Santos Leal, que tem desempenhado um papel significativo na liderança da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC) em Recife desde 2015.

O Pastor Ozeias Santos Leal, natural de Carangola, Minas Gerais, tem uma trajetória marcada por sua dedicação ao ministério pastoral e ao serviço comunitário. Sob sua liderança, a ADVEC tem se destacado por suas atividades sociais, abrangendo um público diversificado e promovendo a inclusão social, a educação e a espiritualidade cristã.

Além disso, destaca-se a contribuição do homenageado para a formação de líderes religiosos e a inauguração de novas igrejas na região Nordeste, reforçando o desenvolvimento espiritual e social do estado.

A concessão de um título honorífico representa o reconhecimento das contribuições culturais e sociais para o estado, especialmente quando o homenageado exerce influência positiva em sua comunidade. Além disso, tal homenagem pode servir como incentivo para outras lideranças comunitárias, ressaltando a importância do engajamento social e da promoção dos direitos humanos.

Diante do exposto, em reconhecimento à sua atuação na vida religiosa e social, é adequada a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Ozeias Santos Leal, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3103/2025.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Setembro de 2025**

Dani Portela  
Presidente

Favoráveis

Dani Portela  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

João Paulo

**Resultados****RESULTADOS DA ORDEM DO DIA****OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.****Discussão Única do Parecer Prévio nº 01/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 02/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2016.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 03/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 04/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 05/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 06/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Opinando favorável à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Parecer Prévio nº 07/2025**

**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Apelo ao Presidente da COMPESA visando a desobstrução dos bueiros localizados na extensão da Rua Gervásio Pires, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 12793/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de limpeza e manutenção das canaletas em toda a extensão da Rua Doutor Moacir Sales, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12794/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua José Fernandes Portugal, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12795/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Professor Souto Maior, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12796/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Doutor Ruy Lima Cavalcanti, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12797/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua José Tavares da Mota, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12798/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da pista de corrida localizada no entorno da Lagoa do Araçá, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12799/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a requalificação do calçamento em toda extensão da Rua Capitão Salgueiro, no Porto da Madeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12800/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Serra Dourada, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12801/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a implantação de novos postes de iluminação pública equipados com lâmpadas de LED na área da Lagoa do Araçá, situada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12802/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a capinação e limpeza em toda a extensão da Rua Pintor Lula Cardoso Ayres, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12803/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a limpeza urbana em toda extensão da orla da praia, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12804/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência Othon Bezerra de Melo, localizado no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12805/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Pintor Lula Cardoso Ayres, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12806/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Avenida José Ferreira Lins, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12807/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Presidente Venceslau, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12808/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a realização do calçamento em toda a extensão da Rua Presidente Venceslau, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12809/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a poda de árvores na Rua Pintor Lula Cardoso Ayres, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12810/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando a pavimentação da Rua Professor Souto Maior, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12811/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a capinação e limpeza urbana de toda a extensão da Rua Silveira Neto, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12812/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando o calçamento da Avenida Canaã - lado par, no bairro de Brejo de Beberibe, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12813/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando a iluminação pública em toda extensão da Avenida Governador Agamenon Magalhães, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12814/2025****Autor:** Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social no sentido de prover designação de uma delegada para atuar na 13ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, do município de Afogados Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12815/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vila de Santo Antônio e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o recapeamento da Avenida José de Lemos, no bairro Jardim São Pedro, na cidade de Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12816/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vila de Santo Antônio e ao Secretário Municipal de Infraestrutura visando o calçamento da Rua E, no bairro Redenção, na cidade de Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12817/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que sejam adotadas providências para a melhoria no atendimento da USF Ilha de Joaneiro, localizada na Rua Mal. Deodoro, 688 – no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12818/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vila de Santo Antônio e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua da Vaquejada, no bairro do Cajá, na cidade de Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12819/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua D, no bairro Redenção, na cidade de Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12820/2025****Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção da iluminação pública em toda extensão da Rua Alexandre Almeida, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 12821/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Militina Alves de Lira, no bairro de Redenção, na cidade de Vila de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**APROVADO(A)**</div

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12829/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antônio e ao Secretário Municipal de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Flávio Luiz Pereira da Silva, no bairro Lídia Queiroz, na cidade de Vitória de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12830/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antônio e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua João Ramos de Souza, no bairro de Alto José Leal, na cidade de Vitória de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12831/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antônio e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Professora Eunice de Vasconcelos Xavier, no bairro de Flores, na cidade de Vitória de Santo Antônio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12832/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua André Dias Figueiredo, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12833/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Monte Líbano, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12834/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Avenida Tancredo Neves, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12835/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento na extensão da Rua Dom Expedito Lopes, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12836/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Avenida Mônaco, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12837/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de limpeza urbana em toda a extensão da Rua Salvador de Sá, no bairro do Rosarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12838/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação em toda a extensão da Rua Visconde de Jequitinhonha, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12839/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de manutenção da iluminação pública em toda a extensão da Rua Luiz Sepúlveda, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12840/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Santa Silvana, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12841/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Petrolina e ao Secretário de Infraestrutura e Mobilidade de Petrolina no sentido de providenciarem os serviços de asfaltamento e desobstrução de esgoto em toda extensão da Rua da Perseverança, em Dom Avelar, na cidade de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12842/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento, bem como, a requalificação das calçadas na extensão da Avenida Professor Artur de Sá, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12843/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e à Secretária de Infraestrutura Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a limpeza e desobstrução de canaletas em toda extensão da Av. Ulisses Montarroyos, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12844/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras de Olinda no sentido de providenciarem a vistoria e posteriormente a construção de muro de arrimo das casas com risco de deslizamento de barreira localizadas na Rua Carlos Antônio Dias, no bairro Alto da Bondade, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12845/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de providenciarem vistoria das casas com risco de deslizamento de barreira, localizadas na Rua da Caixa D'água (Prox. ao terminal de ônibus), no bairro do Curado I, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12846/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a realização do calçamento, capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Travessa Presidente Kennedy, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025  
APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12847/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Brito Freire, no bairro de Tejipió, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12848/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua São Judas Tadeu, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12849/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando o calçamento em toda a extensão da Rua Gonçalves de Magalhães, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12850/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda a extensão da Rua Agudos, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12851/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de limpeza urbana e capinação em toda a extensão da Avenida Vinte de Janeiro, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12852/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da cidade de Caruaru e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru no sentido de providenciarem a implantação de lombadas na extensão da Rua Manoel Florêncio Sobrinho, no bairro José Carlos de Oliveira, na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12853/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Geraldo de Freitas Oliveira, no bairro da Boa Vista, na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12854/2025**

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação em toda a extensão da Rua Caminho da Areinha, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

APROVADO(A)

**Discussão Única da Indicação nº 12855/2025**

**Autor:** Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem, com urgência, a inclusão da Rodovia PE-545, especialmente o trecho que passa pelas cidades de Ouricuri e Bodocó, no Programa "Pé na Estrada", com a finalidade de garantir a melhoria da sua infraestrutura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2025

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3175/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre o período mínimo de duração das diárias em meios de hospedagem e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3178/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Educação Cívica e Valores Éticos Cristãos nas escolas da rede pública estadual de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3179 /2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Descoberta e Incentivo a Talentos nas Escolas Públicas de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3180/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nas campanhas mundiais que celebram o Dia Internacional da Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Genética Preventiva no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2025, de autoria do Deputado Danillo Godoy** (Ementa: Declara de Utilidade Pública a ONG Abrace - Associação Bomconselhense de Artes, Cultura e Esportes).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa ReabilitaCão, destinado à reabilitação de cães vítimas de maus-tratos em parceria com unidades prisionais, promovendo a ressocialização das pessoas privadas de liberdade).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Proibe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para aprimorar o Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, com foco no ambiente digital, proteção de dados e padronização de registros, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção sobre as Hernias e Doenças da Parede Abdominal em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 3196/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Institui a Política Estadual de Infraestrutura Verde no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 3197/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de dispor sobre o apoio às trilhas e rotas ecológicas).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências, a fim de trazer especificações relativas aos cursos a serem oferecidos aos destinatários do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Povos de Terreiro).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de prever a disponibilização, nos serviços de saúde, de local e ambiente que garantam a privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente mulher vítima de violência).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Família Atípica).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 3205/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na aquisição de motocicletas novas, para mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a realização gratuita do exame de cariótipo para diagnóstico de patologias associadas em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Denomina de "Maternidade Oneida de Barros Costa" a Maternidade de Garanhuns).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 3208/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de ampliar as áreas de investimento, e de estabelecer a obrigatoriedade de indicadores e de consulta pública periódica).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Altera a Lei nº 15.443, de 24 de dezembro de 2014, que determina a adoção de medidas de segurança nas áreas de eventos esportivos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novas medidas de segurança nos eventos esportivos).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 3210/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Dispõe sobre o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens e nos canteiros centrais de rodovias estaduais, especialmente as duplicadas, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 3211/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir linhas de ação voltadas à orientação para inclusão produtiva de mães, pais e responsáveis de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 3213/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção, Monitoramento e Conscientização sobre os Riscos do Consumo Humano de Partículas Nocivas no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 3214/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Envenenamento de Animais no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 3215/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual Cardioprotégida - Monitoramento Inteligente da Saúde Cardiovascular, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Assegura aos profissionais de educação física, que operam como personal trainer, livre acesso às academias de ginástica contratadas por seus alunos em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 3217/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos para as ações destinadas à prevenção, bem como à mitigação dos efeitos dos índices de umidade relativa do ar potencialmente nocivos à saúde).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 3225/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Institui a Política Estadual de prevenção e cuidado da Dermatite Atópica no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 3227/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Atendimento Fisioterapêutico em hemocentros da rede pública para pacientes diagnosticados com hemofilia e outras coagulopatias hereditárias em Pernambuco).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 3173/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Deputada Estadual Simone Santana).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**2. Projeto de Resolução nº 3177/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Confere ao Município de Goiana o Título Honorífico de Capital Pernambucana das Heroínas de Tejucupapo).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**3. Projeto de Resolução nº 3181/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

**4. Projeto de Resolução nº 3182/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**5. Projeto de Resolução nº 3183/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à cantora Solange Almeida).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

**6. Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Concede a Medalha Antirrac

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida  
**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida  
**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

#### REGIME DE URGÊNCIA

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3088/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União).

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

#### REGIME DE URGÊNCIA

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorticônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência:** foi distribuído para o Deputado Wanderson Florêncio

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 84/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência:** foi distribuído para o Deputado Joãozinho Tenório

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inserção de QR CODE nos coletes, jaquetas e bags (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador delivery para efetuar a entrega de produtos em domicílio.)

**Relatoria:** Deputado Júnior Matuto

**Resultado da votação:** retirado de pauta

#### TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2912/2025

**8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho** (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, courier, delivery e assemelhados em Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Júnior Matuto

**Resultado da votação:** Retirado de pauta

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 371/2023, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico do Estado de Pernambuco, baseado em sirenes sonoras).

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência:** foi distribuído para a Deputada Débora Almeida

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino).

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência:** foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha "Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu".)

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Redistribuído para o Deputado João Paulo**

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.)

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e micropolásticos das águas brutas e resíduárias em Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes** (Ementa: Obliga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.)

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco.)

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de estabelecer divulgação do protocolo CALMA).

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Redistribuído para o Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 3039/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Ligas Camponesas).

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

**1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1796/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Veda as instituições de ensino da rede pública e privada, bem como as bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, no Estado de Pernambuco, a utilizarem em currículos escolares e editais, novas formas de flexão de gênero, denominada "línguagem neutra", em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Redistribuído para o Deputado Wanderson Florêncio**

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Renato Antunes

**Na ausência:** foi distribuído para o Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**3. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Resultado da votação:** retirado de pauta

**4. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Obriga a presença de Psicopedagogs nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESAQUIVADO Nº 3762/2022 E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1826/2024**

**4.1 Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**4.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):**

**1. Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo).

**Relatoria:** Deputado Antônio Moraes

**Na ausência:** foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Resolução nº 3074/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira).

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**3.**

Recife, 2 de setembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3052/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Determina a utilização de percentual mínimo de asfalto ecológico nas obras de implantação, recuperação, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3053/2025, de autoria dos Deputados Antônio Moraes, João Paulo e Waldemar Borges. (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de modificar os critérios de rateio relativos à área ambiental e de estímulo à coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre o Programa de inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Cláudio Martins Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Antônio Moraes, João Paulo e Waldemar Borges. (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges. (Ementa: Regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3076/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Veterinário Público Estadual no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3078/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer como maus-tratos qualquer ação ou danos contra abrigos de animais);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3080/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades públicas estaduais de Pernambuco, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3085/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes. (Ementa: Dispõe sobre a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar e nutricional);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3094/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Determina regras acerca do abastecimento de veículos elétricos e híbridos em áreas condominiais em Pernambuco);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparéncia na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3126/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ração para protetores de animais, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na causa animal, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas, pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Reabilitação, destinado à reabilitação de cães vítimas de maus-tratos em parceria com unidades prisionais, promovendo a ressocialização de pessoas privadas de liberdade);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3196/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui a Política Estadual de Infraestrutura Verde no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3197/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de dispor sobre o apoio às trilhas e rotas ecológicas);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências, a fim de trazer especificações relativas aos cursos a serem oferecidos aos destinatários do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal);  
Distribuído ao Deputada Rosa Amorim.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3210/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. (Ementa: Dispõe sobre o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens e nos canteiros centrais de rodovias estaduais, especialmente as duplicadas, no Estado de Pernambuco);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3213/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção, Monitoramento e Conscientização sobre os Riscos do Consumo Humano de Partículas Nocivas no Estado de Pernambuco).  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco).  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado, por unanimidade.

#### II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus-tratos contra os animais);  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos direitos dos animais).  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências);  
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, retirado de pauta.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Debora Almeida. (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco);  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco).  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025 e nº 2689/2025 que tramitam em conjunto, de autoria da Deputada Debora Almeida e do Deputado Waldemar Borges. (Ementa: "Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual);  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco).  
Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado com o substitutivo, por unanimidade.

Recife, 02 de setembro de 2025.  
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputada Rosa Amorim  
Presidenta

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Campanha "Droga Zero nos Pontos Turísticos" no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresinha Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo.

- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política de prevenção e conscientização sobre Sífilis e Sífilis Congênita em Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 3067/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Obriga o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o Programa de inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 3069/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Cria o Programa de Prevenção à Censura a Arte e a Cultura no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para incluir novos objetivos, diretrizes e linhas de ação voltados à integração de dados e ao monitoramento das ocorrências de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo** (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges** (Ementa: Regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 3076/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Veterinário Público Estadual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 13. Projeto de Lei Ordinária nº 3080/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades públicas estaduais de Pernambuco, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 14. Projeto de Lei Ordinária nº 3085/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes** (Ementa: Dispõe sobre a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar e nutricional.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 15. Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de odontologia em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado João Paulo
- 16. Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparéncia na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 17. Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 18. Projeto de Lei Ordinária nº 3098/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 19. Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 20. Projeto de Lei Ordinária nº 3106/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 21. Projeto de Lei Ordinária nº 3107/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui a Galeria Digital dos Escritórios do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 22. Projeto de Lei Ordinária nº 3108/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui diretrizes para o Programa "Jogos Lúdicos na Escola" no âmbito das instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 23. Projeto de Lei Ordinária nº 3109/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 24. Projeto de Lei Ordinária nº 3110/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 25. Projeto de Lei Ordinária nº 3111/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Estabelece diretrizes para incentivar a participação de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras condições correlatas reconhecidas como deficiência, em cooperativas de produção ou trabalho no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 26. Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 27. Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 28. Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Garante prioridade de matrícula para familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em cursos gratuitos de formação tecnológica ofertados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 29. Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para incentivo à participação de familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em cooperativas de produção e trabalho no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 30. Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e condições correlatas reconhecidas como deficiência, para fins de integração em políticas públicas de saúde, trabalho e assistência social.);  
Distribuído à Deputada Dani Portela
- 31. Projeto de Lei Ordinária nº 3117/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Garante prioridade de matrícula para pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e condições correlatas - reconhecidas como deficiência - em cursos gratuitos de formação profissional ou tecnológica oferecidos pelo Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 32. Projeto de Lei Ordinária nº 3119/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes** (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de ações itinerantes de apoio em saúde mental no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 33. Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acompanhamento Psicológico Pós-Alta Hospitalar.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 34. Projeto de Lei Ordinária nº 3121/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui a criação de Centros de Referência Paralímpicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 35. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 36. Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a normatização para que os profissionais de Educação Física atuem prescrevendo exercícios e assinem guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 37. Projeto de Lei Ordinária nº 3126/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar ração para protetores de animais, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na causa animal, e dá outras providências.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 38. Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 39. Projeto de Lei Ordinária nº 3128/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos com aviso sonoro nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 40. Projeto de Lei Ordinária nº 3129/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidade.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 41. Projeto de Lei Ordinária nº 3130/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos da pessoa autista.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 42. Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 43. Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.418, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Maviael Cavalcanti, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de informação da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 44. Projeto de Lei Ordinária nº 3133/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar medidas de reforço à inclusão profissional das pessoas com deficiência.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 45. Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar novas medidas ao rol da assistência especial prestada às parturientes.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
- 46. Projeto de Lei Ordinária nº 3135/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de trazer especificações à diretriz relacionada à capacitação de profissionais para atendimento à pessoa com TEA.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 47. Projeto de Lei Ordinária nº 3136/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Capacitação e Digitalização de Pequenos Negócios no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 48. Projeto de Lei Ordinária nº 3137/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 49. Projeto de Lei Ordinária nº 3138/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Garante às crianças e aos adolescentes prioridade de atendimento para a prevenção, controle e tratamento do alcoolismo, do tabagismo, do nicotinismo, e do cigarro eletrônico, nos serviços públicos estaduais de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 50. Projeto de Lei Ordinária nº 3139/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre o direito de candidatas lactantes amamentar seus filhos durante realização de provas de vestibular e processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 51. Projeto de Lei Ordinária nº 3140/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Central Estadual de Avaliação e Diagnóstico Gratuito de Transtornos do Neurodesenvolvimento em Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 52. Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 53. Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 54. Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 55. Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a proteção e garantia de direitos aos profissionais síndicos condôminos ou não, no exercício de suas funções em condomínios residenciais, comerciais, mistos, logísticos, de serviços e de multipropriedade no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 56. Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Sexual de Pacientes Hospitalizados em Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

## II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3173/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Deputada Estadual Simone Santana.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Resolução nº 3181/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Vera Regina Paula Baroni.);  
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Resolução nº 3182/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4. Projeto de Resolução nº 3183/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à cantora Solange Almeida.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

5. Projeto de Resolução nº 3200/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Altamiza Melo Silva.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

## DISCUSSÃO

### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.);  
Relatoria: Deputado João Paulo  
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.);  
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado João Paulo.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.);  
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel  
Retirado de pauta, pois será apresentado substitutivo pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

### II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3102/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar.);  
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins. Em razão da sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 3103/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.);  
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio. Em razão da sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

### III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Redistribuído ao Deputado João Paulo.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Figueirôa para acrescentar novas linhas de ação.);  
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio. Em razão da sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 523/2019, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de incluir princípios norteadores.);  
Relatoria: Deputado João Paulo  
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Relatoria: Deputada Rosa Amorim  
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Relatoria: Deputado Joel da Harpa. Em razão da sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Relatório de acompanhamento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania nas unidades da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática

Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e nº 2229/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Relatoria: William Brígido. O Projeto redistribuído ao Deputado João Paulo, em razão de tramitação conjunta com projeto do Deputado William Brígido.  
Resultado: Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.);  
Relatoria: Deputada Dani Portela  
Resultado: Aprovado por unanimidade

## V) OUTROS ASSUNTOS

1. Foi aprovada a realização da Audiência Pública intitulada “A construção participativa no novo Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador em Pernambuco”, a pedido do Deputado João Paulo, com o objetivo de fortalecer as políticas estaduais de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador;

2. Foi socializado que, neste ano, Pernambuco realizará a 4ª Conferência Estadual de Direitos Humanos, importante espaço de diálogo e construção coletiva para fortalecer as políticas públicas na área. Antes da etapa estadual, marcada para os dias 10 e 11 de outubro, serão realizadas cinco conferências regionais: 13/09 em Paulista (RMR), 17/09 em Glória do Goitá (Mata Norte), 19/09 em Palmares (Mata Sul), 23/09 em Salgueiro (Sertão) e 26/09 em Bezerros (Agreste).

Recife, 02 de setembro de 2025.

Deputada Dani Portela  
Presidenta

## Atas de Comissões

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025.

Às nove e trinta horas do dia 19 (dezenove) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Waldemar Borges e Wanderson Florêncio, membros titulares, e os Deputados Cayo Albino, Fabrício Ferraz, Henrique Queiroz Filho, Joázhinho Tenório e Renato Antunes, membros suplentes. Esteve presente também o Deputado Luciano Duque. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 3143/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3144/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de vedar deslocamento de pessoas autistas em veículos inadequados e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a proteção e garantia de direitos aos profissionais sindicais condôminos ou não, no exercício de suas funções em condomínios residenciais, comerciais, mistos, logísticos, de serviços e de propriedade no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Sexual de Pacientes Hospitalizados em Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Carbono Azul, estabelece diretrizes para a conservação e recuperação de ecossistemas costeiros e marinhos, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco), tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil), anteriormente distribuído ao Deputado Mário Ricardo e agora redistribuído ao Deputado Joázhinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIPE), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3157/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joázhinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adulterização de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3163/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores vivos de órgãos ou tecidos), distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 3164/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o benefício do Passe Livre para lactantes e doadores de leite humano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e dá outras providências), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução), distribuído ao Deputado Fabrício Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 3166/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005, que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para vedar a cobrança pela emissão de cartão de consumo, cartão de recarga, cartões cashless ou comandas, individuais ou coletivas, como condição para aquisição de produtos e serviços em shows, eventos culturais, artísticos, desportivos ou assemelhados realizados no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3170/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção à Adulteração Precoce e à Exposição Inadequada de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e Ambientes Virtuais, por meio da atuação intersetorial entre órgãos públicos, sistema educacional e sociedade civil, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Circuito Cultural Equestre de Pernambuco, destinado ao apoio, à valorização e ao fomento das vaquejadas,

pegas de boi no mato, cavalgadas e cavalhadas pernambucanas, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Joáozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Resolução nº 3145/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antiracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Resolução nº 3148/2025, de autoria da Deputada Gleide Angelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Resolução nº 3152/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Leonardo Gomes Menezes), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Resolução nº 3154/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Submete a indicação da Banda Marcial Frei Dimas para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Resolução nº 3159/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 3160/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Resolução nº 3161/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Kézio Dantas de Araújo), distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Encerrada a distribuição dos projetos, passou-se para a discussão dos projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1744/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 28, de 4 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, a fundação de direito público que o administrará, denominada Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, cria os Fundos que lhe serão adstritos, respectivamente, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV, e Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, ambos com natureza previdenciária, e determina providências pertinentes, a fim de incluir dispositivo no tocante à aposentadoria do servidor com deficiência), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 3141/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a fim de assegurar ao setor alcooleiro do Estado o direito de utilizar o saldo credor acumulado para quitação, por meio de compensação, de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE, os imóveis estaduais que indica), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargos, a cessão do direito de uso à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A - EPC e à Associação da Imprensa de Pernambuco - ALIP (o imóvel que indica), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 114/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país), relatoria do Deputado Waldemar Borges, foi concedido vistas para o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 138/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDs, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda), concedido vistas para o Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências, relatoria do Deputado Joáozinho Tenório, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Renato Antunes, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadoras de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco), após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições), relatoria do Deputado Luciano Duque, foi concedido vistas para o Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joáozinho Tenório, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência), relatoria do Deputado Rodrigo Farias, redistribuído ao Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Inclusão e Cidadania adotadas nas unidades de ensino da Rede Pública de Pernambuco), relatoria do Deputado Joáozinho Tenório, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2517/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Sileno Guedes, na sua ausência foi distribuído para o Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo e acrescentar instrumentos para a implementação da Política estabelecida na Lei), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco,

originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas), relatoria do Deputado Edson Vieira, foi solicitada a retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição e penalização, no Estado de Pernambuco, da produção, divulgação ou realização de qualquer conteúdo ou evento que promova erotização infantil, adulteração de crianças ou estímulo sexual envolvendo menores de idade, e dá outras providências), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3164/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências), relatoria do Deputado Tony Gel, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências), relatoria do Deputado Tony Gel, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais), relatoria do Deputado Aluísio Lessa, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº

Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui o Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 13. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antisocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 14. Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Socorro Pimentel. 16. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo. 17. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo. 18. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo. 19. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências). Distribuído ao Deputado João Paulo. Após a distribuição, iniciou-se a discussão das seguintes proposições acessórias: 1. Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda de Pernambuco"); Relatoria: Deputado Luciano Duque, em sua ausência redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com a Emenda Aditiva, por unanimidade. 2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. 3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco); Relatoria: Deputado João Paulo, em sua ausência redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. 4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas); Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. 5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. 6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano); Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. 7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade. Segue o rito com os seguintes informes e solicitações: 1. Balanço da Semana do Meio Ambiente: Feira Agroecológica - Mais de 30 tipos de produtos agroecológicos na feira em 20 barracas; Plantamos 500 mudas de mangue no Recife; Debatesmos os desafios da agenda ambiental no Brasil e em Pernambuco; Recebemos o Fórum Estadual do Lixo e Cidadania para debater a valorização dos catadores; 109 organizações, entidades, movimentos E representações de povos tradicionais e ambientalistas mobilizadas; Debatesmos o impacto da Crise Hídrica no Agreste; Ouvimos a população do sertão de Itaparica sobre os desafios da preservação ambiental; Passamos por 4 cidades: Recife, Moreno, Caruaru, Floresta; Realizamos uma exposição voltada para a Unidade de Conservação e Zoológico - Parque Estadual Dois Irmãos. 2. Solicitação do Deputado Wanderson Florêncio para a presença da CMASPA na COP-30. A Deputada Rosa Amorim afirma que a Comissão já está em contato com a Comissão de Assuntos Internacionais que é a responsável por este trâmite; 3. O leilão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), marcado para hoje, 17 de junho de 2025, oferece 172 blocos de petróleo, dos quais 15 se encontram próximos ou sobrepostos à Cadeia de Montes Submarinos de Fernando de Noronha, uma região conhecida por sua rica biodiversidade marinha. A área é próxima a unidades de conservação como a Reserva Biológica do Atol das Rocas e o Parque Nacional de Fernando de Noronha. Inclusive são áreas que abrigam espécies ameaçadas de extinção. É absurdo que a ANP continue leiloando blocos em áreas sensíveis no Brasil. Muitos blocos na Costa Amazônica, nas Cadeias de Fernando de Noronha, blocos em cima do Talude no Sul do Brasil, blocos sitiando aldeias indígenas no Sul da Amazônia. O ministério do Meio Ambiente havia solicitado a exclusão desses blocos do leilão devido aos riscos ambientais identificados, incluindo impactos na pesca artesanal e em ecossistemas sensíveis. No entanto, o Ministério de Minas e Energia manteve a oferta dessas áreas. Organizações como o Instituto Internacional Arayara e o Greenpeace Brasil alertaram para os potenciais danos irreversíveis à biodiversidade e à pesca local. Além disso, apontam que a realização do leilão vai de encontro aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e pode comprometer sua liderança na COP 30. Ações judiciais (5 ações civis públicas) foram movidas para suspender o leilão e retirar 118 blocos dos 172 ofertados. A sociedade civil continua mobilizada contra a exploração de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis. Precisamos de uma Transição Energética JUSTA, com a participação de todos os trabalhadores e pessoas envolvidas na cadeia de petróleo. O petróleo precisa ser tratado nessa COP30 com seriedade e o Governo brasileiro precisa dar o exemplo.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07 DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2025.

Às 11h15 do dia 19 de agosto de 2025, no Plenarinho III, reuniram-se a deputada Dani Portela (PSOL), presidente, o deputado Pastor Júnior Tércio (PROGRESSISTAS), vice-presidente, o deputado Pastor Cleiton Collins (PROGRESSISTAS), e a deputada Rosa Amorim (PT). A presidente, deputada Dani Portela, ao constatar o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da sexta reunião ordinária de 2025, que ocorreu no dia 10 de junho do corrente ano. Não houve quem quisesse discutir, e a ata foi aprovada pelos parlamentares presentes. Na sequência, foram feitas as distribuições dos Projetos: Ao deputado Pastor Júnior Tercio, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3010/2025, nº 3011/2025, nº 3012/2025, nº 3013/2025, nº 3014/2025, nº 3015/2025, nº 3016/2025, nº 3017/2025, nº 3018/2025, nº 3022/2025, nº 3023/2025, nº 3024/2025, nº 3025/2025, nº 3027/2025, nº 3028/2025, nº 3035/2025; e o Projeto de Resolução nº 3103/2025. À deputada Dani Portela, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3036/2025, nº 3037/2025, nº 3040/2025, nº 3041/2025, nº 3042/2025, nº 3043/2025, nº 3044/2025, nº 3045/2025, nº 3046/2025, nº 3047/2025, nº 3048/2025, nº 3049/2025, nº 3051/2025, nº 3054/2025, e o nº 3055/2025. Ao deputado Pastor Cleiton Collins, foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária nº 3056/2025, nº 3058/2025, nº 3059/2025, nº 3060/2025; e os Projetos de Resolução nº 3066/2025, nº 3074/2025, nº 3092/2025, nº 3101/2025, nº 3102/2025, nº 3145/2025, nº 3147/2025, nº 3148/2025, nº 3152/2025, nº 3159/2025, nº 3160/2025, e o nº 3161/2025. Logo após, a deputada Dani Portela passou a presidência para o deputado Pastor Júnior Tercio. Em seguida, o deputado Pastor Cleiton Collins procedeu com a leitura do parecer que figurava como relator, o Projeto de Resolução nº 3147/2025, que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade dos parlamentares presentes. Dando prosseguimento, diante da ausência do deputado Luciano Duque, relator do parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023, a proposição foi redistribuída ao deputado Pastor Cleiton Collins. Somado a isso, em virtude da ausência da deputada Rosa Amorim, relatora do parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023 e do parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, as proposições também foram redistribuídas ao deputado Pastor Cleiton Collins. Ademais, diante da ausência do deputado João Paulo, relator do parecer ao Projeto de Resolução nº 2888/2025, e do parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, estas proposições foram redistribuída ao Pastor Cleiton Collins. Além disso, em virtude da ausência da deputada Dani Portela, relatora do parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, com Emenda Supressiva nº 01/2023; do parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024; e do parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, as proposições foram redistribuídas ao deputado Pastor Cleiton Collins. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Na sequência, Cleiton Collins também figurou como relator do parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, cujo relator original era o deputado William Brígido; como relator do parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, cuja relatora era a deputada Socorro Pimentel; e como relator do parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025, cujo relator era o deputado Rodrigo Farias. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Em seguida, o deputado Pastor Júnior Tercio procedeu com a leitura dos pareceres que a ele foram atribuídos: ao Projeto de Resolução nº 2995/2025, nº 3002/2025; ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, e ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022. Colocados em votação, não havendo quem quisesse discutir, foram todos aprovados por unanimidade. Além disso, foram colocados como extrapauta o Projeto de Resolução nº 3104/2025, e o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3162/2025. Ambos foram distribuídos ao deputado Pastor Cleiton Collins e foram aprovados por unanimidade. Dando prosseguimento, foi socializado que no dia 27 de agosto, às 10h, seria realizada a Audiência Pública "Plebiscito Popular 2025: Participação Democrática, Justiça Social e o Futuro do Trabalho e da Tributação no Brasil", no auditório Énio Guerra. A iniciativa foi inicialmente apresentada pela deputada Rosa Amorim e, em seguida, acolhida também pela deputada Dani Portela e pelos deputados João Paulo e Doriel Barros que passaram a figurar como co-proponentes. Para viabilizar sua realização dentro dos prazos

regimentais, a audiência foi aprovada em caráter excepcional. O encontro será um importante espaço de diálogo e escuta sobre democratização da participação popular, justiça social e os desafios atuais do trabalho e do sistema tributário no Brasil. Não havendo mais nada a colocar, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Errata

### ERRATA

#### Nos Projetos de Leis Ordinárias nºs 2508/2025, 2510/2025, 2514/2025 e 2539/2025,

Onde se lê: "às 1ª, 3ª, 5ª e 15ª comissões"

Leia-se: "às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões"

## Portarias

### PORTARIA N° 166/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000723/2025, do Gabinete do Deputado Pastor Júnior Tercio,

**RESOLVE:** alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Setembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NO	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
ALEX JOSE DA SILVA	COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE	81.5%	108.0%
JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	41.8%	36.0%

Sala Torres Galvão, 02 de Setembro de 2025

Deputado Francismar Pontes  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N° 379/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 008802/2025, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 823/2025.

**RESOLVE:** conceder ao servidor ENOQUE TAVARES DA SILVA, matrícula nº 496, o 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro), e 4º (quarto) decênios de licenças-prêmio de 06 (seis) meses, completados em 01/07/1992, 01/09/2004, 01/09/2014 e 01/09/2024, respectivamente, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 02 de setembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS  
Superintendente Geral

Sala Austro Costa, 02 de setembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS  
Superintendente Geral

### PORTARIA N° 381/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010135/2025, e no Ofício nº 370/2025, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** lotar na Presidência, o servidor JOSE CARLOS DO SANTOS VIDAL, matrícula nº 64303, ora à disposição desta Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de maio de 2025.

Sala Austro Costa, 02 de setembro de 2025.

ALDEMAR SANTOS  
Superintendente Geral

## Licitações e Contratos

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 004/2025, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SER EDUCACIONAL S.A., inscrita no CNPJ nº: 04.986.320/0001-13.

**OBJETO:** O presente convênio visa o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programas de estágio supervisionado obrigatório e atividades práticas, não remunerado, de interesse curricular, nos termos da Lei nº 11.788/2008, aos alunos matriculados na Instituição de Ensino Superior – IES. **Contratada:** SER EDUCACIONAL S.A. **Vigência:** 02 (dois) anos, a partir de 01/09/2025 à 31/08/2027. Recife/PE, 01/09/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



# ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiaape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR